

Tribunal Superior do TrabalhoCORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO
TRABALHO
SECRETARIA DA CORREGEDORIA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-PP-162.509/2005-000-00-00.4REQUERENTE : JOSÉ MARIA QUADROS DE ALENCAR - JUIZ COR-
REGEDOR DO TRT DA 8ª REGIÃO

ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS

D E S P A C H O

O Exmo. Sr. Juiz Corregedor do TRT da 8ª Região, Dr. José Maria Quadros de Alencar, encaminhou expediente a esta Corregedoria-Geral, sugerindo que, com a finalidade de ajustar as estatísticas judiciárias trabalhistas às estatísticas nacionais, seja adotada a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE no cadastramento das ações trabalhistas para fins estatísticos.

Segundo a avaliação da Subsecretaria de Estatística - SSEEST do TST, a mudança nas estatísticas sugerida nestes autos será de grande utilidade para a Justiça do Trabalho. Assim, determinei a esse setor que procedesse ao estudo da forma e do prazo para viabilizá-la, empenhando-se para concluí-la no menor tempo possível (despacho de fl. 15).

A Diretora da SSEEST, agora, por meio de ofício juntado à fl. 18, comunica que a elaboração do estudo depende da definição das informações a serem coletadas para atender ao Sistema de Estatística do Poder Judiciário, de responsabilidade do Conselho Nacional de Justiça, e que essa definição está sendo finalizada e será estabelecida por resolução do referido Conselho. Em razão disso, solicita o sobrestamento do feito até a publicação dessa resolução.

Defiro o pedido.

Publique-se.

Dê-se ciência desta decisão ao Requerente e à Subsecretaria de Estatística do Tribunal Superior do Trabalho.

Brasília, 28 de março de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-164.991/2005-000-00-00.0

REQUERENTE : MARIA VANDILEUZA RIBEIRO

ADVOGADO : DR. IDÍLIO BERNARDO DA SILVA

REQUERIDOS : SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS E EDMIL-
SON ANTÔNIO DE LIMA - JUÍZES DO TRT DA 9ª
REGIÃO

D E S P A C H O

Maria Vandileuza Ribeiro formulou reclamação correicional contra atos dos Exmos. Srs. Juízes Sérgio Murilo Rodrigues Lemos e Edmilson Antônio de Lima do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região no Processo nº TRT 00518/2003-661-09-00-04. Alegou, em suma, que foi lesada pelo Tribunal requerido, solicitando que sejam tomadas medidas administrativas contra os Magistrados citados que, segundo ela, decidiram contra a Constituição Federal, a Lei e as provas dos autos.

Com vistas à instrução do feito concedeu-se à requerente o prazo de 10 (dez) dias para indicar com precisão os atos atacados, juntando cópias autenticadas, inclusive com a comprovação de sua ciência, para permitir a verificação da tempestividade da reclamação correicional, bem como providenciasse a juntada dos documentos necessários a compreensão da controvérsia, também em cópias autenticadas.

No entanto, a requerente não cumpriu a diligência que lhe competia no prazo assinalado no despacho de fls. 16/17, permanecendo a irregularidade na instrução processual.

Diante disso, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com apoio no artigo 284, parágrafo único, do CPC, julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do CPC.

Intime-se a requerente.

Publique-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Brasília, 29 de março de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-165.743/2006-000-00-00.3

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORES : DRS. RONALDO CURADO FLEURY E LUÍS ANTO-
NIO CAMARGO DE MELOASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS JUNTO AO TRT DA 7ª RE-
GIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de pedido de providências formulado pelo Ministério Público do Trabalho contra ato da Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, que não acolheu pedido expresso de notificação pessoal - LC 75/93 -, feito pela Procuradora-Chefe da PRT-7ª Região, nos autos do Processo nº 03913-2005-000-07-00-2.



A d. autoridade requerida presta as informações de praxe às fls. 58/65. Todavia, restam alguns aspectos que precisam ser esclarecidos. Assim, para melhor exame do pedido, necessário se faz a juntada do teor do acórdão proferido no aludido processo, julgado em 1º/08/2005, que não se encontra disponível no site do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região.

Assim, determino à Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho que expeça ofício à Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, solicitando-lhe cópia do acórdão proferido no Processo Administrativo nº 03913-2005-000-07-00-2, bem como o seu andamento atual, no prazo de 10 (dez) dias.

Proceda-se à intimação pessoal do requerente.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 28 de março de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-165.983/2006-000-00-00.2

REQUERENTE : ANTÔNIO FRANCISCO MONTANAGNA - JUIZ DA 2ª VARA DO TRABALHO DE LIMEIRA - SP
REQUERIDA : COTEL - COMERCIAL E TÉCNICA DE ELETRICIDADE LTDA.
ASSUNTO : BACEN JUD

D E S P A C H O

O Exmo. Sr. Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Limeira - SP, Dr. Antônio Francisco Montanagna, comunica a esta Corregedoria-Geral que não obteve resposta positiva acerca do bloqueio determinado na conta bancária cadastrada no sistema Bacen Jud da COTEL - COMERCIAL E TÉCNICA DE ELETRICIDADE LTDA. de nº 030052640, Caixa Econômica Federal, Agência 000395.

A requerida, citada a manifestar-se (fls. 05/06), deixou transcorrer in albis o prazo assinalado, conforme certificado à fl. 07.

Tendo em vista o não-atendimento pela empresa da exigência de manutenção de recursos suficientes ao acolhimento de bloqueio na conta cadastrada, conforme notícia o Exmo. Sr. Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Limeira - SP, Dr. Antônio Francisco Montanagna, determino o seu descadastramento, sendo-lhe facultado postular o recadastramento, após o período de 6 (seis) meses, contados da publicação, no Diário da Justiça, desta decisão, indicando a mesma ou outra conta, segundo o que dispõe o artigo 6º, § 1º, do Provimento nº 6/2005 desta Corregedoria-Geral.

Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Juiz e à empresa.

Publique-se.

Após, arquivem-se os autos.

Brasília, 29 de março de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-166.241/2006-000-00-00.2

REQUERENTES : RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA. E OUTRA
ADVOGADOS : DRS. RODOLFO MACHADO MOURA E RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
REQUERIDA : SÔNIA MARIA PRINCE FRANZINI - JUÍZA DO TRT DA 2ª REGIÃO
TERCEIRA INTERESSA- : LUCIANA BONAFÉ FERRAZ DO AMARAL DA

D E S P A C H O

Inicialmente, determino a reatuação do processo para constar como terceira interessada Luciana Bonafé Ferraz do Amaral.

Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda. e Rede 21 Comunicações Ltda. formulam reclamação correicional contra ato da Exma. Sra. Juíza do egrégio TRT da 2ª Região, Dra. Sônia Maria Prince Franzini, que indeferiu pedido liminar nos autos do Mandado de Segurança nº TRT/MS-10420.2006.000.02.00-7. Sustentam as requerentes que o referido writ foi impetrado contra decisão proferida pelo MM Juiz da 52ª Vara do Trabalho de Santo André que, não obstante a oportuna e tempestiva indicação de bens à penhora, determinou o bloqueio de suas contas correntes. Aduzem que o processo encontra-se em execução provisória, já que pendente de julgamento agravo de instrumento no Tribunal Superior do Trabalho. Dizem violados os arts. 620 do CPC, 769 da CLT, 5º, inciso LV, da Constituição da República, Súmula 417 do TST e Provimento nº 01/2003 desta Corregedoria-Geral. Defendem o cabimento desta medida correicional, ante a gravidade dos fatos relatados, requerendo a suspensão do ato coator, mediante a expedição de ofício, com a consequente suspensão dos bloqueios das Contas Correntes nos 52.277-5 e 0103968-7, das Agências nos 3391-0 e 0227-RJ, respectivamente, mantidas no Banco Bradesco S.A. e a Conta nº 270455, da Agência 001, do Banco Cacicque S.A.

Regularizada a instrução processual conforme determinado pelo despacho de fls. 136/137.

A d. autoridade requerida presta as informações de praxe às fls. 144/148. Relata o seguinte:

1 - As requerente impetraram o Mandado de Segurança nº 10420200600002007 contra ato do Juízo da 52ª Vara do Trabalho de São Paulo, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 2767/2001, que determinou a penhora "on line" das suas contas bancárias;

2 - O fundamento do writ foi no sentido de que não poderia haver tal bloqueio, nos termos do art. 620 do CPC, visto que o processo encontra-se em execução provisória, pendente de julgamento de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista e, além disso, quando iniciada a execução, ofereceram bens à penhora.

3 - Quando da análise do pedido, esta Juíza Relatora verificou que os bens indicados à penhora, além de não obedecerem a ordem legal, eram de uso técnico e específico das impetrantes. E, de qualquer forma, as impetrantes, ora requerentes, não comprovaram os bloqueios nas várias contas correntes que mencionaram, bem como o comprometimento do seu capital de giro, levando à conclusão da inexistência do fumus boni iuris e do periculum in mora a ensejar o deferimento da liminar. Assim, fazendo uso da faculdade que lhe é conferida pelo art. 7º da Lei nº 1.533/51, indeferiu a liminar;

4 - O pedido de reconsideração feito posteriormente também foi indeferido pelas mesmas razões.

À análise.

O ato impugnado (fls. 132/133) constitui decisão monocrática de Relator, proferida em mandado de segurança, que indeferiu liminar requerida para sustar o prosseguimento da execução provisória na forma definida pelo Juízo respectivo, qual seja, a penhora on line das contas correntes das impetrantes, ora requerentes.

Examinando a atuação da autoridade requerida, não se depara, **in casu**, com a prática de nenhum ato atentatório da boa ordem processual em razão do indeferimento do pedido liminar requerido nos autos do mandado de segurança.

A averiguação acerca do cabimento ou não do mandado de segurança, bem como a concessão ou não de liminar, é faculdade atribuída ao relator do processo, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 1.533/51. Desse modo, a autoridade requerida, ao fazer uso dessa prerrogativa, atuou dentro de sua competência funcional, em regular atividade jurisdicional, nas circunstâncias do caso.

Por outro lado, é de se considerar também que os documentos trazidos aos autos não evidenciam situação suficiente a ensejar a intervenção desta Corregedoria-Geral, para suspender os efeitos do ato impugnado. Primeiro, porque não há demonstração de que os bens oferecidos à penhora - fls. 04/10 - possuem, de fato, valor suficiente para garantir a execução. Como bem salientou a d. autoridade requerida, tratam-se de bens de uso técnico e específico da executada, não possuindo liquidez para garantir a execução. Tanto isso é verdade que foram rejeitados pelo Juízo da execução. Segundo, porque as requerentes não trazem documentos hábeis que demonstrem que todos os bloqueios alegados realmente ocorreram e, que os valores bloqueados, comprometem o seu capital de giro. Por fim, como os bens não foram efetivamente penhorados, não se trata da hipótese da Orientação Jurisprudencial nº 62 da SbDI-II desta Corte.

De qualquer sorte, não há qualquer ilegalidade no ato do Juízo da execução. A natureza privilegiada dos créditos trabalhistas e o seu caráter alimentar autorizam o referido Juízo a buscar medidas que visem a resguardar e garantir os créditos consumados na fase ordinária, inclusive a adoção de medidas acauteladoras ex officio, tudo isso com respaldo no art. 798 do CPC e no princípio do impulso oficial consagrado no processo do trabalho.

Nesse contexto, tem-se que a presente medida correicional é incabível, já que objetiva cassar decisão de natureza jurisdicional, o que extrapola da competência do órgão corregedor.

RECOMENDO, apenas, que a autoridade requerida imprima urgência na tramitação do aludido mandado de segurança.

Logo, com apoio nos artigos 18 do RICGJT, e 295, inciso V, do CPC, **INDEFIRO** a inicial, por não ser o caso de reclamação correicional, julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do CPC.

Intimem-se as requerentes e a d. autoridade requerida.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-168.161/2006-000-00-00.9

REQUERENTE : OLAVO CABRAL RAMOS FILHO
ADVOGADO : DR. CRISTIANO BARRETO ZARANZA
REQUERIDO : NELSON NAZAR - JUIZ DO TRT DA 2ª REGIÃO
TERCEIRO INTERESSA- : ROBERTO ASSUNÇÃO MOTTA DA ROCHA DO

D E S P A C H O

Inicialmente, determino a reatuação, para constar como terceiro interessado Roberto Assunção Motta da Rocha.

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada por Olavo Cabral Ramos Filho contra ato do Exmo. Sr. Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Dr. Nelson Nazari, que, nos autos do Mandado de Segurança nº 13962200500002000, indeferiu a liminar requerida pelo ora requerente.

Por meio do despacho de fl. 1.557, foi concedido ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para que regularizassem a instrução da inicial, o que foi feito às fls. 1.559/1.600.

De acordo com o art. 17, caput, inciso II, do RICGJT, a concessão de medida liminar para suspender o ato que motivou o pedido em autos de reclamação correicional só se dará quando for relevante o fundamento e de tal ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida. Ocorre que, in casu, considero imprescindíveis, para a análise da referida medida, os esclarecimentos da autoridade requerida sobre os fatos articulados na inicial.

Assim, determino à Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho que expeça ofício, com urgência, à autoridade requerida, solicitando-lhe as informações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, enviando-lhe cópia da petição inicial e do presente despacho.

O pedido liminar formulado na exordial será analisado após a manifestação da autoridade requerida.

Intime-se o requerente.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-168.361/2006-000-00-00.0

REQUERENTE : ANTÔNIO CAIO DA SILVA SOUZA
ADVOGADOS : DRS. MAFUZ ANTONIO ABRÃO E ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
REQUERIDO : EXMO. SR. LUIZ CARLOS DE ARAÚJO - JUIZ RELATOR DO TRT DA 15ª REGIÃO
TERCEIRO INTERESSA- : ITUANO SOCIEDADE CIVIL DE FUTEBOL LTDA. DO

D E S P A C H O

Trata-se de Reclamação Correicional, com pedido de liminar, formulada pelo atleta profissional de futebol Antonio Caio da Silva Souza contra ato do Exmo. Sr. Juiz do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Luiz Carlos de Araújo, nos autos do Processo nº AG-00225-2006-000-15. Relator o requerente que, nos autos da reclamação trabalhista ajuizada contra o clube de futebol Ituano, teve seu pedido de antecipação de tutela negado pela Exma. Sra. Juíza do Trabalho da Vara de Itú/SP e, em virtude disso, impetrou mandado de segurança para o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, onde mais uma vez não obteve êxito, haja vista que o Relator negou a liminar requerida no writ. Diante disso, interpôs embargos de declaração contra o despacho aludido, alegando omissão em relação aos fundamentos da antecipação de tutela. Os embargos não foram conhecidos porque seriam oponíveis apenas contra decisões terminativas do feito e não contra decisão que indefere liminar. Na sequência, formulou agravo regimental, cujo processamento foi indeferido monocraticamente pelo Juiz Relator, por intempestivo, bem como por irregular a representação processual, pois a subscritora não juntou o necessário instrumento de procaução.

Por meio do despacho de fls. 228/229, foram requeridos os esclarecimentos da autoridade requerida sobre os fatos articulados na inicial, principalmente quanto à análise do agravo regimental sem a observância do disposto no Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, adiando-se o exame da liminar.

As fls. 233/235, o requerente informa que existem dois impedimentos ao fornecimento das informações pela d. autoridade requerida, quais sejam: a) o Exmo. Sr. Juiz Luiz Carlos de Araújo está afastado em razão de licença saúde; e b) os funcionários que prestam serviços na secretaria do TRT-15ª Região estão em greve. Diante disso, e do fato de que o Juízo originário de Itu não dá andamento a reclamação trabalhista desde a negativa da antecipação de tutela, requer seja apreciado o pedido de liminar formulado na inicial. Aduz que o dano sofrido pelo reclamante é objetivo pois, desde de dezembro de 2005, não lhe é dado o direito de trabalhar.

À análise.

Na inicial, o ora requerente pede, em sede de liminar, sejam sustados os efeitos do despacho que indeferiu o agravo regimental, determinando-se o seu processamento e julgamento por tempestivo e regular e, sejam suspensos os efeitos contratuais com o clube de futebol Ituano, autorizando-se o reclamante a firmar contrato com a associação que lhe convier.

INDEFIRO A LIMINAR pleiteada pois não se verifica urgência que justifique o deferimento liminar da pretensão do requerente, já que, se acaso a reclamação correicional for julgada procedente, o agravo regimental será julgado segundo o trâmite regular. Além disso, a providência requerida - a suspensão dos efeitos contratuais com o clube de futebol Ituano, autorizando-se o reclamante a firmar contrato com a associação que lhe convier - não deve ser implementada em sede de liminar, sob pena de antecipação dos efeitos da decisão final buscada por meio da presente medida, exaurindo, portanto, a prestação jurisdicional.

À Secretaria da Corregedoria-Geral, a fim de que cite o terceiro interessado no endereço fornecido à fl. 2 para, querendo, integrar a lide, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 28 de março de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-168.381/2006-000-00-09

REQUERENTE : ALFREDO REGO BARROS NETO - JUIZ DA 2ª VARA DO TRABALHO DE JOINVILLE/SC
 REQUERIDA : ARROJO PRESTADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
 REQUERIDA : BUNGE ALIMENTOS S.A.
 ASSUNTO : BACEN JUD
 D E S P A C H O

O Exmo. Sr. Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Joinville, Dr. Alfredo Rego Barros Neto, comunica a esta Corregedoria-Geral a inexistência de saldo na conta indicada pela requerida Bunge Alimentos S.A. para sofrer penhora on line por meio do Sistema Bacen Jud.

Cite-se a requerida - BUNGE ALIMENTOS S.A. -, remetendo-lhe cópia do Ofício de fl. 02 e deste despacho, para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 28 de março de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-168.742/2006-000-00-02.2

REQUERENTE : GUSTAVO LANAT - JUIZ CORREGEDOR DO TRT DA 5ª REGIÃO
 REQUERIDA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ASSUNTO : BACEN JUD
 D E S P A C H O

Preliminarmente, determina-se a correção na atuação do feito, para que conste como requerente Gustavo Lanat - Juiz Corregedor do TRT da 5ª Região, como requerida TELEMAR NORTE LESTE S.A. e como assunto Bacen Jud.

O Exmo. Sr. Juiz Corregedor do TRT da 5ª Região, Dr. Gustavo Lanat, comunica a esta Corregedoria-Geral que não se obteve êxito na determinação de bloqueio expedida pela 2ª Vara do Trabalho de Juazeiro para recair na conta indicada pela requerida para sofrer penhora on line por meio do Sistema Bacen Jud.

Cite-se a requerida - TELEMAR NORTE LESTE S.A. -, remetendo-lhe cópia do Ofício de fl. 02, dos documentos de fls. 03/04 e deste despacho, para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 28 de março de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-168.743/2006-000-00-02.2

REQUERENTE : CÉSAR AUGUSTO CALOVI FAGUNDES - JUIZ TITULAR DA 12ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
 REQUERIDA : CIA. AUXILIAR DE VIAÇÃO E OBRAS - CAVO
 ASSUNTO : BACEN JUD
 D E S P A C H O

O Exmo. Sr. Juiz Titular da 12ª Vara do Trabalho de São Paulo, Dr. César Augusto Calovi Fagundes, comunica a esta Corregedoria-Geral a inexistência de saldo na conta indicada pela requerida para sofrer penhora on line por meio do Sistema Bacen Jud.

Cite-se a requerida - CIA. AUXILIAR DE VIAÇÃO E OBRAS - CAVO -, remetendo-lhe cópia do Ofício de fl. 02 e deste despacho, para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 28 de março de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-168.744/2006-000-00-02.2

REQUERENTE : MARTA NATALINA FEDEL - JUÍZA TITULAR DA 7ª VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS
 REQUERIDA : BRASANTAS - EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COMÉRCIO LTDA.
 ASSUNTO : BACEN JUD
 D E S P A C H O

A Exma. Sra. Juíza Titular 7ª Vara do Trabalho de Guarulhos/SP, Dra. Marta Natalina Fedel, comunica a esta Corregedoria-Geral, para os devidos fins, que solicitou ao sistema Bacen Jud bloqueio on line da quantia reconhecida no Processo nº 689/2000, em que figuram como partes Cícera Maria de Miranda (Exeqüente) e BRASANTAS - Empresa Brasileira de Saneamento e Comércio Ltda. (Executada). Informa que, embora tenha verificado a existência de conta cadastrada (nº 295426, Agência 3394-4, no Banco Bradesco S.A.) em nome da referida empresa, obteve resposta do sistema Bacen Jud 2.0 de que a Requerida não possui conta na mencionada instituição financeira.

Cite-se a Requerida, remetendo-lhe cópia do ofício colacionado à fl. 02 e deste despacho, para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 29 de março de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-168.802/2006-000-00-00.0

REQUERENTE : METAGAL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADOS : DRS. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO E MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
 REQUERIDO : LUIZ CARLOS NORBERTO - JUIZ DO TRT DA 2ª REGIÃO
 TERCEIRO INTERESSADO : CRISTINO LEANDRO DE ARAÚJO
 D E S P A C H O

Inicialmente, determino a reatuação do processo, para constar como terceiro interessado Cristino Leandro de Araújo.

Trata-se de reclamação correicional formulada por METAGAL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. contra decisão do Exmo. Sr. Juiz LUIZ CARLOS NORBERTO do egrégio TRT da 2ª Região, proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 1070420060000200-3, indeferindo liminar que visava a suspender a ordem de reintegração na unidade de Diadema, bem como a diligência para constatação de função compatível com o estado de saúde do reclamante, determinadas nos autos da Reclamação Trabalhista nº 2.271/01, em trâmite na 1ª Vara do Trabalho de Diadema/SP. Relata a autora que a sentença proferida na reclamação trabalhista citada determinou a reintegração do reclamante ao emprego na unidade de Diadema, em função compatível com o seu estado de saúde. Contra esta decisão, foram opostos embargos de declaração, os quais foram acolhidos para prestar esclarecimentos quanto ao local da reintegração, haja vista o fechamento da unidade de Diadema, local onde trabalhava o empregado. Naquela oportunidade, ficou estabelecido que a reintegração do reclamante poderia ser em outra unidade, questão que deveria ser resolvida pela empresa. Aduz que este comando não foi recepcionado pelo Juízo da execução, visto que manteve a decisão de reintegrar o reclamante, não obstante a sentença declaratória proferida nos embargos de declaração, determinando ainda diligência para verificar se o reclamante poderia ser reintegrado na unidade de Diadema em função compatível com o seu estado de saúde. Afirma que tal ato violou a coisa julgada, daí por que impetrou o mandado de segurança, com pedido liminar, para sustar tal ordem judicial.

Sustenta a requerente que não pode o Juiz, na fase de execução, ainda que provisória, reexaminar questão já decidida na sentença, tampouco determinar providência que não se encontra assegurada no comando exequendo, conforme disposto nos arts. 471 e 610 do Código de Processo Civil.

Defende o cabimento da medida correicional, ora intentada, em razão da prática de ato atentatório à boa ordem processual e do manifesto prejuízo à requerente, que põe em risco a eficácia do provimento jurisdicional buscado.

Requer, portanto, seja deferida liminar para sustar os efeitos do ato impugnado até decisão final da presente reclamação correicional, determinando-se a suspensão do ato judicial atacado no writ e, por conseguinte, se cumpra o comando exequendo que dá a requerente o direito de indicar o local onde o reclamante deve reassumir suas novas funções.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, cumpre salientar que a inicial não está devidamente instruída, visto que a procuração trazida aos autos não confere poderes específicos à advogada Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto para formular reclamação correicional, na forma disciplinada no parágrafo único do art. 16 do RITST. Deixo, no entanto, de conceder prazo para sanar tal irregularidade pois a presente medida é manifestamente incabível. Senão vejamos.

Extrai-se dos documentos trazidos aos autos que: 1 - A determinação de reintegração do empregado no Processo nº 02771.2001.261.02.00-6, objeto do mandamus noticiado pela requerente, decorreu do reconhecimento da estabilidade provisória prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91 (fls. 75/78); 2 - A ordem de reintegração ainda não foi cumprida diante da diligência determinada pelo Juízo da execução acerca da possibilidade de reintegrar o reclamante no Município de Diadema/SP, local onde foi ajuizada a reclamação trabalhista, em face de requerimento feito pelo reclamante sob a alegação de que a empresa ainda mantém filial naquele local (fl. 102); 3 - O ato impugnado nesta medida é o despacho de fl. 176 do Exmo. Sr. Relator Juiz Luiz Carlos Norberto, que indeferiu a liminar pleiteada pela ora requerente "...por entender que não são relevantes os argumentos apresentados, eis que exercido plenamente o direito de escolha do local da reintegração, através da missiva endereçada ao reclamante, fl. 91, portanto não se configura contrariedade à coisa julgada, além do que, não se mostra presente o risco efetivo de que a manutenção do gravame atacado, até a decisão final do **mandamus**, gerará prejuízo irreparável à impetrante. Inteligência e aplicação do art. 7º inciso II, da Lei nº 1.533/51".

Logo, não há qualquer comprovação de dano à requerente que permita a intervenção desta Corregedoria-Geral. A natureza desta medida não se confunde com a natureza das medidas acautelatórias.

De outra parte, a função correicional, embora exercida por órgão judicial, não é senão atividade administrativa, que tem como objeto sujeito a seu controle apenas os "vícios de atividade" que possam comprometer o bom andamento do processo, jamais se dirigindo aos denominados "vícios de juízo". A atuação do órgão corregedor está adstrita aos limites de controle administrativo/disciplinar, não se confundindo com o controle processual sobre a atividade judicante. Eventual intervenção correicional diretamente no ato jurisdicional, sujeitando intelectualmente o órgão hierarquicamente inferior com a imposição abusiva de padrões de decisão, vulneraria o princípio do livre convencimento e independência do juiz, pressuposto de sua imparcialidade e prerrogativa inafastável ao exercício da função judicante, um dos valores essenciais do Estado Democrático de Direito.

Assim, a função corregedora deve ser exercida dentro de sua competência técnico-axiológica absolutamente delimitada, tangenciando a livre convicção judicial, para que o princípio da independência do magistrado seja resguardado de tudo aquilo que possa limitá-lo ou eliminá-lo.

Por esses motivos, a reclamação correicional é cabível exclusivamente para impugnar ato que tenha infringido regra processual, ou seja, error in procedendo, nunca abrangendo error in judicando.

Nessa ordem de idéias, portanto, a presente reclamação correicional é manifestamente incabível, já que objetiva cassar decisão de natureza jurisdicional, o que extrapola da competência do órgão corregedor.

Na verdade, contra o despacho proferido pelo Juiz relator do mandado de segurança, cabe à requerente aguardar a oportunidade recursal própria ou utilizar-se de ações autônomas de impugnação, e não recorrer à via correicional para, de forma oblíqua e sem qualquer amparo legal, sanar incidente ou cassar ato jurisdicional de maneira mais rápida.

Logo, com apoio nos artigos 18 do RICGJT, e 295, inciso V, do CPC, **INDEFIRO** a inicial, por não ser o caso de reclamação correicional, julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do CPC.

Remeta-se cópia deste despacho à requerente e ao Exmo. Sr. Juiz Carlos Norberto, Juiz do TRT do 2ª Região.

Publique-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Brasília, 28 de março de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-168.861/2006-000-00-00.7

REQUERENTE : VANDA DE FÁTIMA QUINTÃO JACOB - JUÍZA TITULAR DA 18ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
 REQUERIDA : RODOBAN - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
 ASSUNTO : BACEN JUD
 D E S P A C H O

A Exma. Sra. Juíza Titular da 18ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, Dra. Vanda de Fátima Quintão Jacob, comunica a esta Corregedoria-Geral que não obteve resposta positiva acerca do bloqueio determinado na conta bancária cadastrada no sistema Bacen Jud da RODOBAN - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. de nº 242058, Banco Itaú S.A., Agência 1403.

Cite-se a requerida, remetendo-lhe cópia do ofício de fl. 02, dos documentos de fls. 03/04 e deste despacho, para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 29 de março de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-168.864/2006-000-00-00.7

REQUERENTE : THEODOMIRO ROMEIRO DOS SANTOS - JUIZ DA 9ª VARA DO TRABALHO DE RECIFE
 REQUERIDA : SOSERVI SOCIEDADE DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
 ASSUNTO : BACEN JUD
 D E S P A C H O

O Exmo. Sr. Juiz da 9ª Vara do Trabalho de Recife, Dr. Theodomiro Romeiro dos Santos, comunica que a SOSERVI SOCIEDADE DE SERVIÇOS GERAIS LTDA. não manteve fundos suficientes à realização de bloqueio determinado na conta bancária cadastrada no sistema Bacen Jud de nº 42006159, Banco Pernambuco S.A. - BANDEPE, Agência 1056.

Cite-se a requerida, remetendo-lhe cópia do ofício colacionado à fl. 02 e deste despacho, para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 29 de março de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho



DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO
JUDICIÁRIA
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO
PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 3a. Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do dia 06 de abril de 2006 às 14h00

PROCESSO : PAD-72.645/2002-000-00-00-4	PROCESSO : RXOFROAG-719.517/2000-5 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : ROAG-101/2004-000-24-00-1 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
Acusado(a): Flora Maria Ribas Araújo - Juíza do TRT da 14ª Região.	REMETENTE : TRT DA 11ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : JOEL LOPES DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GUILHERME MOREIRA DA CUNHA RABELO	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADA : DR(A). NOELY GONÇALVES VIEIRA WOITSCHACH
PROCESSO : MS-161.091/2005-000-00-00-1	PROCURADOR : DR(A). BRUNO JÚNIOR BISINOTO	RECORRIDO(S) : AGESUL- AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCURADOR : DR(A). VÍVIAN BARBOSA CALDAS	PROCURADOR : DR(A). PAULO JOSÉ DIETRICH
IMPETRANTE : STELLA MARIS LACERDA VIEIRA	RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA CATANHEDE OLIVEIRA GONÇALVES	PROCESSO : ROAG-108/2003-000-21-40-3 TRT DA 21A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). STELLA MARIS LACERDA VIEIRA	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
IMPETRADO(A) : MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO	PROCESSO : ROMS-165/2003-000-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCESSO : AC-150.065/2005-000-00-00-4	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRENTE(S) : LUIZ GONZAGA LOPES E OUTROS	RECORRIDO(S) : MARIA DA GLÓRIA DA SILVA E OUTROS
AUTOR(A) : HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA. E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). LÁSARO CÂNDIDO DA CUNHA	ADVOGADO : DR(A). MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA	RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
RÉU : TRT DA 2ª REGIÃO	PROCURADORA : DR(A). MARIA PAULA DE SOUSA LIMA UCHÔA COSTA	PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
PROCESSO : RXOFMS-745.991/2001-5 TRT DA 13A. REGIÃO	AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : ROAG-134/2005-000-08-00-0 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO : ROMS-1.505/2004-000-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
REMETENTE : TRT DA 13ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ (EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS - EMTU)
IMPETRANTE : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO - AMATRA XIII	RECORRENTE(S) : LÚCIA THEREZINHA DINIZ	PROCURADOR : DR(A). CAROL GENTIL ULIANA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARCOS DA SILVEIRA FARIAS	ADVOGADO : DR(A). AROLDO PLÍNIO GONÇALVES	RECORRIDO(S) : PAULO DE TARSO MESSIAS SALES
INTERESSADO(A) : UNIÃO	AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARINHO GEMAQUE JÚNIOR
PROCURADOR : DR(A). GUSTAVO CÉSAR DE FIGUEIREDO PORTO	PROCESSO : ROMS-1.545/2004-000-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : ROAG-261/2002-000-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO : RXOFROMS-812.116/2001-0 TRT DA 8A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : SÉRGIO DE ALMEIDA	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO LEÃO XIII
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). GUILHERME BELÉM QUERNE	PROCURADOR : DR(A). RENATA ALICE BERNARDO SERAFIM
REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : SUZETE VIEIRA SOARES	RECORRIDO(S) : MARCUS VINÍCIUS FIGUEIRÓ DE ANDRADE
RECORRENTE(S) : UNIÃO	AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). LUCI NUNES DE ATHAYDE FERREIRA
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	PROCESSO : ROAG-17/1993-013-09-42-2 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : ROAG-564/2004-000-08-00-0 TRT DA 8A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : DELMAIR FEITOSA MUNIZ	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO MONTEIRO GONÇALVES	RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ - INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR	RECORRENTE(S) : UNIÃO (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA)
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). MAURICIO PEREIRA DA SILVA	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCESSO : RXOFROMS-816.233/2001-0 TRT DA 8A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : CÂNDIDO JOSÉ THOMAZ PEREIRA E OUTRO	RECORRIDO(S) : SIMÃO ROBISON OLIVEIRA JATENE E OUTRA
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO	ADVOGADA : DR(A). IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO
REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO : ROAG-29/2004-000-08-00-0 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : ROAG-763/1994-071-09-42-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	RECORRENTE(S) : UNIÃO	RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER)
RECORRENTE(S) : MARIA ADELAIDE SENTO-SÉ GRAVATA	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	PROCURADOR : DR(A). MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL ANTÔNIO CAMPOS SERRA	RECORRIDO(S) : JACI MARIA FERREIRA BRARYMI E OUTRA	RECORRIDO(S) : JOSÉ ALVAREZ TERRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	PROCESSO : ROAG-73/2005-000-11-40-9 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). OMAR SFAIR
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : ROAG-870/2004-921-21-40-5 TRT DA 21A. REGIÃO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E CULTURA - SEDUC	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO : RXOFROAG-1.347/2001-000-15-41-4 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA	RECORRENTE(S) : UNIÃO (DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO(S) : JOÃO WALTER FERREIRA SIQUEIRA	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
REMETENTE : TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : ROAG-86/2004-000-24-00-1 TRT DA 24A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : WALDIR PEREIRA DA SILVA E OUTROS
RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA
PROCURADOR : DR(A). ADALBERTO ROBERT ALVES	RECORRENTE(S) : MÁRCIA ALVARES MACHADO CERQUEIRA E OUTROS	PROCESSO : ROAG-898/1990-131-17-41-2 TRT DA 17A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO ALVES FERNANDES	ADVOGADA : DR(A). NOELY GONÇALVES VIEIRA WOITSCHACH	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
	RECORRIDO(S) : AGESUL- AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
	PROCURADOR : DR(A). PAULO JOSÉ DIETRICH	ADVOGADO : DR(A). MELISSA RIBEIRO OLIVEIRA

RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIRODOVIÁRIOS - ES	PROCESSO	: ROAG-1.502/1991-002-17-43-7 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRO-50.173/2003-000-22-43-2 TRT DA 22A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
PROCESSO	: ROAG-959/1991-005-09-41-1 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCURADOR	: DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO PARANÁ	RECORRIDO(S)	: JOÃO DE MATTOS PIMENTEL JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: ADOLFA MARIA FERRY DE OLIVEIRA SOARES E OUTROS
PROCURADOR	: DR(A). MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE PANDOLPHO MINASSA	ADVOGADO	: DR(A). HELBERT MACIEL
RECORRIDO(S)	: CELSO BENEDITO DA SILVA	PROCESSO	: ROAG-1.689/1989-004-13-00-6 TRT DA 13A. REGIÃO	PROCESSO	: AG-RE-E-AIRR-180/1999-046-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). OMAR SFAIR	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
PROCESSO	: ROAG-1.130/2004-000-11-40-6 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: UNIÃO	AGRAVANTE(S)	: APARECIDA DONIZETI GONÇALVES
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). LUÍS ROBERTO OLÍMPIO
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC	RECORRIDO(S)	: SAMUEL FIRMINO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARARAS
PROCURADORA	: DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ GONZAGA DA SILVA JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). ORLANDO PETRUCCI
RECORRIDO(S)	: MARIA MIOSOTIS MACHADO E OUTRAS	PROCESSO	: ROAG-1.690/1994-072-09-42-8 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JURANDIR CARNEIRO NETO
ADVOGADO	: DR(A). OLYMPIO MORAES JÚNIOR	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	: AG-ROAG-274/2005-000-08-00-8 TRT DA 8A. REGIÃO
PROCESSO	: ROAG-1.284/2003-921-21-40-7 TRT DA 21A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER)	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCURADOR	: DR(A). MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO BENEDITO DA SILVA E OUTROS
RECORRENTE(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN	RECORRIDO(S)	: ADEMIR SEBASTIÃO KALISKI	ADVOGADO	: DR(A). MIGUEL GONÇALVES SERRA
PROCURADOR	: DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTÔNIO CORONA	ADVOGADO	: DR(A). ULISSES RIEDEL DE RESENDE
RECORRIDO(S)	: FRANCISCO CANINDÉ FRUTUOSO	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO CÉZAR VAZ DA SILVA	AGRAVADO(S)	: ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SETRAN
PROCESSO	: ROAG-1.324/2004-921-21-40-1 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO	: ROAG-24.053/1992-001-09-42-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). CAROL GENTIL ULIANA
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO	: AG-ROAR-1.905/2003-000-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - UERN	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
PROCURADOR	: DR(A). CÁSSIO CARVALHO CORREIA DE ANDRADE	PROCURADOR	: DR(A). SÉRGIO BOTTO DE LACERDA	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ RESENDE DA PAIXÃO
RECORRIDO(S)	: OLEGÁRIA LUZIA DA SILVA E OUTROS	RECORRIDO(S)	: KÁTIA ACETI OLIVER	ADVOGADO	: DR(A). ROMERO MATTOS TERRA
PROCESSO	: ROAG-1.347/1989-003-17-42-8 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AFFONSO DALLEGRAVE NETO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	: ROAG-26.416/1996-008-09-41-8 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RECORRENTE(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCURADOR	: DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR	PROCESSO	: AG-ROAR-5.526/2004-000-13-00-7 TRT DA 13A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: ALDA LUZIA PESSOTTI	PROCURADOR	: DR(A). SÉRGIO BOTTO DE LACERDA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS MAGNO GONZAGA CARDOSO	RECORRIDO(S)	: MARIA JOANA DOMINGUES BUENO ANDRÉ	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ DINIZ PEQUENO
PROCESSO	: ROAG-1.349/2002-000-21-40-9 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRO-86/2004-000-22-41-0 TRT DA 22A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO BARBOSA DE ARAÚJO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVADO(S)	: SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAEPLA
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FUNDAC	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
PROCURADOR	: DR(A). FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C. JÚNIOR	PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	PROCESSO	: AG-ROAR-89.522/2003-900-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: MARLON COSTA DO NASCIMENTO E OUTROS	AGRAVADO(S)	: MANOEL GONÇALO DO NASCIMENTO SANTIAGO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO	: DR(A). MANOEL BATISTA DANTAS NETO	ADVOGADO	: DR(A). LUÍS SOARES DE AMORIM	AGRAVANTE(S)	: FORNECEDORA ALIMENTÍCIA TUBARÃO LTDA.
PROCESSO	: ROAG-1.354/2004-921-21-40-8 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRO-629/1993-043-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ENOCK VIEIRA NASCIMENTO FILHO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S)	: MIGUEL RODRIGUES DE FARIA
RECORRENTE(S)	: UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - UERN	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CAMPINAS	ADVOGADA	: DR(A). BENIZETE RAMOS DE MEDEIROS
PROCURADORA	: DR(A). ANA CLÁUDIA BULHÕES PORPINO DE MACEDO	AGRAVADO(S)	: DR(A). RICARDO LUÍS DA SILVA	PROCESSO	: AG-R-91.414/2003-000-00-00-0
RECORRIDO(S)	: SEVERINA DELMIRA DA CONCEIÇÃO E OUTROS	ADVOGADO	: JOSÉ LOPES DA COSTA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BATISTA DE MELO NETO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ INÁCIO TOLEDO	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS E OUTRO
PROCESSO	: ROAG-1.367/1990-008-09-42-8 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRO-954/1989-052-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MARCELLO LAVENÈRE MACHADO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: DR(A). HENRIQUE BERKOWITZ
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: DR(A). ANA PAULA TEODORO PÁDUA RIBEIRO
PROCURADOR	: DR(A). SÉRGIO BOTTO DE LACERDA	PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	AGRAVADO(S)	: USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS DOS SERVIÇOS DE SAÚDE E PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO PARANÁ	AGRAVADO(S)	: JOSÉ LUIZ PINTO DA SILVA E OUTROS	ADVOGADA	: DR(A). ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR
PROCESSO	: ROAG-1.367/1990-008-09-42-8 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA SOARES DE MENDONÇA	AGRAVADO(S)	: DORA VAZ TREVIÑO - JUÍZA DO TRABALHO DO TRT DA 2ª REGIÃO.
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	PROCESSO	: AIRO-50.162/2003-000-22-43-2 TRT DA 22A. REGIÃO	Assistente: Rio Cubatão Logística Portuária Ltda.	
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: DR(A). SILVIO CARLOS RIBEIRO
PROCURADOR	: DR(A). SÉRGIO BOTTO DE LACERDA	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	PROCESSO	: AG-ED-AR-143.295/2004-000-00-00-0
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS DOS SERVIÇOS DE SAÚDE E PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO PARANÁ	PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
		AGRAVADO(S)	: ACILINO ALMEIDA LEAL E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: SHIRLEY RAMOS
		ADVOGADO	: DR(A). HELBERT MACIEL	ADVOGADA	: DR(A). MAGDA FERREIRA DE SOUZA
				ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS COLODETTE
				AGRAVADO(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB



ADVOGADO : DR(A). RÉGIS CAJATY BARBOSA BRAGA
 ADVOGADO : DR(A). GEORGE FERREIRA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE FERREIRA ALENCAR
 ADVOGADO : DR(A). DÉLIO LINS E SILVA
 PROCESSO : AG-RC-161.810/2005-000-00-00-3
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
 PROCURADOR : DR(A). ALEXANDRE OLIVEIRA LAMENHA LINS
 AGRAVADO(S) : EXMO. SR. JOÃO LEITEDE ARRUDA ALENCAR - JUIZ VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
 TERCEIRO(A) INTERESSADO(A) : MARCÍLIO LIMA BARROS E OUTROS (+110)
 PROCESSO : AG-SS-163.630/2005-000-00-00-0
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : LUIZ HENRIQUE CÂNDIDO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). DANIEL HENNING
 AGRAVADO(S) : UNIÃO
 PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 19ª REGIÃO
 PROCESSO : AG-PP-164.589/2005-000-00-00-3
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO LEÃO CARNEIRO
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LEÃO CARNEIRO
 PROCESSO : AG-RC-166.421/2006-000-00-00-4
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO CIDADE DO SOL LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA DE CASTRO
 AGRAVADO(S) : WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA - JUÍZA DO TRT DA 2ª REGIÃO
 PROCESSO : A-ROAG-495.663/1998-2 TRT DA 11A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR(A). CÉSAR SWARICZ
 AGRAVADO(S) : MARIA MADALENA QUEIROZ
 PROCESSO : AG-RR-734.344/2001-7 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : VALENTIN JENSEN
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 PROCESSO : RXOF E ROAG-63/2004-000-17-00-5 TRT DA 17A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : UNIÃO (FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA)
 PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ TASSO AIRES DE ALENCAR E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 PROCESSO : RXOF E ROAG-155/2003-000-08-00-3 TRT DA 8A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : UNIÃO
 PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : ARNALDO JOSÉ DE MIRANDA E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). ANA BÁRBARA NUNES DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA
 PROCESSO : RXOF E ROMS-902/2004-000-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ADVOGADO : DR(A). LAURO TEIXEIRA COTRIM
 RECORRIDO(S) : SILMAR ANTÔNIO MARSON
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO CARLOS
 PROCESSO : RXOF E ROMS-9.513/2002-000-14-00-0 TRT DA 14A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : UNIÃO
 PROCURADOR : DR(A). MÁRCIO AMARAL DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : ADEMAR JOSÉ DE SOUZA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). ODAIR MARTINI
 RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 PROCESSO : AGPET-155.125/2005-000-00-00-3
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : MARILÂNDIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). NOEMAR SEYDEL LYRIO
 AGRAVADO(S) : SIDINÉIA FERREIRA DA SILVA
 PROCESSO : AGPET-162.249/2005-000-00-00-6
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA. - EBV
 ADVOGADO : DR(A). MARLON NUNES MENDES
 AGRAVADO(S) : VANDERLEI KOESTER
 PROCESSO : AGPET-163.451/2005-000-00-00-8
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : EMOTION PRODUÇÕES LTDA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GUILHERME MAUGER
 AGRAVADO(S) : MINISTRO PRESIDENTE DO TST

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.
 Brasília, 30 de março de 2006

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

SECRETARIA DA 4ª TURMA

CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

Intimações em conformidade com os artigos 236 e 237 do Regimento Interno do TST:

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR- 794/1999-049-15-00.0

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Relatora, o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento do presente agravo (8ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 05/04/06, às 09h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : EDSON APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ANTÔNIO CÉSAR
 AGRAVADO(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MAGALHÃES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 29 de março de 2006

Raul Roa Calheiros
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR E RR - 690767/2000.1

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Relatora, o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (8ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 05/04/06, às 09h00), reautuando-o como recurso de revista de ambas as partes, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Fica sobrestado o julgamento do recurso de revista da reclamada.

AGRAVANTE(S) E RE- : CARLOS LÚCIO PEREIRA
 CORRIDO(S)

ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
 AGRAVADO(S) E RE- : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
 CORRENTE(S)

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 29 de março de 2006.

Raul Roa Calheiros
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR-449/2001-014-01-40.9

Corre Junto: RR- 449/2001-014-01-00.4

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Relator, Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Banco Itaú S.A. para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (8ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 05/04/06, às 09h00), após o apensamento do processo ao recurso de revista que corre junto a este, cujo julgamento fica sobrestado, devendo ser efetuada a reautuação da revista para que o Banco Itaú S.A. também figure como recorrente.

AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADO : DR. MILTON PAULO GIERSZTAJN

AGRAVADO(S) : LEILA LOURENÇO BASTOS

ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ PEREIRA AIUB

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 29 de março de 2006.

Raul Roa Calheiros
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR-755682/2001.5

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Relatora, o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (8ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 05/04/06, às 09h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : KLEBER ANDERSON FIGUEIREDO LEAL

ADVOGADO : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO

AGRAVADO(S) : TEXACO BRASIL S.A. PRODUTOS DE PETRÓLEO

ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 29 de março de 2006.

Raul Roa Calheiros
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR E RR - 773897/2001.0

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Relatora, o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (8ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 05/04/06, às 09h00), reautuando-o como recurso de revista de ambas as partes, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Fica sobrestado o julgamento do recurso de revista da reclamada.

AGRAVANTE(S) E RE- : EMILIANO ORTEGA
 CORRIDO(S)
 ADOGADO : DR. VOLMIR SOUZA SALGADO
 AGRAVADO(S) E RE- : VIAÇÃO LEME LTDA.
 CORRENTE(S)
 ADOGADA : DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 29 de março de 2006.

Raul Roa Calheiros
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR-76844/2003-900-02-00.5

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Relator, Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrochi Basso, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (8ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 05/04/06, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS PERICOLA
 ADOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
 ADOGADA : DRA. MARINA DE ALMEIDA PRADO JORGE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 29 de março de 2006.

RAUL ROA CALHEIROS
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR-114/2002-401-06-40.0TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : GESSO MODERNO LTDA
 ADOGADO : DR. MARCOS V. PROTA DE A. BEZERRA
 AGRAVADO : SEBASTIÃO DE CARVALHO LACERDA
 ADOGADA : DRA. MARIA ELEMIR DE CARVALHO GONÇALVES
 D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 02-14) foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista.

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da procuração outorgada aos patronos da Reclamada, Drs. Marcos Valério Prota de Alencar Bezerra e Luiz de Alencar Bezerra Filho, subscritores do apelo, nem resta configurada a hipótese de mandato tácito. Ressalte-se, ainda, que apesar de estar anexada a cópia do substabelecimento (fls. 38), não se encontra nos autos o mandato de onde se originou tal substabelecimento, desatendendo-se, assim, ao disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

Nos termos da Súmula 164 desta Corte, a ausência de procuração torna o apelo inexistente.

É cediço que cumpre à parte providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos moldes da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e nas Súmulas 164 e IN nº 16/99, X, do TST.

Publique-se.
 Brasília, 10 de fevereiro de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
 Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-120/2003-291-06-40.8 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : MOTOMARES LTDA.
 ADOGADO : DR. LUIZ GONZAGA VENTURA LEITE
 AGRAVADO : JOAB ANTERO DA SILVA
 ADOGADA : DRA. MARIA DAS DÓRES DA SILVA MELO
 D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 02-06) foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 155).

O apelo não merece prosperar, uma vez que se **encontra-se deserto o apelo principal, qual seja, o Recurso de Revista**.

Com efeito, o valor arbitrado na sentença (fls. 76-77) à condenação foi de R\$ 67.015,04 (sessenta e sete mil quinze reais e quatro centavos), tendo sido efetivamente acostados aos autos os valores de R\$ 4.169,33 (quatro mil cento e sessenta e nove reais e trinta e três centavos - fls. 122) quando da interposição do Recurso Ordinário e valor idêntico recolhido quando da interposição do Recurso de Revista (fls. 154). Ora, tal quantia, não atinge o valor total da condenação, nem o valor correspondente ao depósito recursal do Recurso de Revista a época (24/08/04), que era de R\$ 8.803,52 (oito mil oitocentos e três reais e cinquenta e dois centavos).

Em assim sendo e como na atual sistemática processual, caso provido o Agravo, passa-se de pronto ao julgamento do recurso obstado, não se podendo aferir o correto preparo do apelo, não há porque prover o Agravo.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.
 Brasília, 13 de março de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
 Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-413/2000-512-04-40.6 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : MECÂNICA INTERNACIONAL LTDA.
 ADOGADA : DRA. MARIA CHRISTINA ARGENTI KONRATH
 AGRAVADA : BERNADETE FESTA
 ADOGADO : DR. ALZIR COGORNÍ
 D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-8) foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 125-126).

Ocorre que o recurso principal, isto é, o Recurso de Revista (fls. 82-95), somente foi interposto após decorrido o prazo recursal pela CLT, em seu art. 897, restando, pois, intempestivo. Ora, na atual sistemática processual, caso provido o Agravo de Instrumento, passa-se desde logo ao julgamento do recurso trancado e estando este intempestivo, não há porque processar-se o Agravo de Instrumento.

Pontue-se que a intimação da parte ocorreu em 12/03/04 (6ª feira) fls. 81, iniciando-se o prazo recursal em 15/03/04 (2ª feira) e findando-se em 22/03-04 (2ª feira). O Recurso somente foi interposto em 07/06/04 (2ª feira), quando já exaurido o prazo recursal.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 184, § 2º e 557, caput, do CPC e 897, "caput" da CLT.

Publique-se.
 Brasília, 02 de março de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
 Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-582-2002-006-06-40-4TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELPE CELULAR S.A.
 ADOGADO : DR. RODRIGO TEIXEIRA PAIVA
 AGRAVADA : ELZA CARMEM DE ALMEIDA ACCIOLY WEBLER
 ADOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA
 AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADOGADO : DR.ª BÁRBARA BANDEIRA DE LUNA BRENNAND
 D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/10) foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista.

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos as cópias da contestação, dos respectivos preparo e depósito recursal, bem como da respectiva certidão de publicação do despacho agravado, restando desatendida a disposição contida no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do col. TST.

Publique-se.
 Brasília (DF), 16 de março de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
 Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1099/2002-006-19-40.6 TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO DÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
 ADOGADO : DR. ALESSANDRO MEDEIROS LEMOS
 AGRAVADO : JOSÉ NEILTON DOS SANTOS CARVALHO
 ADOGADO : DR. JORGE AGOSTINHO DE FARIAS
 D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-15) foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 111-112)

O apelo é inexistente, uma vez que não há nos autos a cópia da procuração do Agravante. É o que leciona a Súmula 164 desta Corte, cumprindo registrar que não há prova de mandato tácito. Observe-se, a título de esclarecimento, que da procuração a fls. 35 não consta o nome dos Advogados signatários do presente Agravo de Instrumento e do Recurso de Revista, Dr. Alessandro Medeiros Lemos e Dra. Carolina Câmara Bockholt.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 5º e I, da CLT, na Súmula 164 desta Corte e na IN nº 16/99 - TST.

Publique-se.
 Brasília, 15 de março de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
 Relatora

PROC. Nº TST-airR-1200/2003-100-03-40.7 trt - 3ª região

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA
 ADOGADO : DR. ROBERTO CELSO DIAS DE CARVALHO
 AGRAVADA : RITA DE CÁSSIA PEREIRA
 ADOGADO : DR. ILLÍDIO ANTÔNIO DOS SANTOS
 D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 02-09) foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 217-220).

O apelo encontra-se **irregularmente formado**, pois a data de protocolização do Recurso de Revista encontra-se ilegível, conforme se verifica a fls. 208, impossibilitando, assim, a aferição de sua tempestividade. Dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST, verbis:

"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (OJ-SDI-1 nº 285).

Ademais, o documento que se encontra a fls. 216, relativo ao depósito recursal, também tem sua autenticação mecânica ilegível, não sendo possível verificar-se se corretamente recolhido o depósito a que se refere, o que desatende ao que dispõe o art. 897, § 5º, I da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN nº 16/99, X, do TST**.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Brasília, 06 de março de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
 Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1230/2002-102-06-40.9 trt - 6ª região

AGRAVANTE : OTONIEL DE LIMA SALES
 ADOGADO : DR. JOSÉ PEREIRA COSTA
 AGRAVADOS : OLINDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA.
 ADOGADO : DR. RENATA NÓBREGA MASSA CARDOSO
 D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-18) foi interposto pela Reclamante, contra a decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (fls. 83).

O Agravo de Instrumento encontra-se intempestivo, uma vez que o despacho denegatório (fls. 83) foi publicado em 11/12/03 (5ª feira), iniciando-se o prazo recursal em 12/12/03 (6ª feira) e findando-se em 19/12/03 (6ª feira). Ora, tendo sido interposto o apelo somente em 07/01/04 (4ª feira), já estava exaurido o prazo recursal, o que desatende, o disposto no artigo 897, caput da CLT. Ressalte-se que não há nos autos qualquer certidão comunicando a suspensão do prazo recursal.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos art. 897, caput da CLT.

Brasília, 15 de março de 2006.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1309/2002-035-15-40.3 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. VINÍCIUS MARCONDES DE ARAÚJO
 AGRAVADO : LUIZ ANTONIO PEREIRA
 ADOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE ALEXANDRE TREBESQUIM
 AGRAVADO : DEMATEC MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
 ADOGADO : DR. DÉCIO JOSÉ NICOLAU
 D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 02-22) foi interposto pelo INSS, contra a decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (fls. 119).

Opina o Ministério Público do Trabalho, a fls. 128, pelo não conhecimento do Agravo, ficando prejudicada a análise do mérito.



O **Agravo de Instrumento encontra-se intempestivo**, tendo em vista que o despacho denegatório (fls. 120) foi publicado em 18/09/03 (5ª feira), iniciando-se a contagem do prazo em 19/09/03 (6ª feira) e encerrando-se em 04/10/03 (sábado), podendo a parte interpor o apelo até o dia 06/10/03 (2ª feira). Todavia, o Agravo de Instrumento somente foi interposto no dia 08/10/03 (4ª feira), quando já findado o prazo recursal, desatendendo, assim, aos preceitos do artigo 897, "caput", da CLT.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento no artigo 897, "caput" da CLT.

Publique-se.

Brasília, 01 de março de 2006.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1310/2004-001-08-40.0 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : PARAZÃO - CENTRAL PARAENSE DE RESULTADOS

ADVOGADO : DR. ROBERTO MENDES FERREIRA

AGRAVADA : CARLOS ALBERTO DIAS DA COSTA

ADVOGADA : DRA. ANA MARIA CUNHA DE MELLO

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-6) foi interposto pela Reclamada, contra decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 55).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que o presente Agravo de Instrumento encontra-se intempestivo.

A publicação do despacho denegatório (fls. 56) foi efetuada em 18/05/05 (4ª feira), iniciando-se o prazo recursal em 19/05/05 (5ª feira) e findando-se em 27/05/05 (6ª feira). O apelo somente foi interposto em 30/05/05 (2ª feira), quando já exaurido o prazo recursal.

Ressalta-se que não há nos autos qualquer certidão comunicando a suspensão do prazo recursal.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e , caput, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Brasília, 02 de março de 2006.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1370/2002-022-02-40.5 trt - 2ª região

AGRAVANTE : DELTA PRIME CORRETORA DE SEGUROS LTDA

ADVOGADO : DR. WILTON MAURÉLIO

AGRAVADO : ANDREA ALVES DE AGUIAR

ADVOGADO : DR. CÉLIA REGINA MARTINS COUTINHO

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-15) foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 149-150).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias das peças obrigatórias e essenciais à sua formação não se encontram autenticadas, desatendendo-se assim, aos preceitos do artigo 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Ressalte-se que não socorre a parte o disposto no artigo 544 do CPC, uma vez que não há qualquer declaração do advogado acerca da autenticidade das peças. Embora tenha a parte requerido a autenticação das peças, isto não foi feito.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2006.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1453/1999-341-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTES : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE SOUZA SANTOS

AGRAVADO : SEBASTIÃO DE PAULO ROSA JÚNIOR E OUTRO

ADVOGADA : DRA. STELLA MARIS VITALE

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-12) foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 117-118).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos peça imprescindível para sua formação, a saber, a cópia da procuração do agravado, Sebastião de Paula Rosa Junior, desatendendo-se assim, o disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

Ademais, desde logo vê-se que o **Recurso de Revista se encontra intempestivo**, tendo em vista que o Acórdão regional (fls. 101 verso) foi publicado em 28/02/03 (6ª feira), iniciando-se o oitavo recurso em 05/03/03 (4ª feira) e encerrando-se em 12/04/03 (4ª feira). Todavia, o Recurso de Revista (fls. 103-113) somente foi interposto no dia 14/03/03, quando já findado o prazo recursal, contrariando o artigo 897, caput, da CLT.

Ora, como na atual sistemática processual, se provido o Agravo de Instrumento julga-se em seguida a Revista, se este apelo esta intempestivo, o processamento do Agravo de Instrumento não merece prosperar.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº. 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1539/2002-024-05-40.3TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : NELSON REBOUÇAS RIBEIRO

ADVOGADO : DR. ÁNDERSON SOUZA BARROSO

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADA : DRA. KAREN GUIMARÃES ASSIS

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 01-12) foi interposto pelo Reclamante, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista.

O apelo encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que ausentes todas as cópias das peças essenciais à sua formação, com exceção da procuração do Agravado acostada a fls. 31, desatendendo-se, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Brasília, 13 de março de 2006.

JUÍZA CONVOCADA maria de assis Calsing
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1884/2000-018-15-40.9 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. VINÍCIUS MARCONDES DE ARAÚJO

AGRAVADO : ELAINE CRISTINA DE Ó DE SOUZA

ADVOGADO : DR. ROBSON ALVES BILOTTA

AGRAVADO : PANIFICADORA ESTRELA DO PINHAL

ADVOGADO : DR. DÉBORA CRISTIANE EMMANOELLI

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-22) foi interposto pelo INSS, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 101-102).

Opina o Ministério Público do Trabalho, a fls. 109, pelo não conhecimento do apelo, tendo em vista a sua intempestividade.

De fato, o recurso encontra-se intempestivo.

Da decisão agravada (fls. 101-102) foi o INSS cientificado em 18/09/03 (5ª feira), iniciando-se o prazo recursal em 19/09/03 (6ª feira) e findando-se em 06/10/2003 (2ª feira). Este apelo somente foi interposto em 08/10/2003 (4ª feira), quando já exaurido o prazo recursal, desatendendo-se assim, o disposto no artigo 897, "caput", da CLT.

Ressalte-se que não há nos autos qualquer certidão comunicando a suspensão do prazo recursal.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento no art. 897, caput, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2006.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2305/1998-004-19-40.5 TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMARHP - COMPANHIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PATRIMÔNIO

ADVOGADO : MARIA VANA TENÓRIO FREIRE

AGRAVADO : MIGUEL VICENTE FERREIRA

ADVOGADO : IVANILDO VENTURA DA SILVA

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 02-05) foi interposto pelo Reclamado, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (FLS. 51-53).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da procuração do Agravado, Miguel Vicente Ferreira, desatendendo-se assim, o disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº. 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-91003/2004-672-09-40.4 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE LONDRINA - SINTROL

ADVOGADO : DR. EDÉSIO FRANCO PASSOS

AGRAVADO : ABC COMÉRCIO DE CEREALIS LTDA.

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 02-08) foi interposto pelo Reclamante, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 140-141).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos peça imprescindível para sua formação, a saber, a cópia da procuração do agravado, desatendendo-se assim, o disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº. 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-81184/2003-900-02-00.4

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA

AGRAVADO : RONALDO DOMINGUES LEITE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 3/6.

Sem contraminuta e sem contra-razões.

Não houve remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz nenhuma das peças indispensáveis à sua formação.

O recurso foi interposto após a vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impõe à agravante o ônus de instruí-lo, de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Ressalte-se que a agravante não pleiteou fosse seu agravo processado nos autos principais, circunstância processual que atrai a aplicação do disposto no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-22.184/2003-013-11-00.6

RECORRENTE : NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DE CASTRO LIMA
RECORRENTE : GILVANDRO CARVALHO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE SOUZA AMORIM
RECORRIDOS : OS MESMOS
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 11º Regional que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 212-217), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à validade da redução do intervalo intrajornada efetuada via normas coletivas, à integração das horas extras decorrentes do intervalo destinado ao descanso e/ou alimentação não fruído e horas extras oriundas do trabalho prestado em domingos e feriados (fls. 219-246). Igualmente irrisignado, o Reclamante apresenta recurso de revista, insurgindo-se quanto ao tema do intervalo interjornadas (fls. 249-252).

Admitidos ambos os recursos (fls. 254-255), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 258-265), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST. **2) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA** recurso é **tempestivo** (fls. 218 e 219) e tem representação regular (fl. 13), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 176) depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 248).

3) INTERVALO INTRAJORNADA - VALIDADE DA REDUÇÃO EFETUADA VIA NORMA COLETIVA

O Regional manteve a condenação da Reclamada ao pagamento, como hora extra, da parte do intervalo intrajornada não fruída. Salientou que é nula a cláusula do acordo coletivo que prevê a redução desse intervalo sem o atendimento das exigências do art. 71, § 3º, da CLT.

Irresignada, Reclamada sustenta que era **válida a redução** do intervalo intrajornada efetuada via instrumentos normativos. A revista lastreia-se em violação dos arts. 71, § 3º, e 614 da CLT e 7º, XXVI, e 8º, III, da CF, bem como em divergência jurisprudencial.

A decisão regional palmilhou o mesmo posicionamento pacificado nesta Corte Superior mediante a **Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1**, segundo a qual é inválida a cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho que contemple a supressão ou redução do intervalo intrajornada, porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública, sendo, portanto, ofensa à negociação coletiva. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

4) REFLEXOS DO INTERVALO INTRAJORNADA

O Regional deslindou a controvérsia em consonância com o entendimento reiterado nesta Corte Superior, o qual acolheu por disciplina judiciária, no sentido de que **ostenta natureza jurídica** salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 8.923/94, decorrente da não-concessão pelo empregador de intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação. Nessa linha, resulta devida a sua repercussão sobre as demais verbas salariais. São precedentes nesse sentido: TST-ERR-189/2002-658-09-00.8, Rel. Min. Lélío Bentes, SBDI-1, "in" DJ de 12/08/05; TST-ERR-190/2002-658-09-00.2, Rel. Min. Lélío Bentes, SBDI-1, "in" DJ de 05/08/05; TST-ERR-623.838/00, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SBDI-1, "in" DJ de 14/05/04; TST-RR-24.652/2000-006-09-00.7; Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa, 1ª Turma, "in" DJ de 16/09/05; TST-AIRR-77114/2003-900-02-00.1, Rel. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro De Souza, 5ª Turma, "in" DJ de 28/05/04; TST-RR-84.455/2003-900-02-00.3, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, "in" DJ de 23/04/04. A revista, nesse passo, não se sustenta pela indigitada violação do art. 71, § 4º, da CLT, nem por divergência jurisprudencial, porquanto já alcançado o fim precípito do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência trabalhista. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

Ademais, sinale-se que os arrestos trazidos a cotejo são todos oriundos de **Turmas do TST**, hipótese não listada no art. 896, "a", da CLT, sendo nesse sentido os seguintes precedentes oriundos desta Corte Superior: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-54.030/2002-900-06.7, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 05/09/03; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-641.572/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Logo, também quanto a este particular incide o óbice da Súmula nº 333 do TST.

5) HORAS EXTRAS - DOMINGOS E FERIADOS

O Regional manteve a condenação ao pagamento, como hora extra, do tempo laborado nos domingos e feriados. Salientou que a prova oral demonstrou o fato de que as jornadas prestadas nesses dias eram anotadas nas folhas de ponto, que não foram colacionadas nos autos. Assim, tendo em vista a falha da Reclamada, considerou verdadeira a alegação constante na petição inicial, de que esse trabalho dava-se das 6h às 14h, com trinta minutos de intervalo.

A Recorrente alega que o **Reclamante** não faz jus ao recebimento dessas horas extras, pois não teve êxito em provar seu direito. Argumenta que todas as horas extras laboradas nos domingos e feriados foram devidamente pagas. O recurso de revista vem calçado em violação dos arts. 331, I, do CPC e 818 da CLT e em divergência jurisprudencial.

Não tem razão a **Recorrente**, pois se ela própria admite a prestação de trabalho em domingos e feriados, limitando-se a alegar, como fato impeditivo à concessão do direito do Reclamante ao recebimento das respectivas horas extras, o pagamento correto dos valores devidos a esse título, por óbvio, cabia a ela o ônus de provar esse fato impeditivo, o que não ocorreu no caso. Assim, o entendimento adotado pelo Regional não viola os dispositivos de lei invocados, pois decorre justamente da sua interpretação razoável, incidindo o óbice da Súmula nº 221, II, do TST.

Já os arrestos colacionados nas fls. 241 e 244 são oriundos de **Turmas do TST**, hipótese não listada no art. 896, "a", da CLT, sendo nesse sentido os precedentes desta Corte que se encontram listados no item "4" deste despacho.

O outro julgado transcrito nas razões recursais trata de hipótese diversa daquela contida nos autos, em que cabia ao Reclamante o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito. Incide, portanto, o óbice das **Súmulas nos 23 e 296, I, do TST**.

6) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

O recurso é tempestivo (fls. 215 e 249) e tem representação regular (fl. 8), não tendo sido o Reclamante condenado ao pagamento de custas processuais.

O Regional indeferiu o pagamento de horas extras a título de **intervalo interjornadas**, sob o fundamento de que o Reclamante sempre fruiu das 11 horas previstas no art. 66 da CLT.

Inconformado, o Reclamante alega que teria laborado durante domingos **sem a observância do intervalo de vinte e quatro horas** previsto em lei. O recurso de revista vem calçado em violação do art. 66 da CLT e em contrariedade à Súmula nº 110 do TST.

Todaya, não procedem os argumentos do Recorrente.

Primeiro, porque o Regional afirmou que a **prova havia demonstrado** a observância do intervalo interjornadas de 11 horas, circunstância que evidencia a inexistência de violação do art. 66 da CLT. Sendo que a adoção de entendimento contrário a esse dependeria necessariamente do reexame da prova, o que é inviável em sede de recurso de revista, conforme assentado na Súmula nº 126 do TST.

Em segundo lugar, não se aplica ao caso a Súmula nº 110 do TST, pois não se trata de hipótese de prestação de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, circunstância que atrai o óbice das **Súmulas nos 23 e 296, I, do TST**.

Ademais, o Regional não se manifestou sobre o fato de o Reclamante fruir, ou não, de forma correta o **intervalo de vinte e quatro horas**, o que também impede a apreciação da tese recursal, incidindo a Súmula nº 297, I, do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

7) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT:

I) denego seguimento ao recurso de revista da Reclamada, por óbice das Súmulas nos 23, 221, II, 296, I, e 333 do TST;

II) denego seguimento ao recurso de revista do Reclamante, por óbice das Súmulas nos 23, 126, 296, I, e 297, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-35/2003-035-02-00.2

RECORRENTE : JOÃO BENITO MORENO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
RECORRIDA : VULCAN MATERIAL PLÁSTICO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWARD
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 2º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 135-136) e acolheu os embargos declaratórios (fls. 148-149), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários (fls. 151-158).

Admitido o recurso (fls. 159-160), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 165-168), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO O recurso é **tempestivo** (fls. 142, 143, 150 e 151) e tem representação regular (fl. 6), estando o Reclamante isento do recolhimento das custas em que condenado.

3) RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

O Regional, seguindo a mesma linha adotada pela sentença, assentou que a **Reclamada não** poderia ser condenada ao pagamento de diferenças do FGTS, na medida em que depositou os valores de acordo com o estabelecido em lei, sendo certo que uma lei posterior não pode criar obrigação para o empregador, devendo o Reclamante buscar seus direitos perante o órgão gestor do Fundo (fl. 135).

Sustenta o Reclamante que é do **empregador** a responsabilidade pelo pagamento de tais diferenças. A revista lastreia-se em violação do art. 18 da Lei nº 8.036/91, em contrariedade com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial com um acórdão do 3º TRT e outro da SBDI-1 do TST (fls. 153-158).

O apelo logra admissibilidade ante a apontada contrariedade à **OJ 341 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual é de responsabilidade do empregador o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

No mérito, o recurso merece ser provido para harmonizar a decisão com o teor da referida orientação jurisprudencial, condenando-se a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

Cumpra ressaltar que não há que se falar em violação ao **direito adquirido**, ao ato jurídico perfeito ou à coisa julgada, pois, se os expurgos já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta.

4) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista, por contrariedade à OJ 341 da SBDI-1 do TST, para, reformando o acórdão regional, condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, não existindo prescrição extintiva a ser declarada, nos moldes da OJ 344 da SBDI-1 desta Corte, que é a única argüida pela Demandada. Custas, em reversão, de R\$ 521,98 (quinhentos e vinte e um reais e noventa e oito centavos), pela Reclamada, arbitrando-se à condenação o valor de R\$ 26.098,92 (vinte e seis mil noventa e oito reais e noventa e dois centavos).

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-37/2005-271-06-40.6

AGRAVANTE : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : DR. HILTON JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO : ADRIANO DE MOURA E SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS HENRIQUE DA SILVA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 6º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por irregularidade de representação, tendo em vista que o advogado subscritor do recurso de revista não juntou instrumento de mandado, tampouco se verificou sua participação em audiência, como disposto na Súmula nº 164 do TST (fl. 127).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 128), tem representação regular (fl. 12) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todaya, o apelo não merece prosperar.

Da análise do arrazoado, conclui-se pelo seu **descompasso com as razões do trancamento de seu recurso de revista**, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho denegatório, no sentido de que o advogado subscritor do recurso de revista não juntou instrumento de mandato aos autos, nem se verificou sua participação em audiência, relativamente a este processo.

Demonstra, pois, ao alegar a existência de procuração **"apud acta"** quanto a processo diverso, inclusive de partes diferentes das que aqui litigam, que não combate os fundamentos do despacho indeferitório, faltando-lhe, assim, a necessária motivação e demonstrando a inadequação do remédio processual.

Nesse sentido, a **Súmula nº 422 do TST**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado, a teor da Súmula nº 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator



PROC. Nº TST-AIRR-58/2003-051-02-40.0

AGRAVANTE : MARTINE JACQUELINE LETELLIER CASTELO BRANCO SAMPAIO
ADVOGADO : DR. EDGARDE DE NOVAES FRANÇA NETO
AGRAVADO : HENRIQUE HERGETT NETO
ADVOGADA : DRA. ROSANA MARIA SARAIVA DE QUEIROZ
AGRAVADA : COMSIP ENGENHARIA S.A.
 D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Terceira-Embargante, versando sobre nulidade por negativa de prestação jurisdicional e impenhorabilidade do bem objeto da constrição judicial, por entender que a prestação jurisdicional se apresentava completa e adequada e com base no art. 896, § 2º, da CLT (fls. 213-214).

Inconformada, a **Terceira-Embargante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-16).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 218-221) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 222-226), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (fls. 2 e 216) e tenha representação regular (fl. 33), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, pois a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos declaratórios em recurso ordinário não veio compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

A peça é, portanto, **essencial** para aferir a tempestividade do recurso de revista (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Ressalte-se ainda que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-136/1998-031-01-40.0

AGRAVANTES : FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO RIBEIRO BARRETO
AGRAVADO : RICARDO JOSÉ ÁREAS HENRIQUES
ADVOGADO : DR. LUCIANO BARROS RODRIGUES GAGO
AGRAVADO : BANFORT - BANCO DE FORTALEZA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. CUSTÓDIO DE OLIVEIRA NETO
AGRAVADA : CORRETORA BANFORT DE CÂMBIO E VALORES S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : DR. ROBERTO PONTES DIAS
 D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Fundação Habitacional do Exército (FHE) e Associação de Poupança e Empréstimo (POUPEX), 3ª e 4ª Reclamadas, com base nas Súmulas nºs 126 e 337, I, do TST (fl. 930).

Inconformadas, a **3ª e a 4ª Reclamadas** interpõem o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 930v.), tem representação regular (fls. 19-21 e 22-24) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Relativamente à formação de **grupo econômico** e à responsabilidade solidária das Agravantes, a Turma Julgadora "a quo", reconhecendo a formação do grupo econômico, reformou a sentença para condenar solidariamente a 3ª e a 4ª Reclamadas. Salientou, com lastro na prova produzida, que restaram preenchidos os requisitos necessários à caracterização da existência de controle e administração de uma empresa por outra, na medida em que a Fundação Habitacional do Exército (3ª Reclamada) tinha como objetivo o controle da Poupex (4ª Reclamada), e que, apesar do Acordo de Acionistas ter sido revogado por instrumento particular, a Fundação participava com 49% das ações preferenciais e ordinárias do Banco Banfort (1ª Reclamado), assim como o cargo de Presidente do Conselho de Administração do Banco era ocupado pelo Presidente da referida Fundação.

Inconformadas, as Agravantes argumentam que **não** restou configurada a existência de grupo econômico capaz de ensejar a responsabilidade solidária da 3ª e da 4ª Reclamadas. O apelo se fundamenta em violação dos arts. 896 do CC revogado, 265 do CC e 2º, § 2º, da CLT.

Todavia, o recurso não trafega, haja vista que, para se chegar à conclusão do acerto ou desacerto da decisão regional, quanto à **configuração de grupo econômico**, seria imperioso o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, circunstância vedada pela Súmula nº 126 do TST. Nessa linha, não há como divisar violação de dispositivos de lei em torno da questão de prova.

Por outro lado, verifica-se que a revista patronal pretende discutir a **razoabilidade do entendimento lançado pelo Tribunal de origem**. A decisão recorrida perfilhou entendimento razoável acerca dos dispositivos de lei que regem a matéria, circunstância que atrai o óbice da Súmula nº 221, II, do TST para o recurso de revista.

Vale ressaltar que somente a demonstração de divergência de julgados ensejaria a admissibilidade da revista, dada a **natureza interpretativa da controvérsia**, sendo certo que o conflito jurisprudencial não restou demonstrado.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 126 e 221, II, do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-379/2002-008-04-00.7

RECORRENTE : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADOS : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ E DR. FÁBIO MACIEL FERREIRA
RECORRIDA : LIANE TEREZINHA RETAMAL
ADVOGADO : DR. ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES
 D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 4º Regional que negou provimento ao recurso ordinário patronal e deu provimento parcial ao recurso ordinário obreiro (fls. 448-456), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: prescrição alusiva à alteração contratual, configuração do cargo de confiança, compensação, integrações, FGTS, intervalo de dez minutos a cada noventa trabalhados e integração da gratificação especial (fls. 458-478).

Admitido o apelo (fls. 482-483), foram apresentadas contra-razões (fls. 487-496), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 457 e 458) e tem representação regular (fl. 52), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fls. 393 e 479) e depósito recursal efetuado (fls. 394 e 480).

3) PRESCRIÇÃO ALUSIVA À ALTERAÇÃO CONTRATUAL

O Regional entendeu que a majoração da carga horária diária, em virtude do exercício de nova atribuição de ordem administrativa, acarretou lesão continuada, renovada mês a mês, razão pela qual não havia que se falar em prescrição total.

Contra a referida decisão, a Reclamada sustenta que incide a **prescrição total**. Fundamenta a revista em contrariedade à Súmula nº 294 do TST e em divergência jurisprudencial.

A revista tem prosseguimento garantido pela invocada contrariedade à **Súmula nº 294 do TST**, no sentido de que, tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei.

No mérito, a revista há de ser provida, para adequar-se a decisão recorrida aos termos do citado verbete sumular.

4) CONFIGURAÇÃO DO CARGO DE CONFIANÇA

Verifica-se que a decisão recorrida lastreou-se na prova produzida nos autos para concluir que a Reclamante não estava enquadrada na exceção do art. 62, II, da CLT.

Assim sendo, a revista tropeça no óbice da **Súmula nº 126 do TST**, porquanto resta nitidamente caracterizada a pretensão de reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior.

Sendo assim, não há como divisar violação de dispositivo de lei ou divergência jurisprudencial em torno da questão de prova

Ademais, aplica-se analogicamente à hipótese dos autos o disposto na Súmula nº 102, I, desta Corte, no sentido de que a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos.

5) COMPENSAÇÃO

A Corte de origem, no aspecto, consignou tão-somente que a Reclamante não se beneficiava do regime de compensação previsto nas normas coletivas.

Nesse contexto, as alegações do Recorrente, no sentido de que há que se observar o regime de compensação previsto nas decisões normativas da categoria, encontram óbice na **Súmula nº 126 do TST**, pois somente pelo reexame das referidas normas é que se poderia, em tese, modificar a decisão recorrida.

6) INTEGRAÇÕES E FGTS

A revista não enseja admissão, uma vez que não indica divergência jurisprudencial, nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos seguintes precedentes desta Corte: TST-RR-576.259/1999, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/2001, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/1997, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/1998, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-E-RR-302.965/1996, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**.

7) INTERVALO DE DEZ MINUTOS A CADA NOVENTA TRABALHADOS

As alegações do Recorrente, no sentido de que a Obreira não prestava serviços de cirurgião-dentista, encontram óbice na **Súmula nº 126 do TST**, tendo em vista que o Regional consignou que a prova oral havia demonstrado não haver intervalos entre uma consulta e outra, ou seja, que a Reclamante exercia, sim, a referida função.

No mesmo contexto, somente pelo reexame do conjunto fático-probatório é que se poderia, em tese, firmar as declarações do Recorrente de que os atendimentos a clientes eram no máximo de quatro ou cinco diários. Óbice da **Súmula nº 126 do TST**.

Sendo assim, não há como divisar violação de dispositivo de lei ou divergência jurisprudencial em torno da questão de prova.

Mesmo que assim não fosse, o aresto acostado às fls. 473 e 474, para o embate de teses, é **oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida**, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT, consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 111 da SBDI-1 do TST. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Por outro lado, verifica-se que a revista patronal pretende discutir a razoabilidade do entendimento lançado pelo Tribunal de origem. A decisão recorrida perfilhou **interpretação razoável** acerca do contido nos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, ao concluir que o Reclamado atraiu para si o ônus da prova, na medida em que alegou, na contestação, que os intervalos postulados foram sempre concedidos, ou seja, admitiu o direito aos intervalos em comento.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 221, II, do TST**.

Vale ressaltar que somente a demonstração de divergência de julgados ensejaria a admissibilidade do apelo, dada a natureza interpretativa da controvérsia, ficando patente que o conflito jurisprudencial, alusivo ao ônus da prova, não restou configurado, pois o segundo aresto colacionado à fl. 474 é **oriundo do mesmo Tribunal prolator do acórdão atacado**, situação não albergada pelo art. 896, "a", da CLT, na esteira da Orientação Jurisprudencial nº 111 da SBDI-1 do TST. Já o aresto transcrito à fl. 475 é oriundo de Turma do TST, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT, conforme espelham os seguintes precedentes: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-54.030.2002-900-06-00.7, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 05/09/03; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-641.572/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Por fim, a tese versada no paradigma acostado à fl. 476 é **inespecífica** ao fim colimado, na medida em que nada dispõe acerca do fundamento da decisão recorrida, no sentido de que foi o próprio Reclamado que alegou terem sido concedidos os intervalos em comento. O recurso, no particular, encontra óbice na Súmula nº 296, I, do TST.

8) INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL

Verifica-se que o Regional, no aspecto, não resolveu a controvérsia pelo prisma da prescrição, consoante o disposto no art. 7º, XXIX, da CF e na Súmula nº 294 do TST, nem mesmo pelo prisma do art. 1.090 do antigo CC, no sentido de que os contratos benéficos interpretar-se-ão estritamente.

Assim, incide sobre a hipótese o óbice da **Súmula nº 297, I, do TST**, bem como o obstáculo apontado na Instrução Normativa nº 23/03, II, "a" do TST, haja vista não ter a Parte cuidada de transcrever o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento do tema em comento.

Por sua vez, os arestos transcritos à fl. 477 tratam de premissas não debatidas pelo acórdão recorrido, quais sejam, norma regulamentar e incidência do FGTS sobre gratificação anual. **Inespecíficos**, pois, à luz da Súmula nº 296, I, do TST.

9) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à configuração do cargo de confiança, à compensação, à integrações, ao FGTS, ao intervalo de dez minutos a cada noventa minutos e à integração da gratificação especial, em face do óbice das Súmulas nos 126, 221, II, 296, I, 297, I, e 333 do TST, e dou-lhe provimento quanto à prescrição alusiva à alteração contratual, por contrariedade à Súmula nº 294 do TST, para, reformando o acórdão regional, declarar a prescrição total da pretensão de jornada de quatro horas diárias, com conseqüente exclusão da condenação da quarta e da quinta horas trabalhadas diariamente.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-406/2003-079-02-40.5

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO DA COSTA RAMOS
ADVOGADO : DR. MARCOS SCHWARTSMAN
AGRAVADA : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET
ADVOGADA : DRA. ROSANI KASSARDJIAN

DESPACHO

RELATÓRIO A Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamante, com fundamento na Súmula nº 126 do TST (fls. 35-37).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-11).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 40-43) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 44-48), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

FUNDAMENTAÇÃO O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 38), tem representação regular (fl. 16) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

No presente caso, o Regional, assentando que não havia **identidade funcional** entre o Reclamante e o paradigma indicado, manteve o indeferimento da equiparação salarial com base na prova testemunhal, não sendo possível para este Tribunal, em sede de recurso de revista, rediscutir o preenchimento dos requisitos do art. 461 da CLT nem a alegação do Agravante de que não houve equilíbrio na análise das provas apresentadas. Com efeito, tal conduta demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, situação vedada pela Súmula nº 126 do TST, que afasta o exame da violação dos arts. 5º, 7º, XXX, da CF, 461 e 818 da CLT, e 333, II, do CPC, bem como da divergência jurisprudencial, que, por não abarcar as mesmas premissas fáticas deslindadas pelo Regional, incorre na falta de especificidade. Óbice da Súmula nº 296, I, do TST. Ademais, os arestos acostados à fl. 33 emanam de Turmas do TST, hipótese não contemplada pelo art. 896, "a", da CLT.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face das Súmulas nos 126 e 296, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-416/2001-001-13-40.7

AGRAVANTE : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO : SEBASTIÃO AUGUSTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

DESPACHO

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 13º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre época própria para a incidência da correção monetária, com base na Súmula nº 266 do TST (fl. 238).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 242-247) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 248-251), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 239), tem representação regular (fl. 8) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Relativamente à **época própria para a incidência da correção monetária**, o apelo não prospera, ante os termos da jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Súmula nº 266. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que, em se tratando de recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição, a sua admissibilidade depende de demonstração inequívoca de violação direta de dispositivo da Constituição Federal, que não restou configurada, uma vez que o apelo vem fundamentado apenas em contrariedade à Súmula nº 381 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-430/2003-251-02-01.3

RECORRENTE : MANUEL FELISMINO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 2º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 75-76) e rejeitou os embargos de declaração (fl. 86), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, arguindo a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e postulando a reforma do julgado quanto à prescrição alusiva às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (fls. 88-105).

Admitido o recurso (fls. 106-108), foram apresentadas contra-razões (fls. 113-136), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO O recurso é tempestivo (fls. 87 e 88) e a representação regular (fl. 21), tendo sido o Autor isentado do recolhimento das custas processuais (fl. 75).

3) PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Relativamente à nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, a revista não reúne condições de prosperar. Isso porque a preliminar de nulidade encontra-se destituída de fundamentação, na medida em que o Recorrente não articulou com nenhum dos preceitos elencados na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SB-DI-1 desta Corte, limitando-se a alegar contrariedade à Súmula nº 95 do TST e ao entendimento jurisprudencial pacífico nos Tribunais. Nessa senda, emerge como obstáculo a revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

4) PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL - EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01

Segundo o Regional, a prescrição bienal do direito aos expurgos do FGTS começa a fluir da data da extinção do contrato de trabalho, nos termos do art. 7º, XXIX, da CF.

O Reclamante sustenta que o **marco inicial** para contagem do prazo prescricional é a data da edição da Lei Complementar nº 110/01. Fulcra seu apelo na Súmula nº 17 do TRT da 3ª Região e em divergência jurisprudencial.

O recurso, no aspecto, não reúne condições de admissibilidade, na medida em que os arestos trazidos a cotejo não servem ao intuito de demonstrar a alegada divergência jurisprudencial. Isso porque a primeira divergência foi feita com Súmula do TRT da 3ª Região e os demais arestos são oriundos de **Turmas do TST**, hipóteses não amparadas pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-54.030/2002-900-06-00, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 05/09/03; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-641.572/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Incidente o óbice da Súmula nº 333 do TST.

5) PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL - TRÂNSITO EM JULGADO DE DECISÃO DA JUSTIÇA FEDERAL

A revista lastreia-se em divergência jurisprudencial, sustentando o Reclamante que não está prescrito o seu direito de ação, tendo em vista que somente poderia pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários após o trânsito em julgado da ação ajuizada na Justiça Federal.

Relativamente à **prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS** decorrentes de expurgos inflacionários, a jurisprudência desta Corte Superior, consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SB-DI-1, recentemente reestruturada por decisão do Pleno do TST em incidente de uniformização jurisprudencial, acresceu ao entendimento de que o marco inicial da prescrição dá-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, o de que também é possível ser contado do comprovado trânsito em julgado da decisão proferida na ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, conforme o caso.

Todavia, a revista não prospera, tendo em vista a ausência de **prequestionamento** de elemento fático essencial para o deslinde da controvérsia concernente à prescrição do direito de ação, qual seja, a data do trânsito em julgado da decisão proferida na ação proposta na Justiça Federal, cujo reexame é vedado em sede de revista. Incide, pois, à espécie o óbice das Súmulas nos 126 e 297, I, do TST.

6) PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL - RECEBIMENTO DOS EXPURGOS

O Recorrente fulcra seu apelo em divergência jurisprudencial, sustentando que o prazo prescricional começa a fluir a partir dos depósitos dos expurgos inflacionários.

A revista não logra êxito, na medida em que o único aresto acostado às fls. 101-102 é **inservível** ao fim colimado, pois oriundo de Turma do TST, hipótese não contemplada pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido, os seguintes precedentes: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-54.030/2002-900-06-00, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 05/09/03; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-641.572/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

7) PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA

O recurso de revista lastreia-se em **divergência** jurisprudencial, pleiteando o Reclamante seja afastada a prescrição em face de ser o prazo prescricional de 30 anos.

A revista não enseja admissão, pois os arestos acostados às fls. 103-104 são **oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida**, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT, consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 111 da SB-DI-1 do TST. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Corrêa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

8) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126, 297, I, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-430/2003-251-02-40.5

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPAS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
AGRAVADO : MANUEL FELISMINO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

DESPACHO

1) RELATÓRIO

A Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento contra o despacho prolatado pela Presidente do 2º Regional, o qual denegou seguimento ao seu recurso de revista adesivo com base na Súmula nº 126 do TST (fls. 152-154).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo objetiva destrancar o recurso de revista adesivo da Reclamada. Todavia, a denegação de seguimento ao recurso de revista do Reclamante (principal) por este Relator implica a inadmissão do adesivo, nos termos do art. 500, III, do CPC.

3) CONCLUSÃO

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 500, III, 527, I, e 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator



PROC. Nº TST-AIRR-448/1998-071-02-40.7

AGRAVANTE : **RODOBAN - TRANSPORTES TERRESTRES E AÉREOS LTDA.**
ADVOGADO : **DR. CLEMENTE SALOMÃO DE OLIVEIRA FILHO**
AGRAVADO : **EVANDRO RIBEIRO**
ADVOGADO : **DR. GERALDO MOREIRA LOPES**
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na Súmula nº 266 do TST e no art. 896, § 2º, da CLT (fls. 574-577).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-51).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 580-583) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 584-591), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia da petição do recurso de revista mostra-se ilegível na parte que contém a data de seu protocolo (fl. 538). Consoante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST, o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível equivale à sua inexistência, sendo ainda certo que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 do TST, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se ainda que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST**.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-498/2004-002-10-00.0

RECORRENTE : **JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **DR. NILTON CORREIA**
RECORRIDA : **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**
ADVOGADA : **DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD**
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do 10º Regional que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 216-220 e 265-267), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, arguindo preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e pedindo reexame da questão referente à litispendência (fls. 270-296).

Admitido o apelo (fls. 299-300), recebeu razões de contrariedade (fls. 303-306), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é **tempestivo** (fls. 269 e 270) e a representação regular (fl. 23), tendo sido o Reclamante dispensado do pagamento das custas processuais (fl. 187).

3) NULIDADE DO JULGADO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Esta prefacial encontra-se desfundamentada, na medida em que o Recorrente não articulou com nenhum dos preceitos elencados na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte, limitando-se a apontar para violação do art. 5º, XXXV e LV, da CF. Assim, o seguimento da revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST.

4) LITISPENDÊNCIA

O Regional manteve a sentença que extinguiu o feito sem o julgamento do mérito por litispendência, na forma do art. 267, V, do CPC. Entendeu que, no caso, restou configurada a identidade de partes, de pedido e de causa de pedir. Salientou que a identidade de causa de pedir não deve ser examinada apenas a partir da literalidade das alegações feitas nas petições iniciais, sendo impossível o alargamento, em nova ação, da discussão em torno do mesmo fato (rescisão contratual) e dos mesmos pedidos (anulação da dispensa e reintegração).

Inconformado, o Recorrente alega que **não** restou configurada a litispendência, pois na ação anteriormente interposta foi pleiteada a declaração de nulidade da rescisão contratual procedida sem nenhuma motivação, uma vez que a aposentadoria não é causa de extinção do contrato de trabalho, e, em consequência, foi postulada a reintegração no emprego. Já no presente feito, argumenta que a ECT não está regulada pelo direito privado, mas sim pelo direito público, que desconhece a dispensa sem justa causa em face do estabelecido no art. 41 da CF. O recurso de revista vem calçado em violação dos arts. 301, §§ 1º e 2º, e 474 do CPC e 41 e 173 da CF.

Todavia, não prevalecem os argumentos do Recorrente, pois o Regional limitou-se a afirmar que restou configurada a litispendência em face da identidade de partes, de pedidos e de causa de pedir. **Não ficaram expressamente registradas** no acórdão recorrido as causas de pedir da ação anteriormente ajuizada e da presente ação. Assim, eventual acolhimento da tese sustentada pelo Reclamante dependeria, obrigatoriamente, do reexame da prova, o que é inviável em sede de recurso de revista. Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Corrêa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-709/1996-141-17-00.7

RECORRENTE : **BANCO DO BRASIL S.A.**
ADVOGADOS : **DRA. ANDRÉA NEVES REBELLO E DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA**
RECORRIDO : **SÍLVIO BENEZOLI**
ADVOGADO : **DR. CÉLIO ALEXANDRE PICORELI DE OLIVEIRA**
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do 17º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário e rejeitou os embargos de declaração (fls. 470-476, 611-613, 623-624 e 632-633), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: honorários advocatícios, descontos fiscais e horas extras (fls. 636-658).

Admitido o apelo (fls. 660-661), recebeu razões de contrariedade (fls. 665-673), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é **tempestivo** (fls. 633 e 635) e a representação regular (fls. 618-619), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 435) e depósito recursal efetuado (fl. 436).

3) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Tribunal, rejeitando a aplicabilidade da Lei nº 5.584/70, entendeu que os honorários advocatícios, à base de 20%, são devidos em razão da sucumbência dos arts. 20 do CPC e 133 da CF (fls. 475, 613, 624 e 632-633).

A revista patronal vem calçada em violação dos arts. 14 da Lei nº 5.584/70, 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50 e 5º, II, da CF, em contrariedade à **Súmula nº 219 do TST** e em divergência jurisprudencial (fls. 644-645), sob o argumento de que a verba honorária somente é devida quando preenchidos os requisitos insculpidos na referida lei, não sendo essa a hipótese dos autos, pois neles não há prova de que o Reclamante percebesse salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal e/ou firmasse declaração de miserabilidade jurídica, de modo a preencher os requisitos da aludida lei, especialmente porque o Reclamante aposentou-se do Banco recebendo salário equivalente a R\$ 2.585,03.

Não obstante o Regional acolha posicionamento, em tese, contrário à orientação estabelecida nas **Súmulas nos 219 e 329**, inviável rever o entendimento adotado, tendo em vista o óbice da Súmula nº 126 do TST. Com efeito, perquirir sobre a miserabilidade jurídica, no caso dos autos, aspecto de ordem fática não expressamente registrado no acórdão impugnado, supõe o revolvimento do conjunto fático-probatório, razão pela qual se revela inócua a análise das violações de preceitos legais e das contrariedades a súmulas invocadas pela Parte.

4) PERCENTUAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O TRT manteve a sentença que condenou o Banco ao pagamento dos honorários advocatícios à base de 20%.

Para o Recorrente, a verba honorária somente poderia ser fixada em percentual não superior a 15%, de acordo com o art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50 e a referida Súmula nº 219 do TST.

Assiste razão ao Recorrente, pois o citado verbete alude, expressamente, que os honorários advocatícios não podem ser fixados em valores superiores a 15%, razão pela qual o apelo logra êxito pela indigitada **contrariedade à Súmula nº 219 do TST**. No mérito, impõe-se o seu provimento, para adequar a decisão hostilizada aos termos da mencionada súmula.

5) DESCONTOS FISCAIS

Segundo o TRT, é de exclusiva responsabilidade do Empregador o encargo relativo ao imposto de renda, porque deixou de efetuar os respectivos descontos nas épocas próprias (fl. 474).

O apelo logra êxito pela indigitada contrariedade à **Súmula nº 368, II, do TST**, que consagra a tese de que os aludidos descontos incidam sobre o valor total da condenação. No mérito, impõe-se o provimento da revista, para adequar a decisão recorrida à Súmula nº 368, II, desta Corte Superior, que reza ser do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e do Provimento da CGJT nº 3/2005.

6) DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS

Entendeu o TRT que o pagamento dos descontos previdenciários efetuados com atraso gera multa, juros e correção monetária, que não podem ser arcados pelo Reclamante, pois não deu causa à mora, devendo o Banco suportar esses descontos (fl. 474).

O Recorrente se insurge quanto a essa decisão, apontando contrariedade à Súmula nº 368, II, do TST e trazendo um aresto para cotejo (fls. 647-649).

Sucedo, todavia, que nem a referida súmula nem o aresto mencionado discutem a matéria pelo enfoque tratado pelo Regional, de que o Empregador é responsável pelos encargos decorrentes da mora quanto à realização dos descontos previdenciários. Erige-se, como requisito negativo à admissibilidade da revista, o óbice da Súmula nº 296, I, do TST.

7) HORAS EXTRAS

Para o Regional, as folhas individuais de presença do Banco do Brasil foram elididas pelo próprio preposto, que, em seu depoimento pessoal, declarou que "a folha de controle de frequência não possuía o registro de horário de entrada e saída, mas só o campo para a assinatura" e "que o coordenador de bateria anotava em folha separada o horário extraordinário" (fl. 472). Ressaltou o TRT que tais fatos foram confirmados pela prova testemunhal.

Inconformado, o Reclamado sustenta que as **FIPs** eram válidas, na medida em que foram reconhecidas por acordo coletivo, preenchiam os requisitos do art. 74, § 2º, da CLT, eram assinadas diariamente pelo Reclamante e nelas constavam os horários de entrada, de saída, os intervalos, bem como as horas extras cumpridas, sendo incabível a prevalência da prova oral sobre a documental. A revista vem calçada em violação dos arts. 74, § 2º, da CLT, 128 e 368 do CPC, 219 do CC, 5º, II e XXXVI, e 7º, XXVI, da CF e em divergência jurisprudencial (fls. 652-653).

A pretensão recursal quanto à **validade das FIPs** encontra óbice na Súmula nº 126 do TST, pois o entendimento em sentido contrário ao do Regional implicaria revolvimento de matéria fática, descabendo cogitar de violação de dispositivos de lei em torno da questão de prova.

Ademais, o Regional emitiu posicionamento em perfeita sintonia com a **Súmula nº 338, II, do TST**, segundo a qual a presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário, como na hipótese dos autos, em que o Regional consignou expressamente ter a prova oral predominado sobre a documental. Afastadas, nessa linha, as violações legais e a divergência jurisprudencial acostada.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Corrêa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

8) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto aos honorários advocatícios, às horas extras e aos descontos previdenciários, por óbice das Súmulas nos 126, 296, I, e 338, II, do TST, e dou-lhe provimento quanto ao percentual dos honorários advocatícios e aos descontos fiscais, por contrariedade às Súmulas nos 219 e 368, II, do TST, para fixar em 15% a condenação relativa aos honorários advocatícios e determinar que os descontos fiscais sejam procedidos sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito se tornar disponível, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-739/2005-041-03-40.8

AGRAVANTE : HÉRCULES AURÉLIO PUCCI
ADVOGADA : DRA. ELIANA BARBOSA CAMARGOS DIAS
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. CLÉCIO RIBEIRO DE ALMEIDA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, versando sobre as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, por desfundamentado, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT (fl. 64).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-4).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 78-79) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 80-88), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 12), tem representação regular (fl. 21) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Com efeito, a ação foi interposta sob a égide da **Lei nº 9.957/00**, regendo-se, assim, pelo rito sumaríssimo por ela descrito. Tal diploma legal acrescentou o § 6º ao art. 896 da CLT, dispondo que o recurso de revista, nesse procedimento, somente será admitido pela demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou pela contrariedade a súmula do TST.

Ora, a revista não enseja admissão, uma vez que **não indica violação de dispositivo constitucional**, tampouco contrariedade a súmula do TST de modo a embasar o pleito, estando desfundamentada, à luz do art. 896, § 6º, da CLT. Nesse sentido, destacamos os seguintes precedentes desta Corte: TST-AIRR-1.962/1998-082-15-00.8, Rel. Min. João Oreste Dalazen, 1ª Turma, "in" DJ de 04/04/03; TST-AIRR-3.053/2000-030-15-00.1, Rel. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, 2ª Turma, "in" DJ de 15/08/03; TST-AIRR-25.628/2002-900-02-00.0, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 23/04/04; TST-AIRR-633/2002-002-08-00.0, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-AIRR-410/2001-201-18-00.4, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, 5ª Turma, "in" DJ de 29/08/03.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 333 do TST.

Brasília, 28 de março de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-742/1994-048-02-40.8

AGRAVANTE : VIENA DELICATESSEN LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS ESTEVAM
AGRAVADA : VALDECY FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. LINDOLFO FRANCISCO DO NASCIMENTO FILHO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DESPACHO

RELATÓRIOA Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com fundamento na Súmula no 266 do TST e no art. 896, § 2º, da CLT (fls. 96-98).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Não foi apresentada **contraminuta** ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Otávio Brito Lopes**, opinado no sentido do não-provimento do apelo (fl. 107).

2) ADMISSIBILIDADE O agravo é tempestivo (fls. 2 e 99), tem representação regular (fl. 31) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Impende salientar, de plano, que, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista em sede de execução de sentença depende de demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal. Por conseguinte, fica prejudicada a análise de ofensa aos dispositivos infraconstitucionais.

3) INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

A decisão regional encontra-se em consonância com o entendimento firmado na Súmula nº 368, I, do TST, no sentido de que a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição.

A revista, nesse passo, não se sustenta pela indigitada violação do art. 114 da CF, porquanto já alcançado o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência dos Tribunais Regionais.

4) INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA O Regional deu provimento ao agravo de petição interposto pelo INSS, terceiro interessado, para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias cabíveis, por entender que, reconhecida a existência de verbas de natureza salarial pela sentença, as Partes não podem transgredir a respeito das contribuições previdenciárias devidas.

Pretende a Reclamada discutir, na seara da execução de sentença, a **não-incidência das contribuições previdenciárias**, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais. O dispositivo constitucional elencado como malferido, qual seja, o art. 5º, LIV, da CF, não poderia, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, conforme se depreende do seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

"**CONSTITUCIONAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX, E 93, IX, I** - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoperando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido" (STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02).

Pertinente, pois, à espécie o óbice da **Súmula nº 266 do TST**.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face das Súmulas nos 266 e 368, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-790/2005-092-03-40.2

AGRAVANTE : ESCOLA INTEGRAL APRENDENDO A VIVER
ADVOGADO : DR. JOMAR GERALDO DOS SANTOS MACEDO
AGRAVADOS : GERALDO NERY LOPES E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LEONARDO DE ARAÚJO COUTO

DESPACHO

RELATÓRIO presente agravo de instrumento (fls. 2-6) foi interposto pela Reclamada contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Não foi apresentada **contraminuta** ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da decisão agravada e de sua respectiva certidão de intimação, da procuração outorgada ao advogado do Agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, além das cópias dos comprovantes de recolhimento das custas e do depósito recursal, do recurso de revista denegado e do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário não vieram compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º e I, da CLT e à Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Mesmo que assim não fosse, as **peças formadoras do instrumento** não foram devidamente autenticadas, inexistindo ainda, nos presentes autos, certidão que lhes confira a necessária autenticação ou declaração do próprio advogado da Agravante, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01.

A **autenticação das peças** componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto no art. 830 da CLT, bem como na IN 16/99, IX, do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 830 e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III, IX e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face das deficiências de traslado e de autenticação.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-801/2002-020-05-40.7

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVADO : ADALZIRO ROBERTO DE PINHO FILHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉSAR BRITO DOS SANTOS
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 5º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em sede de execução de sentença, com base no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST (fls. 59-60).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 1-4).

Não foi apresentada **contraminuta** ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 61), tem representação regular (fl. 30) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso de revista em sede de **execução de sentença**. Assim, a teor da Súmula nº 266 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional. Por conseguinte, fica prejudicada a análise da violação dos arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 55 do Decreto nº 3.000/99.

Não merece reparos o despacho-agravado. Pretende a Reclamada discutir, na seara da execução de sentença, a **incidência dos juros de mora na base de cálculo do imposto de renda**, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais. O dispositivo constitucional elencado como malferido, qual seja, o inciso II do art. 5º da CF, não poderia, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência consolidada (Súmula nº 636) e reiterada do Supremo Tribunal Federal, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante o precedente que se segue:

"**CONSTITUCIONAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX, E 93, IX, I** - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoperando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido" (STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02).

Assim, o dispositivo constitucional apontado como vulnerado não o foi em sua literalidade e de maneira frontal, como exigem a **Súmula nº 266 do TST** e o art. 896, § 2º, da CLT.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-846/2005-075-03-40.3

AGRAVANTE : CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. SILAS WELLINGTON SANTOS
AGRAVADO : LUIZ FERNANDO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RAIMUNDO DE CASTRO QUEIROZ JUNIOR

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST (fl. 62).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 74-77) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 78-82), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia da petição do recurso de revista mostra-se ilegível na parte que contém a data de seu protocolo (fl. 22). Consoante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST, o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível equivale à sua inexistência.

Ressalte-se ainda que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita aferir a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-901/2003-105-15-00.0

RECORRENTE : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADOS : DRS. JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA E VICTOR RUSSOMANO JR.
RECORRIDOS : OSVALDO FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do 15º Regional que deu provimento ao recurso ordinário dos Reclamantes (fls. 255-274), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, arguindo preliminar de julgamento "extra petita" e pedindo reexame das seguintes questões: efeitos da aposentadoria no contrato de trabalho, prescrição e diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes do cômputo dos expurgos inflacionários (fls. 255-274).

Admitido o apelo (fl. 278), recebeu razões de contrariedade (fls. 280-287), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é **tempestivo** (fls. 254 e 255) e a representação regular (fl. 90), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 276) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 275).

3) JULGAMENTO "EXTRA PETITA"

A Recorrente argumenta que o Regional, ao condená-la ao pagamento de diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes do cômputo dos expurgos inflacionários, incorreu em julgamento "extra petita". Isso porque considerou que até os Reclamantes aposentados faziam jus ao recebimento dessas diferenças, pois, quando do término dos seus contratos de trabalho, receberam a multa, ainda que por mera liberalidade da Reclamada. A Recorrente sustenta que não foi alegado na petição inicial o fato de esses Reclamantes terem auferido a multa de 40% do FGTS e, portanto, esse argumento não poderia ter sido usado para embasar o entendimento adotado no acórdão recorrido. O recurso de revista vem calado em violação dos arts. 128 e 460 do CPC.

Em se tratando de preliminar de julgamento "extra petita", **apenas compulsando a inicial** e cotejando-a com o teor da condenação é que seria possível verificar a sua caracterização. Ocorre que o limite topográfico de exame dos autos pelo julgador em sede de recurso de revista é do acórdão regional para frente. Os elementos fáticos devem estar consignados nesta peça processual. Todavia, não consta na decisão recorrida o teor do pedido exordial e de sua fundamentação, sendo que nem sequer foram opostos embargos declaratórios com o intuito de sanar essa omissão. Daí a impossibilidade de acolhimento do apelo, no particular, em face do óbice das Súmulas nos 126 e 297, I, do TST, dada a ausência de prequestionamento dos elementos fáticos concernentes à inicial, cujo reexame é vedado em sede de revista.

4) EFEITOS DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA

O Regional entendeu que, apesar de a jubilação ser causa de extinção do contrato de trabalho, no caso, os Reclamantes permaneceram laborando nas mesmas condições e, quando finalmente foi ajustado o termo de rescisão contratual, a própria Reclamada pagou a multa do FGTS correspondente a todo o período laboral, ainda que por mera liberalidade. Assim, tendo sido reconhecido o direito ao recebimento do principal, multa de 40% do FGTS, salientou que também é devido o pagamento de eventuais diferenças existentes a esse título.

Inconformada, a Recorrente reitera a tese de que a **aposentadoria espontânea extingue o contrato** de trabalho, sendo indevido o pagamento da multa referente aos depósitos efetuados antes da jubilação. Sustenta violados os arts. 20, III, da Lei nº 8.036/90, 453 da CLT, 1.090 do antigo CC e 114 do atual CC, contrariadas a Súmula nº 295 do TST e a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta mesma Corte Superior e demonstrada a divergência jurisprudencial.

A teor da **Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST**, contrariada pela decisão recorrida, é indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Assim, tendo em vista que o princípio segundo o qual o acessório segue a sorte do principal, resultam devidas as diferenças postuladas, merecendo provimento o recurso.

5) PRESCRIÇÃO

Segundo o Regional, a prescrição do direito aos expurgos do FGTS começa a fluir da publicação da Lei Complementar nº 110/01.

O recurso de revista sustenta a tese de que está totalmente prescrito o direito de ação, porquanto ajuizada após o **biênio da extinção do contrato de trabalho**. O apelo vem calado em violação dos arts. 59 do antigo CC, 92 do atual CC e 7º, XXIX, da CF.

Pessoalmente, entendo que as dívidas decorrentes do vínculo empregatício devem observar o prazo prescricional fixado no art. 7º, XXIX, da CF, de forma que a obrigação de o empregador pagar qualquer complementação de valores de multas rescisórias subsistiria apenas até dois anos após a **extinção do contrato de trabalho**.

Ocorre que o entendimento dominante da Corte, externado por seu órgão uniformizador de jurisprudência "interna corporis", segue no sentido de que, reconhecido o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na Lei Complementar nº 110/01, o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS começaria a fluir da edição da lei, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada (cfr. Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST).

Ademais, não se pode cogitar de admissão do apelo pela senda da violação do referido **art. 7º, XXIX, da CF**, já que esse dispositivo é passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do STF (cfr. STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02).

Destarte, como a ação foi ajuizada em **27/06/03** (fl. 250), não há prescrição a ser pronunciada, uma vez que exercitado o direito dentro do biênio prescricional da Lei Complementar nº 110, de 30/06/01.

Assim, **ressalvado ponto de vista pessoal**, erige-se em barreira ao prosseguimento do apelo a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

6) DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

A Corte "a quo" condenou a Reclamada ao pagamento de diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Salientou que essas diferenças advêm da defasagem dos valores depositados, em face da não-aplicação correta dos índices referentes aos planos econômicos "Verão" e "Collor I".

A Recorrente alega que **depositou de forma acertada** os valores devidos a título da referida multa e defende a eficácia liberatória do recibo de quitação, não havendo diferenças em favor dos Reclamantes. Sustenta que o acórdão recorrido viola os arts. 6º, "caput" e § 1º, da LICC e 5º, XXXVI, da CF.

Primeiramente, sinala-se que não há violência ao **ato jurídico perfeito**, pois, se os expurgos já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta. Na esteira da jurisprudência do STF, ademais, o art. 5º, XXXVI, da CF não é passível de malferimento direto (cfr. STF-AgR-AI-323.141/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, "in" DJ de 20/09/02; STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/01).

Em segundo lugar, é incontestado o fato de a Reclamada ter **calculado a multa de 40% do FGTS** com base no valor dos depósitos existentes antes da inclusão dos expurgos inflacionários, determinada pela Lei Complementar nº 110/01. Assim, é evidente a existência de diferenças em favor dos Reclamantes, ficando a cargo do empregador a responsabilidade pelo seu pagamento, pois, se já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, a multa teria sido adimplida sobre a base de cálculo correta. Nesse sentido segue o entendimento jurisprudencial pacificado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST. Logo, o seguimento do recurso encontra óbice na Súmula nº 333 desta Corte Superior.

7) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à prescrição e às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes do cômputo dos expurgos inflacionários, por óbice da Súmula no 333 do TST, e dou-lhe provimento por contrariedade à parte final da OJ 177 da SBDI-1 do TST, para excluir da condenação o pagamento de diferenças da multa de 40% incidente sobre os valores do FGTS depositados no período anterior à aposentadoria espontânea dos Reclamantes.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2006

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-911/2004-029-15-40.3

AGRAVANTE : OSVALDO VELOCCI
ADVOGADO : DR. EDUARDO AZADINHO RAMIA
AGRAVADO : FRANCISCO RIDAL
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE JESUS PÁSSARI

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, por deserto (fl. 332).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 335-340) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 342-346), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (fls. 2 e 333), regular a representação (fl. 69) e tenham sido trasladadas as peças obrigatórias à formação do instrumento, não há como admitir o recurso de revista trancado, porquanto manifestamente deserto.

O Reclamado descumpriu as alíneas "a" e "b" do item II da IN 3/93 do TST. Com efeito, o **valor da condenação fixado na sentença** fora de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) (fl. 85), tendo o Agravante efetuado o depósito recursal alusivo ao recurso ordinário no limite legal previsto para este, de R\$ 4.401,76 (quatro mil, quatrocentos e um reais e setenta e seis centavos) (fl. 128). Entretanto, quando da interposição do recurso de revista, nada recolheu a título de depósito recursal, quando dispunha de duas alternativas, nos termos da Súmula nº 128, I, do TST:

a) depositar a diferença entre o valor total da condenação e o montante já efetuado; ou

b) efetuar o depósito legal, integralmente, em relação ao recurso de revista interposto, cujo valor, exigido na data de sua interposição (10/06/05), era de R\$ 8.803,52.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da manifesta deserção do recurso de revista, a teor da Súmula nº 128, I, desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-911/2004-029-15-40.3

AGRAVANTE : OSVALDO VELOCCI
ADVOGADO : DR. EDUARDO AZADINHO RAMIA
AGRAVADO : FRANCISCO RIDAL
ADVOGADA : DR. SÉRGIO DE JESUS PÁSSARI

I N T I M A Ç Ã O

No processo acima, foi proferido despacho da lavra do Exmº Senhor Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator:

"J. com oitiva da parte contrária.

Em 27/03/2006."

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da Quarta Turma

PROC. Nº TST-RR-913/2003-002-17-00.7

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADOS : DRS. LUIZ CEZAR SIQUEIRA SANTIAGO E NILTON CORREIA
RECORRIDO : ERLEI FERRARI
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BISSOLI

DESPACHO

1) RELATÓRIO Contra a decisão do 17º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante (fls. 162-169) e rejeitou os seus embargos declaratórios (fls. 182-183), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, arguindo a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e pedindo reexame das seguintes questões: incompetência da Justiça do Trabalho para examinar pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS, em razão de expurgos inflacionários, ilegitimidade passiva, responsabilidade, ato jurídico perfeito, prescrição, quitação e honorários advocatícios (fls. 187-226).

Admitido o recurso (fls. 234-235), foram apresentadas contra-razões (fls. 238-255), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADEO recurso é **tempestivo** (fls. 184 e 187) e tem representação regular (fls. 227 e 228-229), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 189) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 190).

3) NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Relativamente à nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, a revista não reúne condições de prosperar. Isso porque a prefacial foi argüida de forma genérica, sem especificar expressamente em que pontos o Regional foi omissivo. Em verdade a Reclamada limita-se a sustentar que o pronunciamento judicial, no sentido de que o Regional não estaria obrigado a rebater, um a um, os argumentos da parte, bastando que a decisão seja fundamentada acerca da matéria posta em exame, o que foi observado, e de que não é obrigado a apontar o preceito de lei que embasa o seu entendimento, na esteira da OJ 118 da SBDI-1 do TST, implicou negativa de prestação jurisdicional e cerceio de defesa, violando, assim, os arts. 832 da CLT, 458, II, e 535, II, do CPC e 93, IX, da CF, o que é insuficiente para fundamentar a preliminar suscitada, pois a revista sujeita-se, quanto a todos os seus temas, ao preenchimento dos pressupostos do art. 896 da CLT.

Nessa linha, não se mostra caracterizada a nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sendo manifestamente **inadmissível** o apelo quanto à prefacial.

São nesse mesmo sentido os seguintes precedentes desta Corte: TST-E-RR-3.375/2002-014-12-00.9, Rel. Min. **João Oreste Dalazen**, SBDI-1, "in" DJ de 12/08/05; TST-AIRR-299/2004-029-04-40.9, Rel. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, 4ª Turma, "in" DJ de 05/08/05; TST-AIRR-1.483/2002-074-15-40.9, Rel. Juiz Convocado Ricardo Machado, 3ª Turma, "in" DJ de 05/08/05; TST-AIRR-63.455/2002-900-02-00.9, Rel. Juiz Convocado José Antonio Pancotti, 4ª Turma, "in" DJ de 05/08/05; TST-ED-RR-625.523/00, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, "in" DJ de 05/08/05; TST-RR-469.511/98, Rel. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, 1ª Turma, "in" DJ de 05/08/05; TST-AIRR-957/2002-906-06-00.5, Rel. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, 2ª Turma, "in" DJ de 24/06/05. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

4) INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO O recurso de revista, quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, encontra óbice na Súmula nº 297, I, do TST c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", do TST, na medida em que inexistia trecho da decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da matéria controvertida.

Mesmo que assim não fosse, tendo sido autorizados os créditos complementares de atualização monetária em contas vinculadas do FGTS, consoante o disposto na **Lei Complementar nº 110/01**, compete à Empregadora arcar com as diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

Trata-se, portanto, de obrigação decorrente de relação de trabalho, **sendo competência desta Justiça Especializada julgar a matéria**. Nesse sentido, os seguintes precedentes: TST-RR-89.983/2003-900-04-00, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 24/10/03; TST-RR-87.006/2003-900-04.00, Rel. Juíza Convocada Dora Maria da Costa, 3ª Turma, "in" DJ de 03/10/03; TST-RR-325/2002-060-03.00, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 16/05/03; TST-RR-1.129/2001-005-24-00, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 21/02/03; TST-RR-919/2002-911-11-00.0, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 07/11/03; TST-ERR-80/2002-009-03.00, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 21/11/03. Nessa linha, emergiu como obstáculo à revisão pretendida a diretriz da Súmula nº 333 do TST.

5) ILEGITIMIDADE DE PARTE - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - ATO JURÍDICO PERFEITO

O Regional concluiu que o Reclamante e a Reclamada figuraram como sujeitos da relação jurídica material ensejadora da presente demanda, situação bastante para configurar a pertinência subjetiva, legitimando-os para a causa. Outrossim, assentou que o direito postulado pelo Autor (pagamento de indenização compensatória) tem origem em ato inerente unicamente ao Empregador e não à CEF.

A Reclamada alega **não** ser parte legítima para responder por diferenças de atualização do FGTS. Entende que seria da Caixa Econômica Federal a responsabilidade pelo pagamento da diferença de multa de 40% do FGTS, porquanto órgão gestor do Fundo. Alega ainda que pagou corretamente os valores da multa do FGTS quando da dispensa do Obreiro, sendo vedada a afronta ao ato jurídico perfeito. A revista vem calcada em violação dos arts. 6º, § 1º, da LICC, 3º e 267, VI, do CPC, 186, I, e 927 do CC, 4º, 13 e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, 10 e 27 do Decreto nº 99.684/90 e 5º, II e XXXVI, da CF e em divergência jurisprudencial.

A decisão regional foi dada em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, a teor da **Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Nessa linha, sobressai o óbice da Súmula nº 333 do TST.

De outra parte, não há violência ao **ato jurídico perfeito**, pois, se os expurgos já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta. Na esteira da jurisprudência do STF, ademais, esse dispositivo não é passível de malferimento direto (cfr. STF-Agr-AI-323.141/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, "in" DJ de 20/09/02; STF-Agr-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02; STF-Agr-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/01).

Outrossim, para se concluir pela violação do **art. 5º, II, da CF**, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infra-constitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula nº 636), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-RR-546.404/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 27/02/04; TST-RR-805/1999-014-05-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-RR-593.842/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-1.141/2003-011-06-00.1, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 10/12/04; TST-RR-607.153/99, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 21/05/04; TST-E-RR-587.882/99, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 30/01/04. Assim, também emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

6) **PRESCRIÇÃO DAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS** Regional afastou a prescrição pronunciada, ao argumento de que o direito aos expurgos do FGTS nasceu com a publicação da Lei Complementar nº 110/01.

O recurso de revista sustenta a tese de que está totalmente prescrito o direito de ação, porquanto ajuizada após o **biênio da extinção do contrato de trabalho**. O recurso lastreia-se em violação dos arts. 11 da CLT e 7º, XXIX, da CF, em contrariedade à Súmula nº 362 do TST e em divergência jurisprudencial.

Pessoalmente, entendo que as dívidas decorrentes do vínculo empregatício devem observar o prazo prescricional fixado no referido dispositivo constitucional, de forma que a obrigação de o empregador pagar qualquer complementação de valores de multas rescisórias subsistiria apenas até dois anos após a **extinção do contrato de trabalho**.

Ocorre que o entendimento dominante da Corte, externado por seu órgão uniformizador de jurisprudência "interna corporis", segue no sentido de que, reconhecido o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na Lei Complementar nº 110/01, o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS começaria a fluir da vigência da lei (cfr. Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST), salvo se restasse comprovado o trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconhecesse o direito do obreiro à atualização do saldo da conta vinculada, o que não se verificou no caso.

De outra parte, não se pode cogitar de admissão do apelo pela senda da violação do **art. 7º, XXIX, da CF**, já que esse dispositivo é passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do STF (cfr. STF-Agr-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02).

Em arremate, o apelo também não pode trafegar pela contrariedade à **Súmula nº 362 do TST**, na medida em que o entendimento sumulado não abrange a situação específica das diferenças da multa do FGTS relativas aos expurgos preconizados pela Lei Complementar nº 110/01.

Destarte, como a ação foi ajuizada em **10/06/03**, não há prescrição a ser pronunciada, uma vez que exercitado o direito dentro do biênio prescricional da Lei Complementar nº 110, de 30/06/01.

Assim, **ressalvado ponto de vista pessoal**, erige-se em barreira ao prosseguimento do apelo a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

7) **QUITAÇÃO** Não tendo o acórdão recorrido apreciado a questão das diferenças da multa de 40% do FGTS sob o enfoque da quitação passada com a assistência sindical, não há como confrontar as razões do recurso de revista com a decisão atacada, incidindo sobre a espécie o óbice da Súmula nº 297, I, do TST c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", do TST, na medida em que inexistia trecho da decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controvérsia quanto a esse aspecto.

8) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Regional deferiu os honorários advocatícios no percentual de 15%, ante a sucumbência e com base nos arts. 22 da Lei nº 8.906/94 e 133 da CF.

Argumenta a Recorrente que, para o deferimento dos honorários advocatícios, é necessário o preenchimento dos requisitos inscritos na Lei nº 5.584/70. A revista vem fundamentada em violação do **art. 14 da Lei nº 5.584/70** e em contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST.

Não obstante o Regional acolha posicionamento, em tese, contrário à orientação estabelecida nas **Súmulas nos 219 e 329 do TST**, inviável rever o entendimento adotado, tendo em vista a ausência de prequestionamento de elementos fáticos essenciais para o deslinde da controvérsia, quais sejam, a constatação de que o Reclamante não estava assistido por sindicato da categoria profissional e de que não preenchia os requisitos necessários para o deferimento da justiça gratuita. Com efeito, perscrutar sobre os referidos dados fáticos, que não foram expressamente registrados no acórdão impugnado, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame é vedado em sede de revista, razão pela qual se revela inócua a análise da violação de preceito legal e das contrariedades a súmulas invocadas pela Parte. Incide, pois, à espécie o óbice das Súmulas nos 126 e 297, I, do TST.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra

geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-RE-A-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

9) **CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126, 297, I, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.011/2004-751-04-00.7

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADOS : **DRS. RAIMAR RODRIGUES MACHADO E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDO : **VALDOMIRO VARGAS BELMONTE**
ADVOGADO : **DR. CÉSAR AUGUSTO DA SILVA**
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **4º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário e deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante (fls. 129-135), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: incompetência da Justiça do Trabalho para examinar pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, ilegitimidade de parte, prescrição, responsabilidade pelo pagamento e honorários advocatícios (fls. 138-146).

Admitido o recurso (fls. 152-153), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADEO recurso é **tempestivo** (fls. 136 e 138) e tem representação regular (fls. 147-148, 149 e 150), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 103) e depósito recursal efetuado no valor da condenação (fl. 104).

3) INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO E ILEGITIMIDADE PASSIVA

O Regional concluiu que a **Justiça do Trabalho** era competente para julgar o feito e que a Reclamada era parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, tendo em vista que a diferença do pagamento da multa de 40% do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários dos planos econômicos, decorria da relação de trabalho havida entre as Partes.

Na revista, a Reclamada argumenta que é **parte ilegítima** para figurar no pólo passivo da presente reclamação e que esta Justiça Especializada é incompetente para apreciar o pedido relativo às diferenças da multa de 40% do FGTS, provenientes de expurgos inflacionários, na medida em que não decorrem da relação de emprego, devendo ser pleiteadas perante a Justiça Federal.

Ora, tendo sido autorizados os créditos complementares de atualização monetária em contas vinculadas do FGTS, consoante o disposto na **Lei Complementar nº 110/01**, compete à Empregadora arcar com as diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários. Trata-se, portanto, de obrigação decorrente de relação de trabalho, sendo competência desta Justiça Especializada julgar a matéria. Nesse sentido, os seguintes precedentes: TST-RR-89.983/2003-900-04-00, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 24/10/03; TST-RR-87.006/2003-900-04.00, Rel. Juíza Convocada Dora Maria da Costa, 3ª Turma, "in" DJ de 03/10/03; TST-RR-325/2002-060-03.00, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 16/05/03; TST-RR-1.129/2001-005-24-00, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 21/02/03; TST-RR-919/2002-911-11-00.0, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 07/11/03; TST-ERR-80/2002-009-03.00, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 21/11/03.

Nessa linha, emerge como obstáculo à revisão pretendida a diretriz da **Súmula nº 333 do TST**.

4) PRESCRIÇÃO

Segundo o Regional, a prescrição do direito aos expurgos do FGTS começa a fluir da data em que foram disponibilizadas ao Reclamante as diferenças do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, na hipótese dos autos, em 19/12/03.

O recurso de revista sustenta a tese de que está totalmente prescrito o direito de ação, porquanto ajuizada após o **biênio da extinção do contrato de trabalho** e da publicação da Lei Complementar nº 110/01, com lastro em violação do art. 7º, XXIX, da CF, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 e à Súmula nº 362, ambas do TST, e em divergência jurisprudencial.

Relativamente à **prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS** decorrentes de expurgos inflacionários, a jurisprudência desta Corte Superior, consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, recentemente reestruturada por decisão do Pleno do TST em incidente de uniformização jurisprudencial, acresceu ao entendimento de que o marco inicial da prescrição dá-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, o de que também é possível ser contado do comprovado trânsito em julgado da decisão proferida na ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, conforme o caso.

Todavia, a revista não prospera, tendo em vista a ausência de **prequestionamento** de elemento fático essencial para o deslinde da controvérsia concernente à prescrição do direito de ação, qual seja, a data do trânsito em julgado da ação proposta na Justiça Federal, cujo reexame é vedado em sede de revista. Incide, pois, à espécie o óbice das Súmulas nos 126 e 297, I, do TST.



5) RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO

O Regional consignou que **fica** a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos inflacionários, a teor do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, pois decorrentes da relação de trabalho.

A revista lastreia-se em violação do **art. 5º, XXXVI e XLV, da CF** e em contrariedade à Súmula nº 330 e à Orientação Jurisprudencial nº 254 da SBDI-1, ambas do TST, sustentando a Reclamada que a responsabilidade pelos expurgos é exclusiva da Caixa Econômica Federal.

A decisão regional foi dada em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, a teor da **Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Óbice da Súmula nº 333 do TST.

6) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Regional assentou que, após a promulgação da Constituição de 1988, enquanto não implementada a defensoria pública no âmbito da Justiça do Trabalho, é cabível a condenação em honorários assistenciais pela aplicação da Lei nº 1.060/50, uma vez que a manutenção do monopólio sindical da assistência judiciária importaria em afronto ao art. 5º, LXXIV, da CF. Nessa linha, tendo o Autor declarado sua condição de miserabilidade econômica, restou implementado o requisito essencial ao reconhecimento do direito.

A Reclamada sustenta que são indevidos os **honorários advocatícios**, uma vez que o Autor percebia remuneração superior ao dobro do mínimo legal e não estava representado pelo sindicato da sua categoria profissional. A revista se fundamenta em contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST.

A revista tem prosseguimento garantido pela invocada contrariedade às **Súmulas** nos 219 e 329 do TST. O entendimento expresso no acórdão regional está em dissonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada nas Súmulas nos 219, I, e 329, segundo as quais a condenação em honorários advocatícios sujeita-se ao atendimento das condições expressas na Lei nº 5.584/70, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do seu sustento ou do de sua família. Outrossim, o art. 133 da CF, ao dispor que o advogado é indispensável à administração da justiça, não derogou as disposições legais que prevêm as condições da condenação em honorários advocatícios nesta Justiça Especializada, expressas na lei supramencionada.

No mérito, impõe-se o provimento do apelo, excluindo da condenação a referida parcela, adequando-se a decisão recorrida aos termos dos citados verbetes sumulares.

7) **CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à incompetência da Justiça do Trabalho para examinar pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, à ilegitimidade de parte, à prescrição e à responsabilidade pelo pagamento, por óbice das Súmulas nos 126, 297, I, e 333 do TST, e dou-lhe provimento quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219, I, e 329 do TST, para determinar que sejam excluídos da condenação.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.078/2004-051-02-00.5

RECORRENTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

ADVOGADA : DRA. CRISTINA SOARES DA SILVA

RECORRIDO : OSWALDO TEIXEIRA

ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 2º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário e deu provimento ao recurso do Reclamante (fls. 207-209), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto às seguintes questões: prescrição relativa às diferenças de complementação de aposentadoria e adicional de sexta parte (fls. 225-235).

Admitido o recurso (fls. 239-241), recebeu contra-razões (fls. 244-260), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) **FUNDAMENTAÇÃO** O recurso é tempestivo (fls. 210 e 225) e a representação regular (fls. 96-98), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fls. 159 e 238) e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 158 e 237).

Ressaltando que o pedido do Reclamante era de **diferença de complementação de aposentadoria**, o Regional entendeu, à luz da Súmula nº 327 do TST, que a prescrição aplicável era a parcial, não atingindo o direito de ação, mas tão-somente as parcelas anteriores ao quinquênio (fls. 207-208).

A Reclamada sustenta que a prescrição incidente seria a **total**, na medida em que as parcelas pleiteadas (adicional por tempo de serviço e adicional de sexta parte) nunca foram recebidas pelo Reclamante. Assim, como o contrato de trabalho foi extinto em 16/07/92 e a presente ação ajuizada somente em 19/05/04, o direito de ação do Reclamante encontra-se prescrito, pois já transcorridos mais de doze anos entre a extinção do contrato de trabalho e o ajuizamento da ação. A revista vem fundamentada em violação dos arts. 11 da CLT e 7º, XXIX, da CF, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 156 da SBDI-1 do TST e às Súmulas nos 294 e 326 do TST (fls. 225-231).

Do acórdão recorrido, extrai-se que as **diferenças de adicional por tempo de serviço** pleiteadas decorreram da transferência do Autor para a Sabesp, ocorrida em 1º/04/76, enquanto ainda vigente o contrato de trabalho. Quanto à integração da sexta parte, verifica-se que a parcela nunca foi paga ao Autor, deixando o Regional expressamente registrado que o Autor fazia jus a tal parcela desde 02/02/82, ou seja, quando vigente o contrato de trabalho.

A Recorrente logrou êxito em demonstrar contrariedade à **Súmula nº 294 e à OJ 156 da SBDI-1, ambas do TST**.

Com efeito, relativamente às diferenças de adicional por tempo de serviço, não resta dúvida de que a decisão regional contraria o entendimento dominante desta Corte, consubstanciado na Súmula nº 294 do TST, segundo o qual, tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja assegurado por preceito de lei, o que não restou caracterizado na hipótese dos autos. Assim, como a alteração contratual ocorreu em 1º/04/76 e a ação foi ajuizada em 19/05/04, está irremediavelmente prescrito o direito de ação, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, que fixa em cinco anos o prazo prescricional no Direito do Trabalho.

Quanto à **integração da sexta parte**, a decisão regional contraria o entendimento vertido na invocada Orientação Jurisprudencial nº 156 da SBDI-1 do TST, no sentido de que ocorre prescrição total quanto a diferenças de complementação de aposentadoria quando estas decorrem de pretensão direito a verbas não recebidas no curso da relação de emprego e já atingidas pela prescrição à época da propositura da ação, hipótese verificada nos presentes autos.

3) **CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista para, reformando o acórdão regional, declarar a prescrição total do direito de ação, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.146/2002-003-09-00.2

RECORRENTE : PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS

ADVOGADO : DR. MARCELO ALESSI

RECORRIDO : JAIR FERMINO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROQUE CEREZA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 9º Regional que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 233-267) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 274-281), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, arguindo preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e pedindo reexame das seguintes questões: adicional de insalubridade, base de cálculo desse adicional, intervalo intrajornada, intervalo interjornadas e intervalo previsto no art. 253 da CLT (fls. 310-331).

Admitido o recurso (fl. 335), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 337-343), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) **ADMISSIBILIDADE** O recurso é **tempestivo** (fls. 282, 283 e 308) e tem representação regular (fls. 19 e 332), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 216) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 333).

3) NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A Reclamada alega que há **nulidade** do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, indicando como violados os arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF, a pretexto de que não foram examinados os argumentos aduzidos nos seus embargos de declaração sobre o fato de o tempo de exposição do Reclamante ao frio ser de 30 minutos a cada 1 hora e 30 minutos de prestação de trabalho em temperatura superior a 10º C.

Todavia, não prevalecem os argumentos da Recorrente, pois o entendimento adotado pelo Regional está em consonância com aquele assentado na **Súmula nº 47 do TST**, segundo o qual o trabalho executado em condições insalubres, em caráter intermitente, não afasta, só por essa circunstância, o direito à percepção do respectivo adicional. Assim, afigura-se despicendo, para a análise da controvérsia, o registro expresso no acórdão recorrido de que o Reclamante ficava exposto ao frio durante 30 minutos a cada 1 hora e 30 minutos, situação que se enquadra no conceito de intermitência.

Ademais, quanto à alegação de que o Reclamante ficava exposto à temperatura de 10º C, também não há necessidade de registro dessa circunstância fática no acórdão, pois a Reclamada, no **mérito de seu recurso de revista**, limita-se a impugnar a questão da insalubridade sob a ótica do fornecimento dos EPIs, nada referindo quanto às temperaturas a que o Empregado permanecia exposto.

Assim, o **Regional se pronunciou sobre as questões** que são essenciais ao deslinde da controvérsia e à análise do recurso de revista por esta Corte Superior, o que afasta a pecha de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Afigura-se inoportuno o pedido de esclarecimentos, uma vez que em nada contribuiriam para infirmar a orientação traçada pela Turma Julgadora "a quo". Restam incólumes, portanto, os arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF.

4) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O Regional assentou que o Reclamante faz jus ao adicional de insalubridade, pois os EPIs fornecidos não eram suficientes para elidir os efeitos gerados pela exposição ao frio. Salientou que, além da entrega dos EPIs e da redução do tempo de exposição ao agente insalubre, também era necessária a concessão do chamado "repouso térmico" adequado, conforme estabelece o art. 253 da CLT, o que não foi observado no caso.

A Reclamada sustenta que é **indevido** o pagamento do adicional de insalubridade, pois entregou os EPIs necessários à elisão dos efeitos gerados pelo agente insalubre. O recurso de revista vem calcado em violação dos arts. 191, II, e 253 da CLT, em contrariedade às Súmulas nos 80 e 289 do TST e em divergência jurisprudencial.

O acórdão recorrido não viola os dispositivos de lei invocados, pois resulta justamente da sua interpretação razoável, circunstância que atrai o óbice da **Súmula nº 221, II, do TST**.

Também não resta contrariada a Súmula nº 80 do TST, pois o Regional entendeu que o uso dos **EPIs não era suficiente à elisão da insalubridade**, devendo ainda ter sido respeitado o intervalo de "repouso térmico" previsto no art. 253 da CLT, o que não ocorreu no caso segundo o TRT.

Ademais, o acórdão recorrido não contraria a Súmula nº 289 do TST, pois, a rigor, adotou entendimento que está em consonância com aquele nela assentado a partir das premissas fáticas aludidas.

Já os arestos trazidos a cotejo não servem ao intuito de demonstrar a alegada divergência jurisprudencial, pois não abordam a totalidade dos fundamentos adotados pelo Regional, em especial o fato de ser devida a insalubridade em face da inobservância do intervalo estabelecido no art. 253 da CLT. Incide, portanto, o óbice das **Súmulas nos 23 e 296, I, do TST**.

5) BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O Regional determinou que o adicional de insalubridade fosse calculado sobre o **salário-base contratual** do Reclamante.

A Recorrente sustenta que o adicional de insalubridade deve ser calculado sobre o **salário mínimo**. Aponta para violação dos arts. 76 e 192 da CLT e 7º, IV e XXIII, da CF, para contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do TST e para a Súmula nº 228 desta mesma Corte Superior, bem como para divergência jurisprudencial.

O apelo logra prosperar em face da **contrariedade** à Súmula nº 228 e à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, ambas desta Corte Superior, segundo as quais o adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo mesmo na vigência da Constituição Federal atual, sendo precedentes do STF que caminham na mesma esteira: STF-AgR-AI-511.641/ES, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 17/12/04; STF-RE-340.275/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, "in" DJ de 22/10/04.

6) INTERVALO INTRAJORNADA - HORAS EXTRAS

O Regional manteve a condenação ao pagamento, como hora extra, do tempo destinado ao intervalo intrajornada não fruído. Salientou que o fato de também ter sido deferido o pagamento de horas extras, assim consideradas as excedentes à 8ª hora diária, por si só, não implica "bis in idem", pois a obrigação referente aos intervalos tem fundamento legal distinto, qual seja, o disposto no art. 71, § 4º, da CLT.

A Recorrente alega que não há como manter ambas as condenações, sob pena de **"bis in idem"**. Sustenta violados os arts. 8º, parágrafo único, 59 e 71, § 4º, da CLT, 964 do antigo CC, 876 e 884 do novo CC e 7º, XIII, da CF, bem como demonstrada a divergência jurisprudencial.

O entendimento adotado pelo Regional está em **consonância** com aquele assentado na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST, segundo a qual, após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). Assim, por óbvio, não há que se falar em "bis in idem", pois, como bem salientado no acórdão recorrido, o fundamento jurídico que embasou a condenação ao pagamento de horas extras é diverso daquele que fulcrou a determinação de adimplemento do tempo destinado ao intervalo intrajornada não fruído. Incide, portanto, como óbice ao seguimento do apelo o assentado na Súmula nº 333 do TST.

7) INTERVALO INTERJORNADAS

A Turma Julgadora "a quo" manteve a condenação da Reclamada ao pagamento, como hora extra, do tempo destinado aos intervalos interjornadas não fruídos.

A Recorrente alega que o entendimento adotado pelo Regional **carece de fundamento legal** e, na hipótese de manutenção da condenação, pleiteia a sua limitação ao pagamento do adicional de hora extra. Sustenta violados os arts. 8º, parágrafo único, 66 e 67 da CLT, 964 do antigo CC, 876 e 884 do novo CC e 5º, II, da CF e demonstrada a divergência jurisprudencial.

A decisão recorrida foi proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual o **descumprimento**, pelo empregador, dos arts. 66 e 67 da CLT, referentes aos intervalos mínimos de onze horas entre duas jornadas diárias e de vinte e quatro horas entre duas jornadas semanais, dá direito ao empregado à percepção, como extraordinárias, das horas excedentes, com o pagamento do respectivo adicional. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-460.612/98, Rel. Juiz Convocado Aloysio Corrêa da Veiga, 1ª Turma, "in" DJ de 28/11/03; TST-RR-533.495/99, Rel. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, 2ª Turma, "in" DJ de 17/06/05; TST-RR-457.010/98, Rel. Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 04/04/03; TST-RR-365.999/97, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 17/08/01; TST-RR-645.570/00, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 11/02/05; TST-RR-805.516/01, Rel. Juiz Convocado Alberto Bresciani, 3ª Turma, "in" DJ de 01/08/03; TST-RR-548.132/99, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 27/04/01; TST-AIRR-7.397/2003-651-09-40.9, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 01/07/05; TST-RR-49.001/2002-900-09-00.7, Rel. Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, 5ª Turma, "in" DJ de 24/06/05; TST-RR-446.121/98, Rel. Min. Gelson de Azevedo, 5ª Turma, "in" DJ de 22/03/02; TST-RR-1.526/2001-19-09-00, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 21/01/05; TST-RR-34.529/2002-900-09-00, Rel. Juiz Convocado Ricardo Machado, 3ª Turma, "in" DJ de 13/05/05. Assim, o seguimento da revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST.

8) INTERVALO PREVISTO NO ART. 253 DA CLT

O Regional manteve a sentença que condenou a Reclamada ao pagamento do tempo destinado aos intervalos previstos no art. 253 da CLT que não foram fruídos, como horas extras.

Irresignada, a Recorrente argumenta que **não há previsão legal** para o adimplemento desse tempo como extraordinário. Sustenta violado o referido art. 253 da CLT e demonstrada a divergência jurisprudencial.

O entendimento adotado pela Corte "a quo" não viola o dispositivo de lei invocado nas razões do recurso de revista, pois resulta justamente da sua interpretação razoável, circunstância que atrai a incidência do óbice da **Súmula nº 221, II, do TST**.

Ademais, o único aresto trazido a cotejo não serve ao intuito de demonstrar a alegada divergência jurisprudencial, pois é oriundo de **Turma do TST**, hipótese não listada no art. 896, "a", da CLT, sendo nesse sentido os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-54.030/2002-900-06.7, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 05/09/03; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-641.572/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

9) **CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, ao adicional de insalubridade, ao intervalo intrajornada, ao intervalo interjornadas e ao intervalo previsto no art. 253 da CLT, por óbice das Súmulas nos 23, 221, II, 296, I, e 333 do TST, e dou provimento ao recurso quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula nº 228 do TST e à OJ 2 da SBDI-1 desta Corte Superior, para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ed-RR-1.200/2002-001-22-85.9

EMBARGANTE : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO
EMBARGADO : CELSO SARAIVA VIEIRA DE BRITO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DE SIQUEIRA NUNES

DESPACHO

RELATÓRIO Contra a decisão monocrática que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126, 297, I, e 333 do TST (fls. 653-656), a Reclamada opõe os presentes embargos de declaração, alegando a existência de omissão e obscuridade do julgado quanto à análise da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional (fls. 661-662).

2) **FUNDAMENTAÇÃO** Os embargos declaratórios são tempestivos (fls. 657 e 661) e têm representação regular (fls. 274-276), restando passíveis de exame também por via monocrática, nos termos da Súmula nº 421, I, do TST.

O despacho-embargado, no tocante à preliminar de nulidade por **negativa de prestação jurisdicional**, consignou que, nas razões do recurso de revista, a "Recorrente não elucida quais os pontos em que teria se dado a omissão do Regional, cingindo-se a transcrever as razões dos embargos declaratórios e a mencionar que persistiram as omissões ali ventiladas, o que é impróprio, pois a revista sujeita-se, quanto a todos os seus temas, ao preenchimento dos pressupostos do art. 896 da CLT" (fl. 654).

A Reclamada, ora Embargante, aduz que o despacho foi **omisso** e/ou obscuro, tendo em vista a circunstância de que, em realidade, o recurso de revista encontrar-se-ia fundamentado quanto à preliminar mencionada.

Não há omissão ou obscuridade no despacho alvejado. Relativamente à aludida preliminar, as razões pelas quais se reputou desfundamentado o recurso de revista encontram-se devidamente registradas na decisão embargada. Não socorre, ademais, à Embargante a alegação de que os excertos colacionados nas razões recursais estariam "contextualizados", pois as meras transcrições não suprem a exigência de fundamentação prevista no art. 896 da CLT, consoante os precedentes indicados no despacho ora vergastado, perfeitamente aplicáveis à espécie.

Verifica-se, portanto, que a decisão impugnada não padece dos vícios alegados.

Sendo assim, a oposição dos embargos declaratórios revela o intuito de procrastinação do feito, atraindo a aplicação da multa preconizada pelo art. 538, parágrafo único, do CPC.

3) CONCLUSÃO

À míngua de enquadramento dos embargos nos permissivos do art. 535 da CLT, os declaratórios não se justificam, atraindo a multa preconizada pelo art. 538, parágrafo único, do CPC, por protelação.

Nesse diapasão, **REJEITO** os embargos de declaração da Reclamada e aplico-lhe multa de 1% sobre o valor corrigido da causa.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.209/2003-122-15-40.0

AGRAVANTE : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO HADDAD

AGRAVADO : JOSÉ FERNANDO NICETTO

ADVOGADA : DRA. TATIANA VEIGA OZAKI

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente Regimental do **15º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em sede de procedimento sumaríssimo, versando sobre prescrição e responsabilidade pelas diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, com base no art. 896, § 6º, da CLT (fls. 121-122).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-12).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 125-133) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 134-148), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 122v.), tem a representação regular (fls. 72 e 73) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso sujeito ao **procedimento sumaríssimo**. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise de ofensa a dispositivos legais, da contrariedade à orientação jurisprudencial e dos arestos trazidos para o pretendido dissenso jurisprudencial.

3) PRESCRIÇÃO DAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

Relativamente à prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, tenho convencimento pessoal a favor da tese de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo Supremo Tribunal Federal.

A decisão recorrida, contudo, deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, substanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1**, recentemente reestruturada por decisão do Pleno do TST em incidente de uniformização jurisprudencial (IUJ-RR-1.577/2003-019-03-00.8), ao qual se acresceu, além do entendimento de que o marco inicial dá-se com a vigência da Lei Complementar nº 110/01, de 30/06/01, o de que também se computa do comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização, conforme o caso.

Nessa linha, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**, restando afastadas as violações constitucionais e as contrariedades sumulares acerca da questão, porquanto o fim precípua do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência trabalhista, já foi atingido.

4) RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO

A decisão regional está em consonância com o entendimento pacificado do TST, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, segundo a qual, tendo a multa de 40% do FGTS sido calculada com base no valor dos depósitos antes da inclusão dos expurgos inflacionários, determinada pela Lei Complementar nº 110/01, fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos, pois, se já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta.

Resalte-se que esta Corte Superior caminha no sentido de que não se pode pretender a configuração de **direito adquirido** e ato jurídico perfeito se a multa do FGTS foi calculada em base erroneamente atualizada, não havendo que se falar em violação do art. 5º, XXXVI, da CF. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-AIRR-1.404/2003-055-15-40.2, Rel. Juiz Convocado Guilherme Bastos, 1ª Turma, "in" DJ de 27/05/05; TST-AIRR-2.106/2002-004-16-40.0, Rel. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, 2ª Turma, "in" DJ de 27/05/05; TST-AIRR-2.468/2003-020-09-40.0, Rel. Juiz Convocado Ricardo Machado, 3ª Turma, "in" DJ de 20/05/05; TST-RR-1.344/2003-121-17-00.3, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 27/05/05; TST-AIRR-1.460/2003-048-15-40.9, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 5ª Turma, "in" DJ de 27/05/05.

Nessa linha, emerge igualmente como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, §§ 5º e 6º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.425/1999-011-04-00.1

RECORRENTE : JOÃO FRANCISCO DE ASSIS PIRES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. EVERTON LUÍS MAZZOCHI

RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S.A.

ADVOGADO : DR. CRISTIANO PRUNES DE AZEVEDO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **4º Regional** que deu provimento parcial aos seus recursos ordinários (fls. 261-263 e 366-379), ambas as Partes interpõem recursos de revista. O Reclamante postula o reexame das seguintes questões: integração do bônus-alimentação, reflexos do salário habitação, diferenças do FGTS decorrentes do cômputo dessas parcelas, anuênios e produtividade, percebimento de diferenças decorrentes da observância do salário de vigia, base de cálculo das parcelas deferidas e que têm natureza salarial, honorários assistenciais, descontos previdenciários e fiscais e correção monetária (fls. 381-414). Já a Reclamada pleiteia a alteração do julgado no que tange aos seguintes tópicos: ilegitimidade passiva "ad causam", vínculo de emprego, contrato nulo, gratificação de após-férias, bônus-alimentação, auxílio-farmácia, repouso semanal remunerados, horas extras e multa do art. 477 da CLT (fls. 415-444).

Admitidos os recursos (fls. 449-451), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 454-473 e 474-482), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) **RECURSO DE REVISTA DA CEEE** Inverte-se a ordem de análise dos recursos de revista, em face da existência de matéria prejudicial naquele interposto pela Reclamada.

O recurso é **tempestivo** (fls. 380 e 415) e tem representação regular (fl. 445), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 304) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 303 e 447).

3) **CARÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM"**

Quanto à arguição de ilegitimidade passiva "ad causam", o recurso atrai o óbice da **Súmula nº 297, I, do TST** c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", do TST, na medida em que inexistente tese na decisão recorrida que substancie o questionamento da controvérsia trazida no recurso.



4) VÍNCULO DE EMPREGO

O Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento de que o vínculo de emprego foi mantido diretamente com a CEEE. Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

5) CONTRATO NULO

O apelo tem a sua admissão garantida ante a invocação de contrariedade à Súmula nº 363 do TST, tendo em vista que o Regional, mesmo verificando a inobservância do disposto no art. 37, II, § 2º, da CF, afastou a tese de nulidade do contrato de trabalho e manteve a condenação da Reclamada ao pagamento de gratificação de após-férias, de bônus-alimentação, de auxílio-farmácia, de diferenças salariais decorrentes das normas coletivas até julho de 1999, de horas extras e de FGTS com o acréscimo de 40%, bem como ao enquadramento do Reclamante na função de electricista-montador.

Com efeito, esta Corte delimitou que seria devido ao empregado, no caso de contratação de servidor público sem a prévia aprovação em concurso público, o pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, bem como dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Assim, impõe-se o provimento do apelo, harmonizando-se a decisão recorrida com o teor da **Súmula nº 363 do TST**, para, atingindo o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Tribunais Trabalhistas, restringir a condenação aos depósitos do FGTS.

6) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTEO recurso é **tempestivo** (fls. 380 e 381) e a representação regular (fl. 19), não tendo sido o Reclamante condenado ao pagamento das custas processuais.

7) INTEGRAÇÃO DO BÔNUS-ALIMENTAÇÃO, FLEXOS DO SALÁRIO HABITAÇÃO, DIFERENÇAS DO FGTS DECORRENTES DO CÔMPUTO DESSAS VANTAGENS, ANUËNIOS E PRODUTIVIDADE, SALÁRIO DE VIGIA E BASE DE CÁLCULO DAS PARCELAS DE NATUREZA SALARIAL DEFERIDAS

Em face do decidido quando da análise do recurso de revista da Reclamada, no tópico referente aos efeitos gerados pelo contrato de trabalho declarado nulo, resta prejudicado o exame das questões listadas acima e suscitadas no recurso de revista do Reclamante.

8) HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS

A decisão regional está em consonância com o entendimento pacificado do TST, a teor das Súmulas nos 219 e 329, segundo as quais, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Assim, restam afastadas a divergência jurisprudencial e a violação dos dispositivos da Lei nº 1.060/50, 4º da Lei nº 1.050/60, 14 da Lei nº 5.584/70, 4º da Lei nº 7.510/86, 1º, 2º, 22 e 24 da Lei nº 8.906/94, 790, § 3º, da CLT e 5º, LXXIV, 6º e 133 da CF.

Ademais, sinale-se que não aproveita ao Recorrente a alegação de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 331 da SBDI-1 do TST, pois os honorários assistências foram indeferidos porque o advogado do Reclamante não se encontra devidamente credenciado perante o Sindicato profissional.

9) DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

No tocante à responsabilidade pelo pagamento dos descontos fiscais, a decisão regional está em consonância com o entendimento pacificado do TST, a teor da Súmula nº 368, II, segundo a qual cabe ao empregado suportar os descontos que serão efetuados sobre o valor total da condenação, competindo ao empregador apenas o respectivo recolhimento, após a devida retenção, como determina o art. 46 da Lei nº 8.541/92 e orienta o Provimento da CGJT nº 1/1996.

Já quanto à forma de cálculo das **contribuições previdenciárias e à responsabilidade pelo seu pagamento**, o Regional deslindou a controvérsia nos termos da Súmula nº 368, III, do TST, no sentido de que esses descontos deverão ser pagos por ambas as Partes, cada uma respondendo por sua cota-parte. Essa súmula assenta que o critério de apuração dos descontos previdenciários encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição.

Assim, resta afastada a tese de divergência jurisprudencial e de afronta aos arts. 33, § 5º, da Lei nº 8.212/91, 27 da Lei nº 8.218/91, 46, § 1º, I, da Lei nº 8.541/92 e 186 e 927 do CC.

De outra parte, quanto à base de **cálculo dos descontos previdenciários e fiscais**, o recurso atrai o óbice da Súmula nº 297, I, do TST c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", do TST, na medida em que inexistente tese na decisão recorrida que consubstancie o questionamento da controvérsia trazida no recurso.

10) CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

A decisão regional está em consonância com o entendimento pacificado do TST, a teor da segunda parte da Súmula nº 381, segundo a qual incide o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Assim, não aproveita ao Recorrente a alegação de divergência jurisprudencial e de afronta aos arts. 459, parágrafo único, e 468 da CLT e 7º, VI, da CF.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

11) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT:

I) denego seguimento ao recurso de revista da Reclamada quanto à ilegitimidade passiva "ad causam" e ao vínculo de emprego, por óbice das Súmulas nos 297, I, e 126 do TST, e dou provimento ao recurso quanto à nulidade da contratação, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação aos depósitos do FGTS;

II) denego seguimento ao recurso de revista do Reclamante, por óbice das Súmulas nos 219, 297, I, 329, 368, II e III, e 381 do TST.

Publique-se.
Brasília, 24 de março de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.433/2004-035-15-40.0

AGRAVANTE : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO AGRAVADA : DR. LYCURGO LEITE NETO
: ALAIDE GOMES DA CUNHA TORRES
ADVOGADO AGRAVADA : DR. ALEXANDRE INÁCIO LUZZIA
: LINTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARGARETE RANGEL
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do **15º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela CTEEP-Reclamada, com base na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 e nas Súmulas nos 126, 331, IV, e 333, todas do TST, e no art. 896, § 6º, da CLT (fls. 152-153).

Inconformada, a **CTEEP-Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia da certidão de intimação da decisão agravada não veio compor o apelo.

A cópia é de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.
Brasília, 28 de março de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.519/2004-003-15-40.9

AGRAVANTE : JEREMIAS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA MARA MIRANDA
AGRAVADA : SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Corregedora no exercício da Vice-Presidência do **15º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base no art. 896, § 6º, da CLT e na Súmula nº 126 do TST (fl. 7).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 47-50) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 51-54), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da **procuração outorgada aos advogados da Agravada**, e da contestação, não vieram compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º e I, da CLT e à Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.
Brasília, 28 de março de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.660/1998-078-02-00.1

RECORRENTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADOS : DRS. SÉRGIO VASCONCELLOS SILOS E MARCUS F. H. CALDEIRA
RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADOS : DRS. CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
RECORRIDO : JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **2º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 298-303) e rejeitou os embargos declaratórios (fl. 315), a PETROS interpõe o presente recurso de revista, arguindo preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria e pedindo o reexame das questões referentes à prescrição e às diferenças de complementação de aposentadoria (fls. 317-337).

Admitido o recurso (fls. 346-348), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE O recurso é **tempestivo** (fls. 316 e 317) e tem representação regular (fls. 48-50), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 233) e depósito recursal efetuado no total da condenação (fls. 232 e 338).

3) COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O Regional entendeu que a Justiça do Trabalho é competente para apreciar o pedido de complementação de aposentadoria decorrente do contrato de trabalho.

Inconformada, a Recorrente alega que a **matéria controvertida não tem natureza trabalhista**, não sendo esta Justiça Especializada competente para apreciar a questão. O recurso de revista vem calçado em violação dos arts. 114 e 202, § 2º, da CF e em divergência jurisprudencial.

Todavia, não prevalecem os argumentos recursais. O Regional deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte, no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para apreciar e julgar o pedido de diferenças de complementação de aposentadoria, pois a **vinculação do Reclamante com a Petros decorreu do contrato de trabalho** ajustado com a Petrobrás, instituidora daquela entidade. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-291/2001-481-01-00.7, Rel. Min. Lélcio Bentes Corrêa, 1ª Turma, "in" DJ de 17/03/06; TST-RR-752.662/2001.7, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 24/03/06; TST-RR-69.520/2002-900-01-00.5, Rel. Juiz Convocado Ricardo Machado, 3ª Turma, "in" DJ de 03/03/06; TST-RR-31/199-051-01-00.1, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 17/03/06; TST-RR-44.405/2002-900-11-00, Rel. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, 4ª Turma, "in" DJ de 24/03/06; TST-RR-645.427/2000.2, Rel. Min. Gelson Azevedo, 5ª Turma, "in" DJ de 10/03/06; TST-E-RR-701.049/2000.0, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 10/02/06; TST-E-RR-779.810/2001.7, Rel. Min. Lélcio Bentes Corrêa, SBDI-1, "in" DJ de 30/09/05; TST-E-RR-524.929/99, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ de 05/03/04; TST-E-RR-684.465/00, Rel. Min. Milton Moura França, "in" DJ de 21/03/03. Assim, o seguimento do recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST.

4) PRESCRIÇÃO

A Corte "a quo" entendeu incidente a prescrição parcial, pois o pedido é de diferenças de complementação de aposentadoria que já vem sendo paga ao Reclamante.

Inconformada, a Reclamada sustenta que deve ser aplicada à hipótese a **prescrição total**. Alega contrariada a Súmula nº 294 do TST e violados os arts. 11 da CLT e 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da CF.

O apelo não merece prosperar, pois a decisão recorrida foi proferida em **consonância** com o assentado na Súmula nº 327 do TST, segundo a qual, tratando-se de pedido de diferenças de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas tão somente as parcelas anteriores ao quinquênio. Na hipótese vertente, o pedido é de diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes da observância do último nível salarial percebido, de modo que foi aplicada corretamente a prescrição parcial, nos termos do verbete sumular supramencionado.

De outra parte, sinale-se que não há como aplicar ao caso o assentado na Súmula nº 294 do TST, que não enfoca a circunstância fática examinada pelo TRT, qual seja, a de que o Reclamante pleiteia diferenças de **complementação** de proventos de aposentadoria.

5) DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

O Regional manteve a sentença que condenou as Reclamadas ao pagamento de **diferenças de complementação de aposentadoria** decorrentes da observância do nível salarial 755. Salientou que os últimos salários adimplidos ao Reclamante equivaliam a esse nível e que as contribuições feitas à PETROS incidiram sobre ele.

A Recorrente alega que calculou a complementação de aposentadoria de forma correta, **não havendo diferenças** a serem deferidas em favor do Reclamante. Sustenta violados os arts. 13, § 4º, e 41 do Regulamento do Plano de Benefícios e 42, § 5º, da Lei nº 6.435/77, bem como demonstrada a divergência jurisprudencial.

Sinala-se que a revista não alcança admissibilidade por violação de dispositivos do Regulamento do Plano de Benefícios instituído pela Reclamada, ante a ausência de previsão legal, nos termos do art. 896, "c", da CLT.

Quanto à alegação de afronta ao art. 42, § 5º, da Lei nº 6.435/77, o recurso atrai o óbice da **Súmula nº 297, I, do TST c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a"**, do TST, na medida em que inexistiu tese na decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controvérsia trazida no recurso. Até porque a discussão cinge-se ao pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria paga pela PETROS, enquanto que o dispositivo de lei invocado estabelece a forma de cálculo da aposentadoria adimplida pelo INSS.

Já os julgados trazidos a cotejo não servem ao intuito de demonstrar a alegada divergência jurisprudencial, pois são **decisões oriundas do primeiro grau** de jurisdição, hipótese não listada no art. 896, "a", da CLT, sendo nesse sentido os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-AIRR-46.865/2002-900-02-00.5, Rel. Min. João Oreste Dalazen, 1ª Turma, "in" DJ de 24/03/06; TST-RR-894/2002-107-15-00.9, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 5ª Turma, "in" DJ de 24/03/06; TST-RR-548.466/1999.0, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 20/05/05; TST-AIRR-274/2000-201-01-40, Rel. Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, 3ª Turma, "in" DJ de 17/03/06; TST-AIRR-777.070/2001.8, Rel. Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, 4ª Turma, "in" DJ de 24/03/06. Assim, o seguimento do recurso de revista também encontra óbice no assentado na Súmula nº 333 do TST.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

6) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 297, I, 327 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.660/1998-078-02-40.6

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADOS : DRS. CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO : JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
AGRAVADA : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADOS : DRS. SÉRGIO VASCONCELLOS SILOS E MARCUS F. H. CALDEIRA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidência do 2º Regional denegou seguimento ao recurso interposto pela Petrobrás, por entender que o acórdão regional não violava o dispositivo constitucional invocado e que não restou demonstrada a divergência jurisprudencial específica (fls. 162-164).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foi apresentada **contraminuta** ao agravo (fls. 168-170), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 166) e a representação regular (fls. 111-112), tendo sido trasladadas todas as peças indispensáveis e necessárias à sua formação.

O Regional entendeu que as Reclamadas eram **solidariamente responsáveis** pelo cumprimento do objeto da condenação, qual seja, o pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria. Salientou que a Petrobrás é instituidora e patrocinadora da Petros, que tem o único fim de gerenciar a suplementação de aposentadoria paga aos ex-empregados da primeira.

Inconformada, a Recorrente alega que o **Reclamante não é mais seu empregado**, não havendo como ser responsabilizada pela satisfação de diferenças de complementação de aposentadoria que é devida pela Petros. Sustenta violados os arts. 265 do CC e 5º, II, da CF.

O Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento de que as Reclamadas são solidariamente responsáveis. Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de **reexame** do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Ademais, o entendimento adotado no acórdão recorrido decorre da interpretação razoável do disposto no art. 265 do CC, circunstância que atrai o óbice da **Súmula nº 221, II, do TST**.

De outra parte, para se concluir pela violação do art. 5º, II, da CF, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como asseveram o STF (Súmula nº 636) e o TST (OJ 97 da SBDI-2, em ação rescisória), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-RR-546.404/1999.3, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 27/02/04; TST-RR-805/1999-014-05-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-RR-593.842/1999.3, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-1.141/2003-011-06-00.1, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 10/12/04; TST-RR-607.153/1999.1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 21/05/04; TST-E-RR-587.882/1999.0, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 30/01/04. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Corrêa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 126, 221, II, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.776/2003-014-09-40.6

AGRAVANTE : HIGI - SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. EVELYN FABRÍCIA DE ARRUDA
AGRAVADO : JOSÉ ALVES DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART
AGRAVADA : SERRA VERDE EXPRESS LTDA.
ADVOGADA : DRA. EVELYN FABRÍCIA DE ARRUDA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidência do 9º Regional denegou seguimento ao recurso interposto pela Reclamada, por entender que incidia o óbice da Súmula no 333 do TST (fls. 136-137).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Somente foram apresentadas **contra-razões** à revista patronal (fls. 191-205).

O Reclamante interpôs **recurso de revista adesivo** (fls. 208-221), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 137) e a representação regular (fl. 27), tendo sido trasladadas todas as peças indispensáveis e necessárias à sua formação.

3) ADICIONAL DE ASSIDUIDADE - NATUREZA

O Tribunal de origem entendeu que a parcela denominada assiduidade tinha natureza salarial, porque era paga habitualmente e não havia previsão normativa em sentido contrário (fl. 97).

A Reclamada, fundada em **divergência jurisprudencial**, insiste na tese de que o prêmio-assiduidade não tem natureza salarial.

Ocorre que a decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que o **prêmio vinculado à assiduidade** do empregado tem caráter salarial. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-689.117/00, Rel. Min. João Oreste Dalazen, 1ª Turma, "in" DJ de 05/11/04; TST-RR-301/2001-092-15-00.9, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 1º/10/04; TST-RR-579.012/99, Rel. Juíza Convocada Eneida M. C. de Araújo, 3ª Turma, "in" DJ de 03/05/02; TST-RR-511.092/98, Rel. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, 4ª Turma, "in" DJ de 30/05/03; TST-RR-761.168/01, Rel. Min. Rider de Brito, 5ª Turma, "in" DJ de 10/10/03; TST-E-ED-RR-214.754/95, Rel. Min. Cneia Moreira, SBDI-1, "in" DJ de 18/09/98. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

4) HORAS EXTRAS

Invocando a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 223 da SBDI-1 do TST, a Corte de origem ressaltou que é inválido o ajuste tácito para a adoção do regime de compensação por escala de serviço. Por outro lado, assentou o TRT que a Súmula nº 85 do TST não poderia ser aplicada ao caso concreto, porque essa súmula somente é aplicável nas hipóteses em que há vício formal do acordo de compensação, o que não se observa no presente caso, pois a jornada ultrapassava habitualmente 10 horas diárias.

Reprisa a Agravante a tese de que o acordo tácito deveria ser considerado válido, porque o Reclamante trabalhava em escalas de revezamento, devendo ser prestigiado o princípio da **primazia da realidade**. A revista vinha calçada em violação do art. 7º, XIII, da CF, em contrariedade à Súmula nº 85 do TST e em divergência jurisprudencial (fls. 118-121).

No campo da violação, a revista não se sustenta, porquanto o aludido preceito apenas enuncia a possibilidade de compensação da jornada mediante acordo ou convenção coletiva, sendo que, "in casu", o TRT reputou inválido o ajuste compensatório, à míngua de acordo escrito. Por contrariedade o apelo também não se sustenta, pois não se discute a invalidade formal do acordo, mas a inexistência dele, considerando a invalidade do ajuste tácito, nos termos da referida OJ 223 da SBDI-1 do TST. O primeiro paradigma (fl. 119) é **inespecífico**, por não abordar essa premissa fática, atraindo a incidência da Súmula nº 296, I, desta Corte, e os demais são inservíveis, por serem oriundos de Turmas do TST.

5) INTERVALO INTRAJORNADA

O Regional deu parcial provimento ao apelo patronal, para excluir da condenação as horas extras deferidas em decorrência da supressão do intervalo intrajornada, em relação aos meses em que o intervalo intrajornada foi pré-assinalado nos cartões de ponto, persistindo, no entanto, a condenação em relação aos meses em que não há pré-assinalação do tempo do intervalo usufruído. Por outro lado, são devidos os reflexos das horas extras decorrentes da não-fruição do intervalo intrajornada, uma vez que, apesar do caráter punitivo, o intervalo trabalhado é hora extra e, como tal, gera as repercussões legais (fl. 100).

Conforme ressaltado pela Presidência do Regional, o TRT deslindou a controvérsia em perfeita sintonia com a **Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual, "após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)".

O apelo, nesse passo, encontra resistência na **Súmula nº 333 do TST**, ficando afastadas a pretensa violação do art. 71, § 4º, da CLT e a divergência jurisprudencial.

6) DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS

Registrou o TRT que a sentença determinou a incidência dos descontos previdenciários sobre o total dos valores salariais. Salientou o Regional que, após discriminadas as parcelas da sentença, excluindo-se as que não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, os descontos incidirão sobre o valor total da condenação, observado o limite máximo do salário de contribuição, na esteira da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST (fls. 101-102).

A revista, no particular, também tropeça no óbice da **Súmula nº 333 do TST**, uma vez que o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da Súmula nº 368, III, desta Corte (antiga redação da OJ 228 da SBDI-1), segundo a qual: "em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição".

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Corrêa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

7) RECURSO DE REVISTA ADESIVO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE - PREJUDICIALIDADE

Considerando-se que o agravo de instrumento em recurso de revista da Reclamada não foi admitido, invoca-se o disposto no **art. 500, III, do CPC**, para reputar prejudicado o presente apelo adesivo.

8) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 296, I, 333 e 368, III, do TST, reputando prejudicado o recurso adesivo interposto pelo Reclamante (CPC, art. 500, III).

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator



PROC. Nº TST-RR-1.878/1996-010-15-00.9

RECORRENTES : ROBERTO JOSÉ LOPES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA BARCIA CARDOSO
RECORRIDA : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADA : DRA. MARTA CALDEIRA BRAZÃO
RECORRIDA : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. PAULO CÉLIO DE OLIVEIRA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 15º Regional que deu provimento ao recurso ordinário patronal (fls. 675-681), os Reclamantes interpõem o presente recurso de revista, pedindo reexame da questão alusiva à complementação de aposentadoria (fls. 684-709).

Admitido o apelo (fl. 777), foram apresentadas contra-razões (fls. 779-793), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (fls. 682 e 684), tem representação regular (fls. 9, 13, 18, 23, 27, 32, 38, 44, 50 e 55) e as custas foram recolhidas (fl. 775).

A revista prospera pela demonstração de **divergência jurisprudencial específica**, por meio dos arestos alinhados às fls. 692-694, que contêm com os termos da decisão regional, que entendeu que os Obreiros não faziam jus à complementação de aposentadoria integral, esgrimindo a tese de que os empregados da CESP têm direito à integralidade da referida complementação.

No mérito, a revista logra êxito, pois a decisão regional contrariou o **entendimento dominante** nesta Corte Superior Trabalhista, no sentido de que, não havendo na legislação vigente à época da admissão dos Reclamantes, Lei nº 1.386/51, referência ao pagamento da complementação de aposentadoria proporcional ao tempo de serviço, e tendo como fundamento a Súmula nº 288 do TST, no sentido de que a complementação de aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, os Recorrentes fazem jus à complementação de aposentadoria de forma integral.

Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-RR-615.134/1999.0, Rel. Juiz Convocado **Vieira de Mello Filho**, 1ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-625.535/2000.0, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 08/04/05; TST-RR-695.883/2000.3, Rel. Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, 3ª Turma, "in" DJ de 31/08/01; TST-RR-749.286/2001.6, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 11/02/05; TST-RR-469.606/1998.0, Rel. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, 5ª Turma, "in" DJ de 28/11/03; TST-E-RR-695.883/2000.3, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-1, "in" DJ de 03/03/06; TST-E-RR-640.434/2000.4, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SBDI-1, "in" DJ de 03/02/06; TST-E-RR-469.606/1998.0, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SBDI-1, "in" DJ de 21/10/05; TST-E-ED-RR-616.767/1999.4, Rel. Min. Rel. Min. João Oreste Dalazen, SBDI-1, "in" DJ de 30/09/05.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à jurisprudência dominante do TST, para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença. Custas em reversão.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.913/2003-046-15-40.4

AGRAVANTE : LUCIANA SORRENTINO SANTOS
ADVOGADO : DR. OSWALDO KRIMBERG
AGRAVADA : SONOCO FOR PLAS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CRESSONI DELLA COLLETA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O presente **agravo de instrumento** (fls. 2-13) foi interposto pela Reclamante contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 16-25) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 26-35), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que nenhuma das peças mencionadas no art. 897, § 5º e I, da CLT e no Ato nº 162/03, que revogou os §§ 1º e 2º da Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, veio compor o apelo.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN 16/99, X, do TST**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e no ATO nº 162/03 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.094/2003-003-07-40.8

AGRAVANTE : CRD ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BARROSO MAGALHÃES
AGRAVADO : CELESTINO XAVIER DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ BENEDITO ANDRADE SANTOS
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 7º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no art. 896, § 6º, da CLT (fls. 8-9).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 42-44) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 45-47), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, na medida em que suas peças não foram devidamente autenticadas.

A **autenticação das peças** componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto na Instrução Normativa nº 16/99, IX, do TST e no art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos, sendo ainda certo que não há declaração do próprio advogado da Agravante, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01.

Ressalte-se que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN 16/99, X, do TST**.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 830 da CLT e na IN 16/99, IX e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-rr-2.236/2000-069-02-00.9

RECORRENTE : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
RECORRIDA : CLEUSA DE OLIVEIRA VIEIRA
ADVOGADO : DR. NIVALDO PESSINI
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do 2º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamante e negou provimento àquele interposto pela Reclamada (fls. 193-198 e 266-268), esta interpõe o presente recurso de revista, arguindo as preliminares de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e por julgamento "extra petita", e pedindo o reexame das seguintes questões: horas extras, trabalho externo, remuneração dos intervalos intrajornada e reflexos das horas extras decorrentes do intervalo intrajornada e reflexos das horas extras nos repousos semanais remunerados e destes em outras parcelas (fls. 215-239).

Admitido o apelo (fls. 295-299), foram apresentadas contra-razões (fls. 302-308), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 269 e 270) e tem representação regular (fls. 107 e 293), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fls. 177 e 241) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 240 e 294).

3) PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A Reclamada arguiu a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, alegando que o Regional deixou de se manifestar sobre diversas questões suscitadas nos embargos de declaração. Sustenta violados os arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT. Afirma que o acórdão é omisso quanto aos seguintes pontos:

a) questão atinente à época própria para a incidência da correção monetária, apesar de essa matéria ter sido suscitada na defesa e no recurso ordinário;

b) fato de a Reclamante ter confessado que comparecia à sede da Empresa apenas uma vez por semana, para participar de reuniões que ocorriam das 15 horas às 17 horas, e que trabalhava sozinha no local da prestação dos serviços;

c) circunstância de que a Autora laborava sozinha no local de serviço (fls. 273-277).

No que diz respeito às **horas extras**, o Regional fundamentou a condenação no fato de não ter sido observado o disposto no art. 74, § 3º, da CLT, que estabelece a obrigação de a empresa manter o controle de horário por meio de cartão ou ficha de trabalho externo. Salientou que a omissão da Reclamada em fazer esse controle não pode resultar em uma decisão em seu favor, pois a lei é dirigida à proteção do trabalhador.

Frisou, outrossim, que é **irrelevante** o fato de a Reclamante comparecer à sede da Reclamada somente uma vez na semana e laborar sozinha, porquanto não era lá que realizava seu trabalho, devendo haver controle de horário no local da prestação do labor, destacando, por fim, que a prova oral revelou a existência de controle da jornada da Autora (fls. 196-197 e 266-267).

No que tange à **época de incidência** da correção monetária, trata-se de matéria que não foi suscitada quando da interposição do recurso adesivo pela Reclamada, razão pela qual não foi examinada pelo Regional, não prevalecendo a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

Não se constata, portanto, a alegada afronta aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal.

4) JULGAMENTO "EXTRA PETITA"

Ao apreciar os embargos de declaração, o Regional decidiu que o acórdão primitivo, ao deferir, como extra, o tempo destinado ao intervalo intrajornada não usufruído, não julgou fora dos limites da lide, haja vista a petição inicial narrar satisfatoriamente os fatos dos quais decorrem os pedidos, ao indicar o horário de início e fim da jornada, bem como o intervalo usufruído, em conformidade com o art. 840 da CLT (fls. 267-268).

A Recorrente sustenta que a condenação às horas extras decorrentes de intervalo intrajornada não desfrutado importou em julgamento "**extra petita**", em razão de inexistir pedido a respeito. Articula violação dos arts. 128, 293 e 460 do CPC, bem como traz arestos à colação (fls. 277-280).

A revista patronal pretende discutir a **razoabilidade do entendimento lançado pelo Tribunal de origem**. A decisão recorrida perfiou entendimento razoável acerca dos arts. 128, 293 e 460 do CPC, ao considerar atendidos os ditames do art. 840 da CLT, o que atrai o óbice da Súmula nº 221, II, do TST sobre o recurso de revista.

Vale ressaltar que somente a demonstração de divergência de julgados ensejaria a admissibilidade da revista, dada a **natureza interpretativa da controvérsia**, sendo certo que o conflito jurisprudencial não restou demonstrado.

Com efeito, o primeiro aresto cotejado à fl. 278 e os dois últimos de fl. 279 das razões recursais partem do pressuposto fático de existir, de fato, o julgamento fora dos limites da lide, hipótese não reconhecida pelo Regional, mostrando-se, portanto, inespecíficos, nos moldes da Súmula no 296, I, do TST.

O primeiro paradigma colacionado à fl. 279 é igualmente **inespecífico**, na medida em que apreciou a hipótese de existência de pedido implícito, ao passo em que a decisão revisanda partiu do pressuposto fático de haver satisfatória exposição dos fatos de que resultou o pedido de horas extras, destacando a existência de indicação do horário de início e fim da jornada, bem como o intervalo intrajornada usufruído. Incide o óbice da Súmula no 296, I, do TST.

De outra parte, nos termos em que foi colocada a questão pelo Regional, somente se fosse possível o reexame da petição inicial é que seria permitido a esta Instância Extraordinária concluir pelo descerto da decisão regional. Tal procedimento, contudo, é vedado neste grau recursal de natureza extraordinária, ante os termos da **Súmula nº 126 do TST**.

5) HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO

O Regional, após decidir que a ausência de controle de horário por meio de cartão ou ficha de trabalho externo afasta a aplicação do art. 62 da CLT, por incompatível com a previsão do art. 74, § 3º, Consolidado, concluiu, com lastro na prova coligida nos autos, que a Reclamante, embora laborando em atividade externa, tinha controle de horário e fazia jus ao pagamento de horas extras, pois, além de ter um supervisor, havia horário de trabalho de cumprimento obrigatório, que era extrapolado, portanto não se enquadrava na exceção prevista no art. 62, I, da CLT (fls. 196-197 e 266-267).

A Reclamada argumenta que a Reclamante enquadrava-se na exceção prevista no art. 62, I, da CLT, uma vez que não estava sujeita a controle de horário, além de se ativar sozinha. Aponta a violação dos arts. 62, I, e 74, § 3º, da CLT, bem como traz arestos a cotejo (fls. 280-284).

O apelo tropeça no óbice da **Súmula nº 126 do TST**, porquanto o Regional lastreou seu convencimento no exame do conjunto probatório dos autos, para concluir que a Reclamante não estava enquadrada na exceção do art. 62, I, da CLT, de modo que o entendimento em sentido contrário implicaria revolvimento da matéria fática, procedimento incompatível com a natureza do recurso de revista. Sendo assim, não há como aferir violação de dispositivos de lei nem divergência jurisprudencial em se tratando de questão de prova.

6) INTERVALO INTRAJORNADA - REFLEXOS

Quanto à forma de remuneração do tempo destinado ao intervalo intrajornada não fruído, o acórdão recorrido está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST, segundo a qual a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). Assim, o seguimento da revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST.

Já no que tange à remuneração do **intervalo intrajornada** para repouso e refeição e os seus reflexos sobre as demais verbas contratuais, o recurso logra admissibilidade, em face da divergência jurisprudencial evidenciada pelo aresto indicado às fls. 289-290, cuja tese é a de que o ressarcimento a que se refere o § 4o do art. 71 da CLT não se equipara às horas extras, por possuir natureza indenizatória, sendo, portanto, indevidas as respectivas integrações. No mérito, o recurso merece provimento parcial, porquanto a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, sinaliza que, após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). Esse entendimento ampara-se na premissa de que o pagamento do intervalo não gozado não se confunde com o de horas extras, mas do direito à indenização prevista em lei, não gerando, portanto, reflexos em parcelas de cunho salarial.

7) REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS EM DSRs E DESTES EM OUTRAS PARCELAS

O Regional deferiu a integração dos reflexos das horas extras nos DSRs, a serem refletidos nas férias, acrescidas do terço constitucional, 13o salários, aviso prévio indenizado e no FGTS com a multa de 40% (fl. 198).

A Recorrente alega que a legislação trabalhista não contempla a incidência de **reflexos sobre reflexos**, o que implicaria "bis in idem". Sustenta que o acórdão regional viola os arts. 7º da Lei nº 605/49, 142, § 5o, e 487, § 5o, da CLT e 5º, II, da CF e contraria as Súmulas nos 45 e 172 do TST (fls. 290-291).

O entendimento adotado pelo Regional não viola os artigos de lei invocados pela Recorrente, mas resulta justamente da sua interpretação razoável, incidindo o óbice da **Súmula nº 221, II, do TST**.

Ademais, também não restam contrariadas as **súmulas indicadas** no recurso de revista, as quais contêm entendimento que converge com aquele adotado pelo Regional, no sentido da integração das horas extras pagas com habitualidade na gratificação natalina e nos repousos semanais remunerados, sendo que nada versam acerca de reflexos sobre reflexos, atraindo, por este aspecto, os termos da Súmula nº 296, I, deste Tribunal.

De outra parte, para se concluir pela violação do **art. 5º, II, da CF**, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula nº 636), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-RR-546.404/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 27/02/04; TST-RR-805/1999-014-05-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-RR-593.842/99, Rel. Min. Carlos Alberto Brito de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-1.141/2003-011-06-00.1, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 10/12/04; TST-RR-607.153/99, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 21/05/04; TST-E-RR-587.882/99, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 30/01/04. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

8) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto às preliminares de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional e de julgamento "extra petita", ao intervalo intrajornada, às horas extras e aos reflexos das horas extras nos DSRs e destes em outras verbas, por óbice das Súmulas nos 126, 221, II, 296, I, e 333 do TST, e dou-lhe provimento parcial, por contrariedade à OJ 307 da SBDI-1 do TST, para adequar a decisão à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST, excluindo da condenação as horas extras e seus reflexos, decorrentes da não-concessão do intervalo intrajornada para descanso e alimentação.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-3.208/2000-077-02-00.3

RECORRENTE : CLAUMIR FERREIRA ROCHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 2º Regional que deu provimento ao recurso ordinário obreiro (fls. 858-868) e acolheu os embargos declaratórios opostos (fls. 875-877), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: plano de desligamento incentivado, abono previsto em acordo coletivo, adicional por tempo de serviço, equiparação salarial, interrupção da prescrição, diferenças do FGTS, recolhimentos previdenciários, recolhimentos fiscais e época própria para a incidência da correção monetária (fls. 879-903).

Admitido o apelo (fl. 965), foram apresentadas contra-razões (fls. 972-989), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 869, 870, 878 e 879) e a representação regular (fl. 14), tendo as custas sido recolhidas pela Reclamada.

3) PLANO DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO

Tendo o Regional consignado que o Obreiro inovou na questão em comento, por ocasião da interposição do recurso ordinário, somente pelo reexame do conjunto fático-probatório é que se poderia, em tese, firmar as alegações do Recorrente em sentido contrário.

No mesmo contexto, tendo a Corte de origem mantido a sentença que indeferiu o pedido alusivo à **indenização** correspondente ao plano de incentivo, consignando que, se a Reclamada ofereceu o benefício dentro de determinados limites, sua obrigação resumia-se em cumprir aquilo a que se obrigou, somente pelo reexame das provas dos autos é que se poderia modificar a decisão recorrida.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 126 do TST**.

Mesmo que assim não fosse, os arestos acostados ao apelo, para o embate de teses, não servem ao fim colimado.

Com efeito, o aresto acostado à fl. 881 e o primeiro transcrito à fl. 882 nada mencionam acerca da inovação recursal, nem mesmo sobre o fato de a Reclamada ter cumprido aquilo a que se obrigou. **Inespecíficos**, pois, à luz da Súmula nº 296, I, do TST.

Já o segundo paradigma acostado à fl. 882 é **oriundo do mesmo Regional prolator do acórdão impugnado**, hipótese não albergada pelo art. 896, "a", da CLT, consoante a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 111 da SBDI-1 do TST. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

4) ABONO PREVISTO EM ACORDO COLETIVO

A Corte de origem concluiu que os abonos previstos em acordos coletivos tinham natureza indenizatória.

Nesse contexto, para se concluir em sentido oposto, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que vedado a teor da **Súmula nº 126 do TST**.

Sendo assim, não há como divisar conflito de teses nem violação de dispositivo de lei em torno da questão de prova.

No mesmo sentido, os seguintes precedentes que envolvem a **ora Recorrida**: TST-AIRR-28.452/2002-900-02-00.9, Rel. Juiz Convocado Aloysio Corrêa da Veiga, 1a Turma, "in" DJ de 11/02/05; TST-RR-67.847/2002-900-02-00.7, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2a Turma, "in" DJ de 20/06/03; TST-RR-814.297/01, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3a Turma, "in" DJ de 17/02/06; TST-RR-785.304/01, Rel. Juiz Convocado José Antônio Pancottii, 4a Turma, "in" DJ de 14/05/04; TST-RR-10.460/2002-900-02-00.9, Rel. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, 5a Turma, "in" DJ de 29/09/04. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

5) ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

A decisão recorrida foi proferida em harmonia com a jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 294, segundo a qual, tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei.

Assim, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, não há que se falar em violação de lei ou em divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípulo do recurso de revista.

6) EQUIPARAÇÃO SALARIAL

As alegações do Recorrente, no sentido de que não foi ele que foi trabalhar com o paradigma como analista de sistemas e sim o paradigma que teve suas funções reestruturadas e passou a trabalhar com o ora Recorrente, encontram óbice na Súmula nº 126 do TST, pois somente pelo reexame do conjunto fático-probatório é que se poderia, em tese, modificar a decisão recorrida.

Cumpra registrar, ademais, que, embora o Reclamante tenha oposto embargos declaratórios no Regional, sustentando a citada premissa fática, por certo que a Corte de origem nada referiu a respeito, não tendo o Obreiro articulado com **eventual negativa de prestação jurisdicional**.

Por outro lado, verifica-se que o Regional resolveu a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, consubstanciada na **Súmula nº 6, II**, no sentido de que, para efeito de equiparação de salários em caso de trabalho igual, conta-se o tempo de serviço na função, e não no emprego.

Mesmo que assim não fosse, os arestos acostados ao apelo são **inespecíficos** ao fim colimado, na medida em que nada versam acerca do fundamento da decisão recorrida, no sentido de que não era devida a equiparação em comento, pelo fato de haver, entre o Reclamante e o paradigma, tempo na função bem superior a dois anos. Óbice da Súmula nº 296, I, do TST.

7) INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO

A Corte de origem entendeu que, se à época do ajuizamento da reclamatória trabalhista só havia expectativa de direito, não corria prazo prescricional e, se havia direito a ser preservado, caberia ao Obreiro pleiteá-lo, sendo certo que a interrupção da prescrição deve ser intentada com observância ao disposto nos arts. 867 e ss. do CPC, sendo incabível cumulação de ação declaratória com ação trabalhista.

Nesse contexto, não se vislumbra ofensa aos dispositivos legais mencionados nas razões da revista, mas **interpretação razoável** acerca das regras neles contidas, o que atrai o óbice da Súmula nº 221, II, do TST sobre o apelo.

Vale ressaltar que somente a demonstração de divergência de julgados ensejaria a admissibilidade do apelo, dada a **natureza interpretativa da controvérsia**, ficando patente que o conflito jurisprudencial não restou configurado, pois o primeiro aresto acostado à fl. 900 e o segundo acostado à fl. 901 são oriundos de Vara do Trabalho, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT.

Já o segundo paradigma transcrito à fl. 900, para o embate de teses, é **oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida**, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT, consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 111 da SBDI-1 do TST. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Por fim, o segundo aresto transcrito à fl. 901, além de ser **convergente** com a fundamentação da decisão de segundo grau, ao ponderar que o protesto judicial é medida hábil à interrupção da prescrição, enquanto que o Regional consignou que a interrupção da prescrição deve ser intentada com observância ao disposto nos arts. 867 e ss. do CPC, não indica a fonte oficial ou o repositório em que foi publicado. Óbice das Súmulas nos 296, I, e 337, I, "a", do TST.

8) DIFERENÇAS DO FGTS E RECOLHIMENTOS FISCAIS

No tocante às questões alusivas às diferenças do FGTS e aos recolhimentos fiscais, o recurso de revista não enseja admissão, uma vez que não indica divergência jurisprudencial nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos seguintes precedentes: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-E-RR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**.

9) RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS

Verifica-se que o Regional não resolveu a controvérsia pelo prisma dos **recolhimentos previdenciários**.

Assim sendo, incide sobre a hipótese o óbice da **Súmula nº 297, I, do TST**, bem como o obstáculo apontado na Instrução Normativa nº 23/03, II, "a", do TST, haja vista não ter a Parte cuidada de transcrever o trecho da decisão recorrida que consubstancia o questionamento do tema em comento.

Se não bastasse, as alegações do Recorrente encontram óbice na **Súmula nº 368, III, do TST**, segundo a qual, em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição.

10) ÉPOCA PRÓPRIA PARA A INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA

As alegações do Recorrente encontram óbice na Súmula nº 381 do TST, segundo a qual o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, mas, se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

11) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 6, II, 126, 221, II, 294, 296, I, 297, I, 333, 337, I, "a", 368, III, e 381 do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-7.987/2003-011-11-00.8

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO : CLEMILTON FERREIRA DE QUEIROZ PINTO
ADVOGADO : DR. ALDEMIR ALMEIDA BATISTA
RECORRIDO : MERCADINHO POPULAR IRMÃOS TSUJI LTDA.
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO HITOTUZI DE LIMA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 11º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 49-50) e rejeitou os embargos de declaração (fls. 61-62), o INSS, terceiro interessado, interpõe o presente recurso de revista, arguindo preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e postulando a reforma do julgado quanto à incidência das contribuições previdenciárias sobre o acordo homologado em juízo (fls. 65-71).



Admitido o recurso (fls. 73-74), foram apresentadas razões de contrariedade pelo Reclamado (fls. 77-81), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado no sentido do não-conhecimento do apelo (fls. 85-86).

2) **ADMISSIBILIDADE** O recurso é **tempestivo** (fls. 64 e 65) e tem representação regular, subscrito por Procuradora Federal (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se o Recorrente isento de preparo, ao abrigo do Decreto-Lei nº 779/69.

3) PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A revista lastreia-se em violação dos arts. 5º, II e XXXV, e 93, IX, da CF.

Alega a Autarquia ter havido **omissão** acerca da violação dos arts. 22, I, e 43 da Lei nº 8.212/91 e 195, I, "a", da CF.

De plano, fica afastada a admissibilidade do apelo por violação do art. 5º, II e XXXV, da CF, na esteira da **Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST**.

Com efeito, o Regional, em sede de embargos de declaração, assentou que as matérias contidas nos referidos dispositivos deveriam ser submetidas a análise em recurso próprio e que, "in casu", não havia violação do art. 114, § 3º, da CF, uma vez que o acordo homologado quitava apenas as parcelas de natureza indenizatórias devidamente discriminadas conforme preceituam a **Lei nº 8.212/91** e o Decreto-Lei nº 3.048/99.

Verifica-se, portanto, que o Regional se manifestou expressamente acerca da matéria controvertida, sendo despicenda a manifestação expressa sobre todos os dispositivos legais e constitucionais invocados no apelo, até porque estes foram devidamente questionados pela via dos embargos de declaração. Incide, no caso, o disposto na **Súmula nº 297, III**, e na Orientação Jurisprudencial nº 118 da SBDI-1, ambas do TST.

4) INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO

A decisão recorrida consignou que, no **acordo homologado em juízo**, no valor de R\$ 1.350,00, foram devidamente discriminadas as parcelas a serem quitadas, sendo que, deste valor R\$ 393,00, correspondiam à indenização de aviso prévio, R\$ 687,00, à indenização substitutiva de seguro-desemprego, e R\$ 270,00, pelos demais pedidos formulados na inicial. Assentou que a Reclamada comprovou o recolhimento da contribuição previdenciária, inclusive a parte cabível ao Reclamante, conforme estabelecido no referido acordo.

A revista lastreia-se em violação dos **arts. 22, I, e 43 da Lei nº 8.212/91 e 114, § 3º** (convertido no art. 43, VIII, pela EC 48/04), da CF, além de divergência jurisprudencial, alegando o INSS, em síntese, que não foram devidamente discriminadas as parcelas objeto do acordo, razão pela qual pleiteia a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total acordado, em razão de sua irregularidade.

Relativamente à **incidência das contribuições previdenciárias sobre o acordo homologado em juízo**, o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento, estando, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Superior, a teor da **Súmula nº 126 do TST**.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

5) **CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126, 297, III, e 333 do TST. Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-19.210/2000-013-09-00.7

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRENTE : ROGÉRIO ALBERTI DOS SANTOS
ADVOGADOS : DRS. FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT
E JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PAS-
SOS
RECORRIDOS : OS MESMOS
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 9º Regional que deu provimento parcial aos recursos ordinários de ambos os Litigantes (fls. 745-770) e rejeitou os embargos declaratórios patronais (fls. 781-784), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, arguindo preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e pedindo reexame das seguintes questões: quitação, transação, prescrição, compensação e descontos previdenciários e fiscais (fls. 788-806).

Igualmente irrisignado, o **Reclamante** interpõe recurso de revista adesivo, insurgindo-se quanto aos seguintes temas: nulidade da alteração contratual, indenização por aposentadoria, licença-prêmio, divisor de horas e descontos previdenciários (fls. 725-750).

Admitido o recurso principal da Reclamada (fl. 819) e o adesivo do Reclamante (fl. 880), foram apresentadas contra-razões (fls. 821-858 e 882-891), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA

O recurso é tempestivo (fls. 786 e 788) e tem representação regular (fls. 814 e 815-816), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 625) e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 623, 624, 807 e 808).

3) NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A Reclamada suscita a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, alegando que, mesmo instado pelos embargos de declaração, o Regional não sanou as lacunas quanto à complementação de aposentadoria. Em consequência, restam violados os arts. 832 da CLT, 535 do CPC, 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF e conflitadas as Súmulas nos 278 e 297 do TST.

De plano, fica **afastada** a admissão do apelo por violação dos arts. 535 do CPC e 5º, XXXV e LV, da CF e por conflito às Súmulas nos 278 e 297 do TST, na esteira da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST, que apenas admite o recurso de revista por negativa de prestação jurisdicional calçado em vulneração dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF.

De outra parte, verifica-se da análise das razões recursais que a prefacial é argüida de **forma genérica**, sem especificar em que pontos da controvérsia o Regional foi omissivo. De fato, a Reclamada não elucida quais os pontos em que teria se dado a omissão do Regional, cingindo-se a transcrever os embargos de declaração interpostos e limitando-se a alegar que o Regional, notadamente quanto à complementação de aposentadoria, negou a devida prestação jurisdicional, o que é impróprio, pois a revista sujeita-se, quanto a todos os seus temas, ao preenchimento dos pressupostos do art. 896 da CLT.

Assim sendo, o recurso de revista não pode ser impulsionado pela preliminar em liça, tendo em vista que a apreciação da preliminar de nulidade por **negativa de prestação jurisdicional**, em sede de recurso de revista, submete-se às restrições pertinentes ao exame do apelo extraordinário, de modo que a prefacial deve ser explícita quanto aos pontos em que ocorreu a recusa da prestação jurisdicional, sendo inválida a argüição genérica de omissão do Órgão Julgador ou o mero reporte às razões de embargos de declaração, haja vista que todo o objeto da insurgência deve estar refletido na preliminar.

Logo, diante da impossibilidade de se examinar a ocorrência, ou não, de negativa de prestação jurisdicional, por ausência de explicitação dos aspectos lacunosos, é improficua a violação dos **arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF**, únicos dispositivos de lei invocados no recurso que, em tese, dar-lhe-iam azo pela senda da prefacial de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

De todo modo, vale ressaltar que o Regional não precisa se manifestar expressamente sobre todos os dispositivos de lei invocados pelo Recorrente para entregar a devida prestação jurisdicional, bastando adotar **tese explícita** sobre a matéria em litígio, o que ocorreu no caso. Nesse sentido segue a Orientação Jurisprudencial nº 118 da SBDI-1 do TST.

Ademais, o simples pedido formulado nas razões de embargos de declaração, de que o Regional se manifestasse sobre as **matérias de direito**, já resolve o problema do prequestionamento, conforme propugna a **Súmula nº 297, III**, do TST.

4) QUITAÇÃO DA SÚMULA Nº 330 DO TST

O Regional, invocando o § 2º do art. 477 da CLT, consignou que a eficácia liberatória da quitação passada por meio do termo rescisório refere-se apenas às parcelas discriminadas e somente aos valores respectivamente pagos, podendo a parte prejudicada utilizar-se do Poder Judiciário para postular direitos remanescentes.

A Reclamada sustenta que a decisão não deve prevalecer, devendo incidir o disposto na **Súmula nº 330 do TST**. A revista vem fundamentada em violação dos arts. 646 da CLT e 4º da Lei nº 7.701/88, em contrariedade à Súmula nº 330 do TST e em divergência jurisprudencial.

O recurso não prospera, pois a decisão regional está em perfeita consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na **Súmula nº 330 desta Corte**, segundo a qual a quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória somente em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo.

5) TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - ADESÃO AO PDV

Relativamente à transação extrajudicial decorrente da adesão do Empregado ao Plano de Demissão Voluntária, embora tenha sempre me posicionado na Turma no sentido de que a adesão a plano de desligamento voluntário implica transação e renúncia quanto aos eventuais direitos trabalhistas, porque o programa de incentivo ao desligamento visou não só a enxugar a máquina administrativa, mas também a reduzir o passivo trabalhista (cfr. TST-RR-724.896/01, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-635.744/00, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-724.903/01, "in" DJ de 13/09/02), esta Corte adotou o posicionamento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, que assenta que a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Não há, pois, que se cogitar de divergência jurisprudencial e de violação dos arts. 477, § 2º, da CLT, 840 do CC, 1.025 do CC revogado 5º, XXXVI, da CF, tendo em vista que a matéria já se encontra pacificada nesta Corte. Assim sendo, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

6) PRESCRIÇÃO TOTAL DA TRANSAÇÃO DO "CARIMBO"

O Regional, ao analisar o recurso ordinário adesivo do Reclamante, deixou expresso o entendimento de que a prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamação, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 204 da SBDI-1 do TST.

A Reclamada alega que o prazo prescricional para o Reclamante insurgir-se contra a transação efetivada era de dois anos a contar do ato, e não de até dois anos após a rescisão contratual. O recurso de revista veio amparado unicamente em contrariedade à **Súmula nº 294 do TST**.

A decisão regional deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Súmula nº 308, I, segundo a qual, respeitado o biênio subsequente à cessação contratual, a prescrição da ação trabalhista concerne às prescrições imediatamente anteriores a cinco anos contados da data do ajuizamento da reclamação.

Não se verifica, portanto, a alegada contrariedade à Súmula nº 294 do TST, na medida em que, consoante a previsão contida no art. 7º, XXIX, da CF, o prazo para a ação que objetiva créditos decorrentes da relação de trabalho é de cinco anos, até o limite de dois anos após a extinção do contrato.

Nessa senda, **não há prescrição a ser declarada**, pois é incontroverso que, entre a transação (maio/98) e o ajuizamento da reclamação trabalhista (agosto/00), não transcorreram mais de cinco anos.

7) ALTERAÇÃO CONTRATUAL - VENDA DO "CARIMBO" - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

A Corte "a quo" manteve a decisão originária que condenou a Reclamada ao pagamento de indenização equivalente à diferença entre o valor adimplido pela chamada "venda do carimbo" e aquele efetivamente devido caso o Reclamante viesse a receber a complementação de aposentadoria, e reformou a sentença apenas para diminuir o valor relativo às referidas diferenças. Isso porque concluiu, com fundamento nos arts. 9º e 468 da CLT, que a alteração contratual havida, "venda do carimbo", importou em prejuízo ao Autor, pois já completado o tempo mínimo necessário para que fizesse jus à complementação de aposentadoria proporcional (80%) paga pela Telepar, caso a aludida "venda" não tivesse se concretizado.

A Reclamada pretende a **convalidação do ato transacional**, argumentando, em síntese, que a transação foi legítima e eficaz, não havendo nenhum vício de vontade capaz de macular tal transação, pois o Reclamante não tem direito à complementação de aposentadoria, mas sim mera expectativa de direito, que não se confunde com o direito adquirido. Indica violação dos arts. 468 da CLT, 6º, § 2º, da LICC, 1.025, 1.030 e 1.092 do CC revogado, 476, 477, 840 e 849 do CC e 5º, II e XXXVI, da CF e divergência jurisprudencial.

Verifica-se que a revista patronal pretende discutir a **razoabilidade do entendimento lançado pelo Tribunal de origem**. Com efeito, conforme estabelece o art. 9º da CLT, serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na Consolidação das Leis do Trabalho. Corroborando a norma contida nesse dispositivo, o art. 468 da CLT firma que, nos contratos individuais de trabalho, só é lícita a alteração nas respectivas condições por mútuo consentimento e, ainda assim, desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente dessa garantia.

Assim, ao contrário do que pretende fazer crer a Recorrente, o entendimento adotado pelo Regional não viola os arts. 468 da CLT e 6º, § 2º, da LICC, pois resulta justamente da **interpretação razoável** das normas neles contidas, circunstância que atrai o óbice da Súmula nº 221, II, do TST.

De outra parte, não foram afrontados os demais dispositivos legais invocados pela Reclamada, pois o Regional foi expresso ao descaracterizar a transação havida, declarando a sua nulidade e dando prevalência às normas trabalhistas que dispõem sobre a alteração contratual que acarreta prejuízos ao empregado.

Na mesma linha, os **paradigmas** trazidos a cotejo mostram-se inespecíficos, pois não tratam de hipótese idêntica à lançada no feito, qual seja, a de que a alteração contratual havida causou prejuízo ao Reclamante. Incide, portanto, o óbice das Súmulas nos 23 e 296, I, do TST.

Ademais, na esteira da jurisprudência do STF, **os incisos II e XXXVI do art. 5º da CF** não são passíveis de malferimento direto, sendo nesse sentido a Súmula nº 636 do STF e os seguintes precedentes: STF-AgR-AI 226.461/RS, Rel. Min. Sydney Sanches, 1ª Turma, "in" DJ de 07/12/00; STF-AgR-AI-323.141/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, "in" DJ de 20/09/02; STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/01; STF-AgR-AI-506.520/SP, Rel. Min. Cezar Peluzo, 1ª Turma, "in" DJ de 18/03/05; STF-AgR-AI-474.755/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, "in" DJ de 18/02/05.

8) COMPENSAÇÃO

A Corte "a quo" indeferiu o pedido de compensação dos valores recebidos pela adesão ao PDI, ao fundamento de que possuíam natureza distinta, porquanto se destinavam a quitar débitos de incentivo à rescisão, e não à complementação de aposentadoria.

A Reclamada postula, caso indeferida a validade da transação, a compensação dos valores e percebidos a título rescisório com o crédito do Reclamante. Postula ainda a correção monetária do valor correspondente pelo mesmo percentual de atualização dos créditos do Reclamante. Indica violação dos **arts. 964 do CC revogado, 876 do CC e 5º, "caput", da CF**.

A revista patronal pretende discutir a razoabilidade do entendimento lançado pelo Tribunal de origem. A decisão recorrida perfilhou entendimento razoável acerca da matéria, o que atira o óbice da Súmula nº 221, II, do TST sobre o recurso de revista.

Vale ressaltar que somente a demonstração de divergência de julgados ensejaria a admissibilidade da revista, dada a **natureza interpretativa da controvérsia**, sendo certo que o conflito jurisprudencial não restou demonstrado, na medida em que nenhum aresto veio fundamentar a revista.

Sinale-se por oportuno que, não obstante a argumentação exposta pela Recorrente, a SBDI-1 do TST, relativamente à **compensação das verbas recebidas por meio do PDV**, tem recusado o pedido de compensação, sob o fundamento de que a discussão é de natureza fática e insuscetível de revisão, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-ERR-453.807/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 12/12/03; TST-ERR-453.000/98, Rel. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, SBDI-1, "in" DJ de 02/05/03; TST-ERR-459.972/98, Rel. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, SBDI-1, "in" DJ de 04/04/03; TST-ERR-586.275/99, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ de 04/10/02.

9) DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

O Regional assentou que os descontos fiscais e previdenciários devem ser calculados mês a mês.

No tocante aos **descontos previdenciários**, a decisão regional está em consonância com o item III da Súmula nº 368 do TST, no sentido de que, em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição.

Todavia, quanto aos **descontos fiscais**, o recurso alcança admissão ante a invocada contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST (atual item II da Súmula nº 368 do TST), no sentido de que os descontos legais incidem sobre o total da condenação trabalhista apurado ao final.

No mérito, impõe-se o provimento da revista, nesse aspecto, para determinar que, na forma da jurisprudência pacificada na **Súmula nº 368, II, do TST**, os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculadas ao final, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.541/1992 e do Provimento da CGJT nº 3/2005.

10) RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE

O recurso é tempestivo (fls. 819 e 859) e a representação regular (fl. 27), não tendo sido o Reclamante condenado ao pagamento de custas processuais.

11) NULDADE DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

Verifica-se que não há sucumbência do Recorrente quanto ao tema, pois o Regional, ao concluir que a alteração contratual havia importou em prejuízo ao Autor, reputou-a nula. Assim, ante a falta de interesse recursal, descabe o apelo, consoante a jurisprudência desta Corte consubstanciada nos seguintes precedentes: TST-RR-588.131/99, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, "in" DJ de 25/02/05; TST-AIRR-36.858/02, Rel. Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 25/02/05; TST-RR-286/2002-906-06-40.7, Rel. Juiz Convocado Ricardo Machado, 3ª Turma, "in" DJ de 18/02/05; TST-RR-306/2002-034-02-00.2, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 11/02/05; TST-RR-17.975/2002-900-03-00.4, Rel. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, 5ª Turma, "in" DJ de 28/11/03; TST-E-RR-10.662/2002-900-03-00, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 17/09/04; TST-ROMS-10.201/2002-000-02-00, Rel. Min. Gelson Azevedo, SBDI-2, "in" DJ de 03/09/04. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

12) INDENIZAÇÃO POR APOSENTADORIA INSTITUÍDA POR NEGOCIAÇÃO COLETIVA

O Regional deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada nesta Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 277 do TST, segundo a qual as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos.

Cumprir registrar que, embora a citada súmula faça referência a sentença normativa, a SBDI-1 do TST tem referendado o posicionamento de que a orientação sumulada no Verbete nº 277 do TST alcança não só as cláusulas inseridas em sentença normativa, mas também aquelas previstas nos acordos coletivos, conforme se observa dos seguintes precedentes: TST-E-RR-729.408/01, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, "in" DJ de 27/02/04; TST-E-RR-742.339/01, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 05/09/03; TST-E-RR-747.136/01, Rel. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, SBDI-1, "in" DJ de 02/05/03; TST-E-RR-654.011/00, SBDI-1, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, "in" DJ de 14/03/03; TST-E-RR-712451/00, SBDI-1, Rel. Min. Milton de Moura França, "in" DJ de 07/03/03.

Assim, emergem como obstáculo à revisão pretendida as orientações fixadas nas **Súmulas nos 277 e 333 do TST**. Afastadas, nessa linha, a indigitada violação dos arts. 9º, 444 e 468 da CLT, 1º, § 1º, da Lei nº 8.542/92, a contrariedade à Súmula nº 51 do TST, bem como a divergência jurisprudencial acostada.

13) LICENÇA-PRÊMIO

O Regional indeferiu o pedido de diferenças a título de licença-prêmio, por concluir, com lastro na prova produzida, que não havia nenhuma diferença a ser paga ao Obreiro. Salientou que o próprio Autor noticia ter recebido, a esse título, montante superior ao devido.

O Reclamante sustenta que faz jus a diferenças relativas à licença-prêmio, pois a remuneração utilizada para o cálculo da parcela foi a de novembro/98 e a sua rescisão contratual ocorreu em 09/02/99. A revista vem fundamentada em violação do **art. 457, § 1º, da CLT**.

Verifica-se que a pretensão recursal encontra óbice na **Súmula nº 126 do TST**, pois o entendimento em sentido contrário ao do Regional, quanto à existência, ou não, de diferenças a título de licença-prêmio, implicaria revolvimento de matéria fático-probatória, vedado a esta Corte Superior, como informa a referida súmula, descabendo cogitar de violação de dispositivos de lei em torno da questão de prova.

14) DIVISOR 200

O Regional, invocando a Súmula nº 343 do TST, reformou a sentença para determinar a adoção do divisor 220 na apuração das horas extras. Isso porque entendeu que, apesar de a jornada de oito horas, de segunda a sexta-feira, estar expressamente prevista nos instrumentos normativos, os acordos coletivos não fazem referência ao divisor a ser adotado.

O Reclamante sustenta que o **divisor** a ser adotado para o cálculo do salário-hora é o 200, tendo em vista que a sua jornada de trabalho é de oito horas diárias e quarenta horas semanais. O apelo vem calçado exclusivamente em divergência jurisprudencial quanto ao tópico.

O segundo **aresto** colacionado à fl. 878 traz tese especificamente divergente, no sentido de que, cumprindo o reclamante jornada de trabalho de oito horas diárias ou quarenta semanais, prevista a nível normativo, e nada havendo nas mesmas normas coletivas sobre a definição do sábado ou quanto ao divisor a ser utilizado, deve ser aplicado o divisor 200 no cálculo das horas extras, considerando-se inaplicáveis as Súmulas nº 113 e 343 do TST.

No mérito, a revista merece ser provida, tendo em vista que a decisão regional contraria o entendimento desta Corte Trabalhista, no sentido de que, aos empregados sujeitos a **jornada de quarenta horas semanais**, deve ser aplicado o divisor 200. Nesse sentido, têm-se os seguintes precedentes: RR-792.384/2001.6, Rel. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, 1ª Turma, "in" DJ de 06/08/04; TST-RR-622.098/2000.2, Rel. Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 03/12/04; TST-RR-196/2002-034-12-00.4, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, "in" DJ de 04/03/05; TST-RR-44.374/2002-900-12-00.5, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 1º/04/05; TST-RR-845/2003-109-03-00.5, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 11/02/05; TST-RR-777.899/2001.3, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 17/12/04; TST-E-RR-443.637/1998.4, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 03/10/03.

15) DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS

Assim como restou consignado quando do julgamento do recurso de revista da Reclamada, repise-se que a decisão regional está em consonância com o entendimento pacificado do TST, a teor do item III da Súmula nº 368, segundo o qual, em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição.

16) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT:

a) **denego seguimento** ao recurso de revista da Reclamada quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, à quitação, à transação, à prescrição, à alteração contratual, à compensação e aos descontos previdenciários, por óbice das Súmulas nos 23, 126, 221, II, 296, I, 297, III, 308, I, 330, 333 e 368, III, do TST, e dou-lhe provimento quanto aos descontos fiscais, por contrariedade à Súmula nº 368, II, do TST, para, reformando o acórdão regional, determinar que o recolhimento dos descontos fiscais incida sobre o valor total da condenação e sejam calculados ao final;

b) **denego seguimento** ao recurso de revista adesivo do Reclamante quanto à nulidade da alteração contratual, à indenização por aposentadoria instituída por negociação coletiva, às diferenças relativas à licença-prêmio e aos descontos previdenciários, em face do óbice das Súmulas nos 126, 277, 333 e 368, III, do TST, e dou-lhe provimento quanto ao divisor 200 no cálculo das horas extras, por contrariedade à jurisprudência dominante do TST, para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença, no particular.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2426/2001-019-05-40.9 TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
 ADVOGADO : DR. MARCOS GURGEL
 PROCURADOR : DR. ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS
 AGRAVADA : ROSEMARY BARBOSA DANTAS
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARQUES FERREIRA SANTOS
 AGRAVADA : R.S. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
 D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento foi interposto pelo Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que o agravante não juntou cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional, proferido em sede de embargos de declaração, peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a compreensão da controvérsia e a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não são exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuidos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, VII e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAS
 RELATORA

**PROC. Nº TST-RR-756.468/01.3 TRT -11ª REGIÃO**

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC

PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS

RECORRIDA : WALDENIRA NOGUEIRA ALVES

RECORRIDA : COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.

ADVOGADA : DRA. ILNAH MONTEIRO DE CASTRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Estado do Amazonas contra o v. acórdão de fls. 133/138, prolatado pelo TRT da 11ª Região, que deu provimento ao seu recurso ordinário, para julgar improcedentes os pedidos do reclamante.

Nas razões de fls. 131/139 renova, a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e sustenta a nulidade da contratação por ausência de concurso público. Aponta violação dos artigos 37, II, § 2º e IX, e 114 da Constituição da República de 1988, contrariedade à Súmula nº 363 do TST e divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade à fl. 150.

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 152).

O d. Ministério Público do Trabalho (fls. 155/156) opina pelo provimento parcial do recurso de revista, para que sejam julgados improcedentes os pedidos, com exceção de eventual de parcela salarial.

Relatados.

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 139/140) e está subscrito pela procuradora do Estado do Amazonas. O reclamado goza dos privilégios assegurados pelo artigo 1º, III e IV, do Decreto-Lei nº 779/69.

I - CONHECIMENTO

I.1 - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O e. Regional, por intermédio do v. acórdão de fls. 133/138, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, sob o fundamento de que:

"Versando a inicial sobre matéria trabalhista, com discussão em derredor da existência, ou não, de contrato de trabalho entre as partes, sem dúvida, a competência é desta Justiça Especializada, na forma do art. 114, da Constituição Federal. (fl. 135)"

Arguiu o reclamado preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, sob o argumento de que a relação entre o reclamante e a cooperativa é de natureza civil, sendo competente a Justiça comum para o exame de qualquer controvérsia. Afirma que firmou contrato com a Cooperativa de Trabalho e Serviços em Geral Ltda. e, nessa condição, a reclamante como membro associado, lhe prestou serviços, daí porque a lide não é de natureza tabalhistista. Aponta violação dos arts. 114 da Constituição Federal, 3º e 442 da CLT, 4º e 90 da Lei nº 5.764/71 e contrariedade à Súmula nº 331, II, do TST. Colaciona arestos para confronto.

Sem razão.

Identificar a natureza jurídica da relação entre o Estado, ora recorrente, e a Cooperativa de Trabalho e Serviços em Geral Ltda. e o trabalho prestado pela reclamante, sobre ser de natureza civil ou de emprego, por certo que compete à Justiça do Trabalho, daí porque não se constata violação do art. 114 da Constituição Federal.

NÃO CONHEÇO.**I.2 - CONTRATO NULO**

O e. Regional, à fl. 137, deu provimento ao recurso ordinário do reclamado para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Eis os termos da parte dispositiva do v. acórdão:

"ISTO POSTO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer da remessa oficial e do Recurso Ordinário, rejeitar as preliminares argüidas; e no mérito, por maioria, dar-lhes provimento para julgar improcedente a reclamação." (fl. 137 e Certidão de Julgamento à fl. 131.)

Nas razões de fl. 148, o reclamado requer o mesmo provimento que já foi concedido pelo e. Regional:

"Na hipótese deste Tribunal não reconhecer a sua incompetência, deverá julgar improcedente a presente reclamatória, ou excluir da condenação as verbas indenizatórias concedidas, face a nulidade da contratação, nos termos do parágrafo 2º do art. 37 da CF/88"

Pressuposto para a parte recorrer, dentre outros está o interesse que decorre do fato de ter sucumbido, total ou parcialmente, na decisão recorrida.

Como exposto, o Regional julgou improcedente o pedido inicial, daí porque o recorrente, já beneficiário totalmente do provimento jurisdicional, carece de interesse de recorrer, porque não existe nenhum prejuízo que justifique sua irrisignação.

Com estes fundamentos, NÃO CONHEÇO do recurso de revista nesse aspecto.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-499/1979-001-03-40.0

AGRAVANTE : GERALDO CÉZAR FRANCO

ADVOGADO : DR. GERALDO CÉZAR FRANCO

AGRAVADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

AGRAVADOS : DEODATO DA SILVA E OUTROS (ESPÓLIO DE) D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fls. 7/8, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Na minuta de fls. 2/5, sustenta que é cabível a interposição do recurso ordinário ou de revista, para impugnar decisão que lhe aplicou penalidade na qualidade de advogado. Invoca os artigos 895 e 906 da CLT.

A reclamada apresentou contraminuta a fls. 9/12.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por irregular sua formação, visto que não foi trasladada nenhuma das peças obrigatórias enumeradas no artigo 897 da CLT. Com efeito, a má-formação do agravo resulta no seu não-conhecimento, pois sabido que, seja caso provido, a ausência de peças obrigatórias impossibilita o imediato julgamento do recurso que teve seu processamento negado, conforme expressamente dispõe o § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que o pedido de processamento do agravo nos autos principais foi indeferido no r. despacho de fls. 7/8, visto que o recurso foi interposto quando já revogados os dispositivos da Instrução Normativa nº 16, que permitiam esse procedimento.

Publicado esse despacho (fl. 8 in fine), o agravante não cuidou de atacá-lo e muito menos de requerer a juntada de peças essenciais à formação do instrumento, razão pela qual subsiste o óbice ao seu conhecimento.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2006.

MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-869/2004-111-03-00.1

EMBARGANTE : EXPRESSO RADAR LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO BITENCOURT DE OLIVEIRA

EMBARGADO : JOSÉ GERALDO DA SILVA CALIXTO

ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela reclamada contra o r. despacho de fls. 232/234, que conheceu do recurso de revista do reclamante, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 342 da SDI-I do TST, e, no mérito, deu-lhe provimento para condená-la ao pagamento de 30 (trinta) minutos extras por dia de efetiva prestação de serviços.

Em suas razões de fls. 236/243, alega contradição no r. despacho agravado quanto à redução do intervalo intrajornada, ante o disposto no art. 7º, XVI, da Constituição Federal e na Cláusula 3ª da Convenção Coletiva de Trabalho. Argumenta que as Orientações Jurisprudenciais nºs 307 e 342 da SDI-I do TST, entraram em vigor após os instrumentos normativos da categoria, sendo, por isso, inaplicáveis em relação ao reclamante. Postula a concessão de efeito modificativo.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

Os embargos de declaração não merecem seguimento, porque intempestivos.

Com efeito, publicado o r. despacho embargado em 10/10/2005 (segunda-feira), não observou a reclamada o prazo de cinco dias a que aludem os arts. 897-A da CLT e 247 do RITST, na medida em que os embargos de declaração somente foram opostos em 18/10/2005 (fl. 236), posteriormente ao término do referido prazo recursal, que se deu em 17/10/2005 (segunda-feira).

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-965/2002-002-06-40.7

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO S.A.

ADVOGADO : DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO

AGRAVADO : ANTÔNIO DE CARVALHO NETO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHAWANDER

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho de fl. 242, proferido pela juíza vice-presidente do TRT da 6ª Região, que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que é competente a Justiça do Trabalho para examinar pedido de indenização por dano moral decorrente de acidente do trabalho; que não há negativa de prestação jurisdicional e, ainda, que não está configurada a alegada violação do art. 372 do CPC.

Sustenta a admissibilidade da revista, pelas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT (fls. 2/18).

Contraminuta a fls. 249/251.

Sem remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que a cópia do recurso de revista (fls. 224/241) está incompleta, havendo omissão de página(s) referente(s) à sua parte final, inclusive a folha que deveria conter a assinatura do advogado.

Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, o agravo deve ser instruído de maneira que permita, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

E a Instrução Normativa nº 16/99, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756/98, com relação a agravo de instrumento, estabelece, em seu item X, que: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir ausência de peças, ainda que essenciais".

Com estes fundamentos, e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c o item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1057/2003-051-11-00.0

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

EMBARGADOS : MANOEL DE JESUS TRINDADE E OUTRO

ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo reclamado contra o r. despacho de fls. 130/132, que conheceu de recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, deu-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS.

Em suas razões de fls. 134/135, questiona se a sua condenação aos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço deve abranger todo o período laborado pelos reclamantes ou deve se restringir ao período posterior à publicação da Medida Provisória nº 2.164/41, que instituiu a obrigatoriedade dos depósitos do FGTS nos contratos de trabalho declarados nulos pela inobservância do concurso público.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 133/134) e está subscrito por procurador do Estado.

CONHEÇO.

A condenação aos depósitos do FGTS, imposta pela decisão agravada, decorre da orientação firmada por esta Corte, na Súmula nº 363, com a nova redação dada em 21/11/2003.

A edição de enunciado de súmula, pelo Tribunal Pleno do TST, tem por objetivo a consolidação da jurisprudência acerca da interpretação de determinada norma jurídica, decorrendo da reiteração dos julgamentos sobre o tema, oportunidade em que são examinados os diversos aspectos que influem na solução da controvérsia. Nesse contexto, esta Corte, ao alterar a redação da Súmula nº 363, para conferir ao trabalhador o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS, na hipótese de contrato nulo, o fez a partir da análise de toda a legislação que envolve a matéria.

O artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, ao impor o depósito do FGTS, na hipótese de contrato nulo, não cria obrigação inexistente no ordenamento jurídico, atribuindo-lhe efeito retroativo, mas tem conteúdo meramente declaratório e universalizador de direito já existente.

Nesse sentido já se manifestou a e. SBDI-II deste Tribunal, in verbis:

"AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE DO CONTRATO FIRMADO COM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO. EFEITOS. SALDO DE SALÁRIOS, HORAS EXTRAS E FGTS. A contratação de servidor público após a Constituição Federal de 1988, ressentindo-se do requisito da prévia aprovação em concurso público para a investidura em emprego ou cargo público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, do atual Texto Constitucional, sendo nula de pleno direito, de sorte a não surtir nenhum efeito trabalhista. Assim, a decisão rescindenda, ao determinar o pagamento de aviso prévio, férias proporcionais acrescidas do terço constitucional, 13º salário proporcional, FGTS com multa e multa do § 8º do art. 477 da CLT, contrariou frontalmente a norma do art. 37, § 2º da Constituição, com exceção do pagamento do equivalente aos salários na forma pactuada e respeitando-se o mínimo legal dos dias efetivamente trabalhados, como forma de ressarcimento de sua força de trabalho dispensada, além das horas extras e o FGTS, pelo que se impõe a exclusão dos demais títulos trabalhistas lá deferidos. (...) A propósito do FGTS, não obstante a nulidade do contrato, os princípios constitucionais em que se funda a própria República Federal do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho, impuseram ao TST, ao editar o Enunciado 363, a conclusão de se garantir ao trabalhador público direitos mínimos que o colocassem a salvo da condição similar ao escravo. Esses princípios, que levaram esta Corte a abrandar as implicações provenientes da nulidade do contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública, certamente inspiraram a alteração imprimida à Lei 8.036/90 pelo artigo 9º da MP 2.164-41/2001, infirmo assim

eventual pecha de inconstitucionalidade. É bom salientar ainda que a proibição do efeito retrooperante remete ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, hipóteses indiscerníveis em relação à aplicação da medida provisória aos contratos já findos. Além disso, não estando presentes nenhum dos obstáculos à incidência imediata da medida provisória, verifica-se do novo artigo 19-A da Lei 8.036/90 ressalva de ser devido o depósito do FGTS quando mantido o direito ao salário. Dela se pode concluir pela aplicação incontinenti da inovação aos processos em curso e, extensivamente, aos contratos de trabalho então findados, mesmo porque o são sabidamente de trato sucessivo, e o FGTS foi universalizado como regime jurídico único, conforme se infere do artigo 7º, incisos I e III, da Constituição. Mas se o FGTS incide sobre a contraprestação paga ou devida ao trabalhador público, carece ele do direito à multa de 40% sobre a conta vinculada. Isso não tanto por se sujeitar aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, ou pela constatação de o caput da artigo 19-A da Lei 8.036/90 não o ter assegurado, mas também por conta do disposto no parágrafo único da norma em pauta. Recurso ordinário e remessa necessária parcialmente providos (RXOFROAR-47/2002-000-17-00, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ 10/10/2003).

AGRAVO REGIMENTAL AÇÃO RESCISÓRIA CONTRA-TULO EFEITOS MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/01. A norma inscrita no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, de 24/08/01, que alterou a Lei nº 8.036/90 (ao inserir o art. 19-A), estendendo aos contratos nulos decorrentes da ausência de concurso público o direito relativo às parcelas do FGTS, apenas declara a existência do direito do trabalhador ao depósito. Significa dizer que, se a decisão judicial defere ao reclamante o direito ao depósito do FGTS, mesmo sendo a decisão anterior à edição da MP-2.164-41/01, o faz com acerto, interpretando o ordenamento jurídico vigente; se não defere o direito ao depósito, caso a decisão seja anterior à edição da MP-2.164-41/01, não há violação de lei, pois não existia dispositivo legal específico, à época da prolação da decisão, disciplinando expressamente a matéria. In casu, a decisão, rescindendo, anterior à edição da medida provisória, deferiu ao Reclamante as parcelas relativas ao FGTS. Trata-se, portanto, de reconhecimento de direito considerado existente antes mesmo da inserção do art. 19-A na Lei nº 8.036/90, como decorrência da exegese acerca da extensão dos efeitos de contrato nulo (CF, art. 37, § 2º), em observância ao valor social do trabalho, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (CF, art. 1º, IV). Situação análoga ocorre com relação ao direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, nos contratos nulos. Apesar de não haver dispositivo legal que preveja expressamente o referido direito, esse é devido, em atenção aos princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (CF, art. 1º, III e IV). Agravo regimental provido (AGRXFROAR-90666/2003-900-11-00, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, DJ 5/12/2003).

No mesmo sentido é o acórdão TST-A-RR-816.691/01.1, da lavra deste relator, julgado em 27/10/2004.

Logo, a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS refere-se a todo o período de vigência do contrato de trabalho, celebrado sem a observância do concurso público.

Com estes fundamentos, DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração, para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1380/2001-029-12-00.5

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADA : NILZA PERON
 ADOVADA : DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista (fls. 753/784) interposto pelo reclamado contra o r. acórdão de fls. 731/742, que negou provimento ao seu recurso ordinário.

A reclamante não apresenta contra-razões (certidão de fls. 795).

Desnecessário manifestação da d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com este breve relatório,

D E C I D O.

A revista não merece seguimento, por irregularidade de representação de seu subscritor.

Realmente, as razões estão subscritas somente pelo advogado Dr. Enilton Martins Silveira, que recebeu poderes do Dr. José Inácio Fay Azambuja (fl. 306), que, por sua vez, foi constituído pelo subestabelecimento firmado pela Dra. Maria Eduarda Ribeiro do Valle Garcia (fl. 305).

Ocorre que a Dra. Maria Eduarda Ribeiro do Valle Garcia, que confere poderes ao Dr. José Inácio Fay Azambuja por meio do subestabelecimento de fl. 305, não possui instrumento de procuração nos autos.

Registre-se, finalmente, que a hipótese não se enquadra na de mandato tácito.

Com esses fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1417/1995-003-24-41.5

AGRAVANTE : JÚLIO CÉSAR FANNAIA BELLO
 ADOVADO : DR. JÚLIO CÉSAR FANNAIA BELLO
 AGRAVADO : SEBASTIÃO ALVES ZÉPEL
 ADOVADO : DR. JÚLIO CÉSAR FANNAIA BELLO
 AGRAVADO : JACKSON LUIZ FLORENTINO DOS SANTOS
 ADOVADO : DR. MARCO ANTÔNIO BARBOSA NEVES
 AGRAVADA : ITAPEVA FLORESTAL LTDA.
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fls. 532/534, que negou seguimento ao recurso de revista, com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT, foi interposto o agravo de instrumento de fls. 3/11 pelo advogado do reclamante.

Sem contraminuta nem contra-razões (fl. 540).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com este breve **Relatório,**

D E C I D O.

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 535) e o agravante advoga em causa própria.

Pelo r. despacho de fl. 532/534, foi negado seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT.

A minuta de agravo de instrumento se limita a reproduzir os mesmos argumentos do recurso de revista (fls. 3/11 e 520/534).

A finalidade do agravo de instrumento, no processo do trabalho, é atacar o fundamento do despacho que negou seguimento ao recurso, de modo a demonstrar o seu desacerto.

No caso em exame, o recurso de revista teve negado seu seguimento com fulcro no art. 896, § 2º, da CLT, fundamento esse que não mereceu impugnação na minuta de fls. 3/11.

Nesse contexto, em que o agravante não impugna os fundamentos da decisão, de modo a infirmá-los, não há como se acolher o recurso, visto que o recorrente não consegue demonstrar possível desacerto da prestação jurisdicional que lhe é desfavorável.

Este é o entendimento do excelso Supremo Tribunal Federal: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO EM QUE SE ASSENTOU O ATO DECISÓRIO QUESTIONADO - PROCESSO TRABALHISTA - RECURSO DE REVISTA - PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. O RECURSO DE AGRAVO DEVE IMPUGNAR, ESPECIFICAMENTE, TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. O recurso de agravo a que se referem os artigos 545 e 557, § 1º, ambos do CPC, na redação dada pela Lei nº 9.756/98, deve infirmar os fundamentos jurídicos em que se assenta a decisão agravada. O descumprimento dessa obrigação processual, por parte do recorrente, torna inviável o recurso de agravo por ele interposto. Precedentes." (AG. RG 235.699 - SP, Rel. Min. Celso de Mello, in Informativo do STF nº 237, de 22.8.01).

Logo, deve ser mantido incólume o r. despacho agravado, porquanto embasado no melhor direito.

Com estes fundamentos e com base no artigo 557 do CPC, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-25278/2002-900-02-00.2

AGRAVANTE : SEBASTIÃO DE LIMA
 ADOVADO : DR. EDU MONTEIRO JÚNIOR
 AGRAVADA : CERÂMICA E VELAS DE IGNIÇÃO NGK DO BRASIL LTDA.
 ADOVADO : DR. OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fl. 208, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/7.

Contraminuta e contra-razões a fls. 211/214.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com este breve **relatório,**

D E C I D O.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não foram autenticadas as cópias e peças de traslado obrigatório, nos termos do § 5º do artigo 897, c/c o artigo 852-A e seguintes, ambos da CLT.

A exigência de autenticação dos documentos apresentados no Processo do Trabalho decorre de disposição expressa do artigo 830 da CLT, entre os quais se inserem as peças trasladadas para a formação do agravo de instrumento.

No mesmo sentido, o item X da Instrução Normativa nº 16/99, ao exigir essa formalidade, dispondo que as peças trasladadas estejam "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso", consoante dispõe o artigo 830 da CLT, podendo, entretanto, ser "declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal". Nesse sentido, os seguintes precedentes: E-AIRR 317.147/96, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 11.2.00; AGEAIRR 606.485/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/01; EAIRR 615.442/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/2001 e EAIRR 429.913/98, rel. Min. Carlos Alberto, DJ 30/6/2000.

Com o objetivo de desburocratizar a prática dos atos processuais, o artigo 544, § 1º, do CPC (com redação dada pela Lei nº 10.352/2001), aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho (artigo 769 da CLT), faculta ao advogado declarar a autenticidade dos documentos juntados que traz nos autos, sob sua responsabilidade pessoal.

No caso em exame, constata-se que não há declaração do advogado de que são autênticas as peças trasladadas.

Registre-se que a incorreta formação do agravo não comporta regularização posterior, nos termos do item X da IN Nº 16 do TST.

Não observada, pois, a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, inclusive da procuração do subscritor do agravo (fl. 12), tem-se como inexistente o recurso por irregularidade de representação, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Com estes fundamentos e considerando o disposto nos arts. 897, § 5º, e 830 da CLT, c/c os itens III, IX e X, da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-36651/2002-900-06-00.8

AGRAVANTE : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADOVADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO : NELSON JOSÉ PEREIRA ARCELA
 ADOVADO : DR. ANÍBAL CÍCERO DE BARROS VELLOSO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 477, que negou seguimento ao seu recurso de revista, por deserto, a reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 484/497).

Alega, em síntese, que o r. despacho incorreu em violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal de 1988 e da Lei nº 9.800/99, pois, segundo afirma, "não há que se falar em irregularidades no que se refere à aludida comprovação, vez que o Recurso de Revista foi interposto juntamente com a cópia da guia do referido depósito, a qual foi recebida via transmissão fac-simile, cujo pagamento encontrava-se disponibilizado junto a Caixa Econômica Federal na conta vinculada do agravo desde então." (fl. 487).

A Rede Ferroviária Federal apresentou contra-razões ao agravo de instrumento e ao recurso de revista (fls. 502/503 e 504/522, respectivamente), deixando a reclamante de apresentá-las (fl. 523).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O.

Por meio do despacho de fls. 477, a Juíza Corregedora, no exercício da Presidência do TRT da 6ª Região, denegou seguimento ao recurso de revista da Companhia Ferroviária do Nordeste, sob o fundamento de que está deserto, uma vez que o comprovante de recolhimento do depósito recursal foi juntado aos autos em cópia não autenticada.

Confira-se:

"Recorre de revista a reclamada contra o acórdão da egrégia 2ª Turma deste Regional.

Ocorre que o complemento do depósito recursal a atingir o valor da condenação determinado na sentença de fls. 360/368, colacionado à fl. 472, encontra-se em cópia sem autenticação cartorária, restando deserta a revista. Vale ressaltar que não se trata de documento tipo fac-simile. Observa-se o disposto no art. 830 da CLT e na letra "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3 do colendo TST e no Precedente Jurisprudencial nº 139 da SDI do TST.

Ante o exposto, nego seguimento à revista." (fl. 477).

Em seu agravo de instrumento de fls. 484/497, a reclamada argumenta que não há deserção. Alega que "não há que se falar em irregularidades no que se refere à aludida comprovação, vez que o Recurso de Revista foi interposto juntamente com a cópia da guia do referido depósito, a qual foi recebida via transmissão fac-simile, cujo pagamento encontrava-se disponibilizado junto a Caixa Econômica Federal na conta vinculada do agravado desde então." (fl. 487). Indica violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal e da Lei nº 9.800/99. Colaciona dois arestos para cotejo de teses.

Sem razão.

Não prospera a alegação de ofensa à Lei nº 9.800/99, uma vez que o recurso de revista e a cópia do recolhimento do depósito recursal não foram enviados via fac-simile, conforme sustentado no r. despacho agravado (fl. 477). Portanto, não há que se cogitar do prazo de cinco dias para a juntada do original, como previsto no artigo 2º da Lei nº 9.800/99.

A exigência de comprovação do complemento do depósito recursal está prevista no item I da Súmula nº 128 do TST, nos seguintes termos:

Depósito recursal. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05

I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. (ex-Súmula nº 128, redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 - Inserida em 27.11.1998)

II (...)

III (...)"

O não-conhecimento do recurso de revista, sob o fundamento de que não foi satisfeito pressuposto de recorribilidade (comprovação do complemento do depósito recursal), não vulnera a matéria constante do artigo 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que a lesão ao referido dispositivo somente é viável mediante ofensa a norma infranstitucional, de forma que, apenas após demonstrada a violação, poder-se-ia concluir, reflexa ou indiretamente, pela sua ofensa.



Intacto, pois, o art. 5º, II, da Constituição Federal. Com estes fundamentos, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-71110/2002-900-02-00.9

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO
AGRAVADA : EMERIEIDE ODETE FRANCO
ADVOGADO : DR. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho de fl. 347, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/11.

Contraminuta a fls. 360/363 e contra-razões a fls. 364/367. Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho. Com esse breve **relatório**.

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado (fl. 53), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que se encontra ilegível o carimbo do protocolo do recurso de revista (fl. 318), irregularidade que inviabiliza a aferição de sua tempestividade, exame indispensável, a teor do art. 897, § 5º, da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98, que passou a prever o julgamento imediato do recurso principal, no caso de seu provimento.

A jurisprudência do TST vem se firmando exatamente no sentido da irregularidade da formação do agravo, quando não se pode aferir a data do protocolo da revista: SBDI-1: E-AIRR 555.738/99, rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 24/5/2001; 4ª Turma: AIRR 666.314/00, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 27/10/2000; AIRR 683.218/00, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 2/3/2001; 5ª Turma: AIRR 637.763/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 17/9/00; AIRR 658.913/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 25/8/00.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-95214/2003-900-02-00.0

AGRAVANTE : CARLOS FABRÍCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SIMÕES LOURO
AGRAVADA : PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA S.A.
ADVOGADO : DR. EDILSON CATANHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 123, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento na Súmula nº 126 do TST e na não-violação de preceitos da Constituição Federal, interpõe o reclamante agravo de instrumento.

Em sua minuta de fls. 125/127, alega que foi violado o art. 5º, XXXV, LIV, e LV, da Constituição Federal, por cerceamento de defesa, e contrariada à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-I do TST.

Contraminuta e contra-razões apresentadas, respectivamente, a fls. 130/132 e 133/135.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho. Com esse breve **RELATÓRIO**.

D E C I D O.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 124/125) e está subscrito por advogado habilitado (fl. 9).

CONHEÇO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fl. 123, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Em sua minuta de fls. 125/127, alega, preliminarmente, a nulidade do v. acórdão do Regional, por cerceamento de defesa, sob o argumento de que o Juízo de primeira instância indeferiu perguntas essenciais ao perfeito esclarecimento da lide. Para tanto, diz que foi violado o art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Alega, ainda, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-I do TST, no tocante aos minutos residuais.

Deve ser mantido o r. despacho agravado.

A Corte de origem afastou a alegação de cerceamento de defesa, sob o fundamento de que:

"Conclui-se, pois, que o material probatório constante dos autos é suficiente para a cognição e deslinde da questão em litígio, ainda ponderar-se que o A. sequer indicou especificamente quais as perguntas que entendia primordiais para elucidação da verdade, limitando-se apenas a tecer considerações genéricas sobre a questão".

Nesse contexto, não se constata a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, porquanto, conforme registra o Regional, o reclamante não especificou quais as perguntas que foram indeferidas e que seriam essenciais para o deslinde da controvérsia, o que obsta a análise da alegação de cerceamento de defesa.

Acrescente-se que, se possível fosse superar esse óbice, o fato é que a alegada ofensa ao dispositivo em exame se daria de forma reflexa ou indireta, na medida em que, primeiro, seria necessário demonstrar a violação a preceitos de lei que disciplinam o procedimento a ser observado em relação às provas. Por isso mesmo, jamais estaria caracterizada a ofensa literal e direta, pressuposto viabilizador da revista.

Relativamente aos minutos residuais, consigna o Regional que:

"Quanto à alegação de que deveriam ser observados os minutos que antecediam e sucediam a jornada de trabalho, superior a cinco minutos, trata-se de evidente inovação à lide, uma vez que tal pretensão não foi deduzida na exordial" (fl. 117).

Nesse contexto, inviável a alegada contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-I do TST, na medida em que a matéria por ela tratada não foi analisada pelo Regional, sob o fundamento de que se cuida de inovação, cuja pretensão não foi manifestada pelo reclamante em sua reclamationária.

Com estes fundamentos, e com fulcro no art. 557 da CLT, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-721.084/01.2 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTES : NAIRANA CONFECÇÕES LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. ALZIR PEREIRA SABBAG
RECORRIDA : MARLENE BUENO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CARDOZO LAPA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O TRT da 9ª Região, pelo acórdão de fls. 301/317, deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamante para declarar prescritas as parcelas anteriores a 2.1.93, sob o fundamento de que a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir da rescisão contratual (2.1.98) e não do ajuizamento da ação, razão pela qual, considerando a unicidade contratual, **afastou a prescrição total relativamente ao primeiro contrato de trabalho, extinto em 7.4.95, e determinou o retorno dos autos à Vara de origem para a apreciação dos demais pedidos da reclamante;** e negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, quanto à dedução do imposto de renda, sob o fundamento de que não foi requerida oportunamente na contestação.

Seguiram-se os embargos declaratórios da reclamante a fls. 320 e da reclamada a fls. 321/328, os quais foram rejeitados a fls. 331/337.

Inconformada, interpõe a reclamada recurso de revista a fls. 340/353. Arguiu preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT, 131 e 458, II, do CPC e divergência jurisprudencial. Alega que, mesmo após instado por meio de embargos declaratórios, o Regional não se manifestou sobre os seguintes pontos da controvérsia: a) exclusão da primeira reclamada da relação processual, ante o acolhimento da prescrição total relativamente ao primeiro contrato de trabalho e por não ter se configurado a formação de grupo econômico, b) falta de prova quanto à remuneração da reclamante, c) inviabilidade de se concluir pela violação dos intervalos intrajornada a partir da jornada de trabalho fixada em primeiro grau, d) limitação da condenação quanto às horas extras apenas ao adicional respectivo, por ser a reclamante comissionista puro, e) compensação de todos os valores pagos, f) ausência de confissão do preposto quanto ao salário-família, g) cabimento da retenção das parcelas devidas ao Imposto de Renda. Quanto à prescrição, alega que é incontroversa a existência de dois contratos de trabalho, um perante a empresa Nairana (1.7.93 a 7.4.95) e outro perante a empresa Brinciança (1.12.95 a 2.1.98). Alega que a reclamante não pretendeu que fosse reconhecida a unicidade contratual. Aponta violação dos arts. 5º, II, 7º, XXIX, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial. Pretende, ainda, que seja observado o desconto para o Imposto de Renda. Aponta violação dos arts. 43 e 44 da Lei nº 8.212/91, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI-I e divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade a fl. 356.

Contra-razões apresentadas a fls. 379/382.

Dispensada a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho. Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho. Com esse breve Relatório,

D E C I D O.

Embora tempestivo o recurso (fls. 339/340), subscrito por procurador regularmente constituído (fls. 145/146), custas pagas (fl. 265) e o depósito recursal efetuado a contento (fl. 265 e 354), não merece alcançar admissibilidade, tendo em vista o disposto na Súmula nº 214 do TST.

Com efeito, embora o Regional tenha declarado a prescrição das parcelas anteriores a 2.1.93, contada a partir da rescisão do contrato de trabalho, e não do ajuizamento da reclamação, contrariando, em tese, a Súmula nº 308 do TST, não há como se aplicar a exceção prevista na alínea "a" da Súmula nº 214 do TST:

"Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho..."

Inviável, pois, o exame da controvérsia relativa à prescrição quinquenal quando não registra o Regional pressuposto fático imprescindível à sua aplicação, ou seja, a data da interposição da reclamação, atraindo a incidência da Súmula nº 126 do TST.

Nesse contexto, é pertinente a incidência da regra geral da Súmula nº 214 do TST, tendo em vista a natureza interlocutória da decisão do Regional, que determinou o retorno dos autos à Vara de origem.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

SECRETARIA DA 5ª TURMA

CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO DE AIRR CONVERTIDO EM RR NA SESSÃO DO DIA 29/03/2006

(Intimação nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1761/2003-010-08-40.8

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, Relator, o Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : ANA CRISTINA MARTINS PINTO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÔNICA DE NAZARÉ BOTELHO PENA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. GISELA LADEIRA BIZARRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 29 de março de 2006.

Francisco Campello Filho
Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST -AIRR - 328/2004-041-12-40.2

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Relator, Gelson de Azevedo e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : CERÂMICA CEJATEL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA NILTA RICHEN TENFEN
AGRAVADO(S) : DANIEL BERNARDO
ADVOGADO : DR. FÁBIO COLONETTI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 29 de março de 2006.

Francisco Campello Filho
Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST -AIRR - 336/2004-001-14-40.9

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Relator, Gelson de Azevedo e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELERON
ADVOGADO : DR. LERI ANTÔNIO SOUZA E SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA MARQUES CRUVINEL HOEPPER
ADVOGADO : DR. EMILIO COSTA GOMES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 29 de março de 2006.

Francisco Campello Filho
Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 589/2004-101-15-40.5

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Relator, Gelson de Azevedo e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do

processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : SASAZAKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. AUGUSTO SEVERINO GUEDES
 AGRAVADO(S) : LUÍS MENDES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. NELSON MEYER

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 29 de março de 2006.
 Francisco Campello Filho
 Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2543/2003-001-15-40.1

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Relator, Gelson de Azevedo e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO SARTORI
 AGRAVADO(S) : TEREZA BRAMUSSI
 ADVOGADA : DRA. CELINA CLEIDE DE LIMA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 29 de março de 2006.
 Francisco Campello Filho
 Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 138/2003-052-02-40.2

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, ante a possibilidade de contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, afastar o entrave apontado no despacho agravado e dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS
 ADVOGADO : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
 AGRAVADO(S) : DAMIÃO MOZIN DA SILVA
 ADVOGADO : DR. LUIZ MARTINS GARCIA
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE VIAÇÃO CRUZ DA COLINA LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 29 de março de 2006.
 Francisco Campello Filho
 Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 507/2001-009-02-40.3

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, ante a possibilidade de contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, afastar o entrave apontado no despacho agravado e dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA
 AGRAVADO(S) : MOACIR GUILHERME DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARIA LEONOR SOUZA POÇO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 29 de março de 2006.
 Francisco Campello Filho
 Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1551/2001-053-02-40.9

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Bri-

to, DECIDIU, por unanimidade, ante a possibilidade de contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, afastar o entrave apontado no despacho agravado e dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
 AGRAVADO(S) : MAURENUBES DAMACENO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 29 de março de 2006.
 Francisco Campello Filho
 Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1558/2002-041-02-40.1

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, ante a possibilidade de contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, afastar o entrave apontado no despacho agravado e dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS
 AGRAVADO(S) : HELIO RODRIGUES SALOMÃO
 ADVOGADA : DRA. MARIA LEONOR SOUZA POÇO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 29 de março de 2006.
 Francisco Campello Filho
 Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2767/2001-033-02-40.7

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, ante a possibilidade de contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, afastar o entrave apontado no despacho agravado e dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ IVAM LACERDA
 ADVOGADO : DR. SÓSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 29 de março de 2006.
 Francisco Campello Filho
 Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 7137/2002-902-02-40.5

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, ante a possibilidade de contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, afastar o entrave apontado no despacho agravado e dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO
 AGRAVADO(S) : NILVO FERREIRA LOPES
 ADVOGADA : DRA. MARIA LEONOR SOUZA POÇO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 29 de março de 2006.
 Francisco Campello Filho
 Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 11269/2002-902-02-00.7

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, ante a possibilidade de contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, afastar o entrave apontado no despacho agravado e dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
 AGRAVADO(S) : VALDEMIR DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARIA LEONOR SOUZA POÇO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 29 de março de 2006.
 Francisco Campello Filho
 Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 32867/2002-902-02-40.4

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, ante a possibilidade de contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, afastar o entrave apontado no despacho agravado e dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
 AGRAVADO(S) : JUVENIL LAURINDO RAMALHO
 ADVOGADA : DRA. MARIA LEONOR SOUZA POÇO
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 29 de março de 2006.
 Francisco Campello Filho
 Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 69013/2002-900-02-00.6

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, por unanimidade, ante a aparente ofensa ao art. 193 da CLT, afastar o entrave apontado na r. decisão agravada e dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : INTERPRINT LTDA.
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY
 AGRAVADO(S) : ADRIANO ANTÔNIO DO NASCIMENTO
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA CINTRA MACHACZEK

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 29 de março de 2006.
 Francisco Campello Filho
 Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 49343/2002-900-02-00.5

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao presente agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003, do TST.



AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA
 ADVOGADA : DRA. TAÍS APARECIDA SCANDINARI
 AGRAVADO(S) : AGNALDO TOMÉ DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ISMAEL ALVES FREITAS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 29 de março de 2006.
 Francisco Campello Filho
 Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 126/2005-002-04-40.2

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, presentes o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, o Exmo. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphaneli de Brito, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ RAUL DE OLIVEIRA BARROS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VICENTE MARTINS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 29 de março de 2006.

FRANCISCO CAMPELLO FILHO
 Diretor da Secretaria da 5a. Turma

SECRETARIA DA 6ª TURMA

ATA DA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e dois dias do mês de março do ano de dois mil e seis, às nove horas, realizou-se a Primeira Sessão Ordinária da Sexta Turma, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Excelentíssimos Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e os Excelentíssimos Juizes Convocados Luiz Antonio Lazarim e José Ronaldo Cavalcante Soares; compareceram, também, a Digníssima representante do Ministério Público do Trabalho, doutora Eliane Araque dos Santos, Procuradora Regional do Trabalho e o Diretor da Secretaria da Sexta Turma, Bacharel Cláudio Luidi Gaudens Coelho. Havendo quorum regimental, foi declarada aberta a Sessão. Franqueada a palavra, a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa fez um registro formal de sua alegria em compartilhar de um momento tão especial com os Ministros, Juizes, Servidores e Advogados presentes. Sua Excelência fez votos de que a caminhada iniciada pela Sexta Turma seja profícua e que seus componentes consigam prestar uma jurisdição célere e qualificada à sociedade. A Dra. Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves, em nome dos Advogados, manifestou júbilo pelo início dos trabalhos e parabenizou a nova Turma. O Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Presidente, agradeceu às manifestações, inclusive do Ministério Público, e fez menção à sucessão de fatos históricos recentemente presenciados por este Tribunal, com a instalação da nova sede, a ampliação da competência da Justiça do Trabalho e da composição do Tribunal Superior do Trabalho, que culminaram na ampliação das Turmas, sendo que a primeira delas, a Sexta, começava a dar seqüência a suas atividades, fazendo votos que ela consiga prestar sua jurisdição da melhor maneira possível. Em seguida, o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires propôs uma moção à Sua Reverência Monsenhor Gaspar Sadoc da Natividade, pontífice da Paróquia de Nossa Senhora da Vitória, em Salvador, pela passagem de seus 90 anos, no último dia 20. O Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Presidente, acompanhado pelos demais componentes da Turma, Ministério Público e Advogados, associou-se às homenagens prestadas, determinando a comunicação da moção à Arquidiocese de Salvador. O inteiro teor dos pronunciamentos consta de notas taquigráficas anexas a esta ata. Lida e aprovada a Ata da Sessão de Instalação da Sexta Turma, realizada aos nove dias do mês de fevereiro, ato contínuo, passou-se ao julgamento dos processos em pauta, aqui consignados em ordem seqüencial numérica: **Processo: AIRR - 862/1989-051-18-40.3 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): União (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Regina Machado da Silveira e Outros, Advogada: Dra. Antônia Telma Silva Malta, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 2712/1989-016-01-40.0 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Superintendência de Seguros Privados - Susep, Procurador: Dr. Augusto Gonçalves da Silva Neto, Agravado(s): Rita de Cássia Tralhão Felipe e Outras, Advogado: Dr. Luiz Fernando Basto Aragão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 3511/1989-701-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Universidade Federal de Santa Maria, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Charles Jacques Prade, Advogado: Dr. Rogério Viola Coelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Observação: A douta representante do Ministério Público preferiu parecer pelo não-conhecimento do agravo; **Processo: AIRR - 2475/1991-013-01-40.2 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Banco Nacional S.A.

(Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Júlio César Pinheiro, Agravado(s): Arlinda de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 864/1993-009-05-41.7 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Fundação da Criança e do Adolescente - FUNDAC, Procurador: Dr. Ana Lúcia Pinto Teixeira, Agravado(s): Juraci Cardoso e Outros, Advogado: Dr. Luiz Sérgio Soares de Souza Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 121/1994-107-15-40.6 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Sérgio Augusto Glezer e Outra, Advogado: Dr. Pedro Antônio Diniz, Agravado(s): Juscelino Jovino dos Santos e Outros, Advogado: Dr. João Paulo Forti, Agravado(s): Simon Glezer e Outra, Agravado(s): Glez Industrial Ltda., Advogado: Dr. Paulo Roberto Poleselli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2026/1994-201-02-40.8 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): DM Indústria Farmacêutica Ltda., Advogado: Dr. Maurício Martins Fonseca Reis, Agravado(s): Eunice Maria dos Santos, Advogado: Dr. José Carlos Stein, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2179/1994-025-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Moore Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ernani Propp Júnior, Agravado(s): Reginaldo Barcella da Costa, Advogada: Dra. Ana Paula Paniagua Etchallus, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 593/1996-105-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Amilton Benedito Ferreira Santos, Advogado: Dr. Nicácio Passos de Andrade Freitas, Recorrido(s): Continental do Brasil Produtos Automotivos Ltda., Advogada: Dra. Ivonete Guimarães Gazzi Mendes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 275 da SDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao reclamante o pagamento integral das sétima e oitava horas, como extraordinárias, com o respectivo adicional, inclusive, decorrentes do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento; **Processo: AIRR - 356/1997-006-08-42.0 da 8a. Região**, corre junto com AIRR-356/1997-7, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Sérgio Oliva Reis, Agravado(s): Álvaro Máximo Martins e Outros, Advogado: Dr. Nozor José de Souza Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer da contraminuta, por intempestiva, e negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 356/1997-006-08-41.7 da 8a. Região**, corre junto com AIRR-356/1997-0, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Sérgio Luís Teixeira da Silva, Agravado(s): Álvaro Máximo Martins e Outros, Advogado: Dr. Nozor José de Souza Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer da contraminuta, por intempestiva, e negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 409/1997-121-17-00.4 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Valdeci Ferreira Bonfim, Advogado: Dr. Nilo Barriola Quinteros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 853/1997-065-03-40.7 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Adilson Donizetti Pimenta, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Gambogi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 1235/1997-658-09-00.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Antônio Gregório Filho, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema descontos fiscais - forma de cálculo, por divergência jurisprudencial e contrariedade à Súmula nº 368 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência dos descontos fiscais sobre o valor total da condenação, como se apurar por ocasião da liquidação do título executivo judicial, na forma da lei, observados os termos do Provimento nº 03/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; **Processo: AIRR - 1865/1997-023-09-41.7 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Paraná - CODAPAR, Advogada: Dra. Raquel Cristina Baldo Fagundes, Agravado(s): Gildemar Marques da Silva, Advogado: Dr. Fabiano Nuud de Souza, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 2289/1997-030-02-40.9 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Futurama Supermercado Ltda., Advogado: Dr. Guilherme Miguel Gantus, Agravado(s): Domingos Caldeira Brants, Advogada: Dra. Maria Mary Guedes Rodrigues, Agravado(s): Casa da Banha Comércio e Indústria S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 45/1998-044-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Fundação Sistel de Segurança Social, Advogado: Dr. Paulo César Portella Lemos, Agravado(s): Arlene Lima Rodrigues, Advogado: Dr. Hildo Pereira Pinto, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Glaussius de Azevedo Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 628/1998-010-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Carris Porto-Alegrense, Advogada: Dra. Jacqueline Rócio Varella, Agravado(s): Lidio Benjamim Medina de Vasconcelos, Advogado: Dr. Carlos Antônio C. Santos, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 848/1998-491-05-00.9 da 5a.**

Região, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): Jorge Tito Sena (Espólio de), Advogado: Dr. Carlos Roberto de Melo Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1046/1998-055-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Joaquim Luiz Lino e Outros, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Fernandes, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1104/1998-019-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Jorge Batista Diniz, Advogado: Dr. Nicanor Eustáquio Pinto Armando, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 1183/1998-001-01-40.9 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogada: Dra. Sílvia dos Santos Correia, Agravado(s): Sandra de Meira Lima Nunes, Advogado: Dr. Guaracy Martins Bastos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1289/1998-251-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Carlos Antônio, Advogado: Dr. Flávio Villani Macêdo, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Pedro da Silva Reis Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1308/1998-007-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - FASE, Procurador: Dr. Ricardo Seibel de Freitas Lima, Agravado(s): Sílvia Regina Rodrigues Niederauer, Advogado: Dr. Afonso Celso Bandeira Martha, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1570/1998-026-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Maurides Tedeschi, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo para ciência e intimação das partes e dos interessados, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 2545/1998-481-01-40.0 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Alexandre Lopes Pacheco Ormond, Advogada: Dra. Micaela Dominguez Dutra, Agravado(s): Paulo Rangel Vilaça, Advogado: Dr. João Luís Carvalho Viana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2621/1998-481-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Sedco Forex do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Bruno Bernardo Plaza, Agravado(s): Clébio da Silva, Advogado: Dr. Atilano de Souza Rocha, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 2713/1998-010-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Elétrica de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Agravado(s): José Oliveira do Nascimento, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 191/1999-082-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Citrosuco Paulista S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): João Martins da Silva, Advogada: Dra. Estela Regina Frigeri, Recorrido(s): Cooperativa dos Colhedores e Trabalhadores Rurais - COOTRAB, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Egrégio. Tribunal de origem, a fim de que, obedecendo ao rito ordinário, aprecie e julgue o recurso ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito; **Processo: RR - 229/1999-005-17-00.7 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Construtora Épura Ltda., Advogado: Dr. José Aníbal Gonçalves Júnior, Recorrido(s): Raimundo da Guia Barros da Silva, Advogado: Dr. Ricardo Carlos da Rocha Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto; **Processo: AIRR - 464/1999-007-17-40.6 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Graciosa Rita Ceccon, Advogado: Dr. João Batista Dalapicola Sampaio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 465/1999-033-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Ana Maria Aleixo Silva e Outros, Advogado: Dr. Alexandre Talanckas, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Tânia Rodrigues do Nascimento, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 505/1999-063-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Kazuo Sato, Advogado: Dr. José Antônio dos Santos, Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: AIRR - 1795/1999-050-01-40.2 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Agravado(s): Jorge de Castro Nascimento e Outros, Advogado: Dr. Sérgio Cury, Agravado(s): Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMI-

TRENS, Advogada: Dra. Rita Joffily, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2009/1999-021-23-40.9 da 23a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cleyber Marques Gomes, Advogada: Dra. Luizimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Daniel Fernandes de Oliveira, Advogada: Dra. Rosalina Alves Nantes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 2019/1999-012-05-40.1 da 5a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Dr. Paulo Silva da Silva, Advogado: Dr. Francisco de Paula Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2157/1999-011-15-00.5 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Minghin, Agravado(s): Carlos Antônio da Silva, Advogado: Dr. Francisco de Paula Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2963/1999-053-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Maria do Socorro Nascimento, Advogado: Dr. José Antônio dos Santos, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 6120/1999-664-09-00.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Nélio Roberto Tanferri, Advogada: Dra. Raquel Cabrera Borges, Agravado(s): Sercomtel S.A. - Telecomunicações, Advogado: Dr. Paulo Roberto Pires, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 530165/1999.2 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Calçados de Campo Bom, Advogado: Dr. José Roberto Moura Juchen, Recorrido(s): Calçados Viadei Ltda., Advogada: Dra. Túlia Margareth Minuzzi Delapieve, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 531781/1999.6 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rogério M. Cavalli, Recorrido(s): Valentin Haubert, Advogado: Dr. Laércio Antônio Vicari, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços, considerado o índice do dia primeiro; **Processo: RR - 540493/1999.2 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Emtel Recursos Humanos e Serviços Terceirizados Ltda., Advogado: Dr. Luís Felipe Dino de Almeida Aida, Recorrido(s): Mário Sérgio de Souza Prado, Advogada: Dra. Sheila Gali Silva, Decisão: retirar o processo de pauta por determinação da Ministra Relatora; **Processo: RR - 552043/1999.8 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Emtel Recursos Humanos e Serviços Terceirizados Ltda., Advogado: Dr. Edgar de Vasconcelos, Recorrido(s): Adriana Maria Fraga, Advogado: Dr. Aparecido Ubirajá Gomes de Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 553217/1999.6 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Recorrido(s): Neli Felipe de Lima, Advogado: Dr. Álvaro Eiji Nakashima, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "descontos fiscais e previdenciários - competência da justiça do trabalho" e "responsabilidade subsidiária - multa do art. 477, § 8º, da CLT", por contrariedade à Súmula 368 do TST e divergência jurisprudencial, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento apenas para autorizar os descontos fiscais e previdenciários cabíveis sobre os valores da condenação, nos moldes da Súmula 368/TST; **Processo: RR - 557014/1999.0 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Trombini Papel e Embalagens S.A., Advogada: Dra. Juliana Braga Coelho, Recorrido(s): Tarcizio Malosti, Advogado: Dr. Ronald Silka de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 561984/1999.0 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Antônio Donizetti Marcos, Advogado: Dr. João Batista Gonçalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 586005/1999.4 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Recorrido(s): Eduardo José Paixão e Outros, Advogado: Dr. Luiz Antônio Pires, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, após consignado o voto da Exma. Ministra Rosa Maria Weber, relatora, no sentido de não conhecer das contra-razões ao recurso de revista oferecidas pelos autores, por inexistentes, conhecer do recurso de revista quanto ao tema descontos fiscais e previdenciários, por afronta aos artigos 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar sejam efetuados os descontos fiscais e previdenciários nos termos da Súmula nº 368 do TST; **Processo: RR - 610992/1999.2 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Indústria de Móveis Cequipel Paraná Ltda., Advogado: Dr. Pedro Paulo Pamplona, Recorrido(s): Nilce Araújo, Advogada: Dra. Miriam de Fátima Knopik, Decisão: por unanimidade, rejeitar a prefacial de deserção do Recurso de Revista argüida pela Autora em

contra-razões, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "HORAS EXTRAS. LIMITAÇÃO AO ADICIONAL. SÚMULA 85 DO TST", "HORAS EXTRAS. CRITÉRIO DE CONTAGEM" e "DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO", por contrariedade às Súmulas 85 e 366 do TST e violação do art. 114 da Lei Maior, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir ao adicional respectivo a condenação em horas extras decorrentes do regime compensatório, limitar a condenação em horas extras decorrentes da contagem minuto a minuto àqueles dias em que o excesso for superior a cinco minutos antes ou após o horário previsto para início ou término do trabalho, caso em que, como extra, será considerado todo o tempo que ultrapassar a jornada normal e, declarando a competência material da Justiça do Trabalho, autorizar descontos fiscais cabíveis sobre os valores da condenação, nos exatos termos da Súmula 368 do TST. Custas inalteradas para efeitos legais; **Processo: RR - 611019/1999.9 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Moacyr Fachinello, Recorrido(s): João Benedito Rosa do Amaral, Advogado: Dr. Vitor Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 616205/1999.2 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Helena Yurioko Saito, Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Advogada: Dra. Maria Consuelo Porto Gontijo, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Fernando Augusto Voss, Advogada: Dra. Márcia Regina Morselli, Decisão: por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, decretada a nulidade do acórdão das fls. 219-20, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que aprecie os Embargos de Declaração das fls. 212-5 também no que concerne à alegação de que uniformes os registros de horário, restando prejudicado o exame dos demais itens do Recurso de Revista. Observação: registrada a presença da Dr.ª Maria Consuelo Porto Gontijo patrona do Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato; **Processo: RR - 616220/1999.3 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Companhia Carbonífera do Cambuí, Advogada: Dra. Ana Maria Ferreira, Recorrido(s): Pedro Trevisan, Advogado: Dr. Cesar Augusto Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar a prefacial de deserção do recurso de revista argüida pelo autor em contra-razões, conhecer do recurso de revista quanto ao tema horas "in itinere" - negociação coletiva, por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no que se refere ao juízo de improcedência do pleito de horas "in itinere" e reflexos. Custas inalteradas para efeitos legais; **Processo: RR - 617846/1999.3 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): General Electric do Brasil S.A., Advogada: Dra. Amanda Silva dos Santos, Recorrido(s): Valteir Teodoro da Silva, Advogada: Dra. Neiva Mello de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, decretada a nulidade do acórdão das fls. 245-6, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie os embargos de declaração das fls. 241-3 também quanto à alegação fática pertinente à diferença de tempo de serviço na função, restando prejudicado o exame dos demais temas do recurso de revista; **Processo: AIRR - 53/2000-006-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Município de Araraquara, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Maurício Cristiano, Advogado: Dr. Antônio Aduato de Andrade Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 91/2000-032-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Ana Zaquia Camasmie, Agravado(s): Luiz César Dias da Costa, Advogada: Dra. Rita de Cássia Sant'Anna Cortez, Advogado: Dr. José Eymard Lougério, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 276/2000-006-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Votorantim Celulose e Papel S.A., Advogado: Dr. Lúcio Aparecido Martini Júnior, Agravado(s): José Afonso Batista, Advogado: Dr. Robério Fernandes de Souza, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 407/2000-141-17-00.6 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Dr. Ronald Krüger Rodor, Recorrente(s): Município de Colatina, Procurador: Dr. Sebastião Ivo Helmer, Recorrido(s): Orivaldo Gabriel da Silva, Advogado: Dr. Ubirajara Douglas Vianna, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e por violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40% (quarenta por cento), ficando prejudicado o exame do recurso do Ministério Público do Trabalho, por tratar da mesma matéria. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Observação: a Dr.ª Eliane Araque dos Santos, representante do Ministério Público do Trabalho, emitiu parecer oral, reportando-se às razões do recurso; **Processo: RR - 661/2000-052-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): CEAGESP - Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo, Advogado: Dr. Emídio Severino da Silva, Recorrido(s): Ataide

de Souza Júnior, Advogada: Dra. Patrícia Mariano, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema adicional de insalubridade - base de cálculo - salário mínimo - Súmula nº 228 do TST, por contrariedade à Súmula nº 228 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo; **Processo: RR - 750/2000-019-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Santa Casa de Misericórdia de Aracatuba, Advogado: Dr. Victor de Castro Neves, Recorrido(s): Joaquim Donisete Rodrigues Gomes, Advogado: Dr. Paulo Roberto de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema adicional de insalubridade - base de cálculo - salário mínimo - Súmula nº 228 do C. TST, por contrariedade à Súmula nº 228 e à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade deferido seja calculado sobre o valor do salário mínimo; **Processo: AIRR - 959/2000-017-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Fernando Pires Varela, Advogado: Dr. Jorge Gonçalves de Figueiredo, Agravado(s): Real Grandeza - Fundação de Previdência e Assistência Social, Advogado: Dr. Alexandre Felizardo de Vasconcelos, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1585/2000-001-22-40.4 da 22a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): José Rubem Nunes Lima, Advogado: Dr. Manoel de Barros e Silva, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Fabíola Freitas e Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1753/2000-462-05-41.0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Juparanã Indústria e Comércio de Cereais Ltda., Advogado: Dr. Jenner Augusto Kruschewsky, Agravado(s): Wilson Miranda Filho, Advogado: Dr. Luilson Gomes Pinho, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1841/2000-026-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): TV Record de Rio Preto S.A., Advogado: Dr. Rodrigo C. Braga, Agravado(s): Luiz Gonzaga Medeiros, Advogado: Dr. Edson Luís Firmino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1867/2000-012-15-40.3 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Universidade de São Paulo - USP, Procuradora: Dra. Márcia Mônaco Marcondes César, Agravado(s): Angelita Nascimento de Jesus, Advogado: Dr. Marcelo Moreira Duarte de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 1990/2000-014-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Equifax do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Vasco Vivarelli, Recorrido(s): Andréa Aparecida Paiva da Silva, Advogada: Dra. Neusa Melillo Bicudo Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: AIRR - 2180/2000-023-01-40.5 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Glaxo Wellcome S.A., Advogado: Dr. Mário Calcia Júnior, Agravado(s): Anderson Galdino de Aquino, Advogado: Dr. José Luiz de Oliveira Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo; **Processo: AIRR - 2194/2000-481-01-40.2 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Flávia Caminada Jacy Monteiro, Advogado: Dr. Marcelo Cardoso Valle, Agravado(s): José Francisco de Almeida Moco, Advogada: Dra. Dayse Maiques de Souza Alves, Agravado(s): COMJAP - Conservação, Mecânica e Pintura Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2223/2000-069-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Lenilda de Fátima Guedes, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 2240/2000-057-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco Comercial e de Investimento Sudameris S.A., Advogado: Dr. Wagner Pinto de Camargo, Recorrido(s): Miriam Mendes de Barros Ferreira, Advogado: Dr. Edson José Pereira Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema descontos fiscais - responsabilidade - forma de cálculo, por divergência jurisprudencial e violação do artigo 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a responsabilidade do empregador pelo recolhimento dos descontos a título de Imposto de Renda sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, observando-se como base de incidência a totalidade do crédito apurado, nos termos da Súmula nº 368, item II, deste Tribunal Superior; **Processo: AIRR - 9060/2000-016-09-40.7 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Reinaldo Gonçalves de Oliveira, Advogado: Dr. José Lúcio Glomb, Agravado(s): Banco Banestado S.A., Advogado: Dr. Antônio Celestino Toneloto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 636509/2000.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Augusto Costa Lopes (Sucessão de), Advogado: Dr. Álvaro da Costa Gandra, Recorrido(s): Euclides Roberto de Lima, Advogada: Dra. Rosana Cabral de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 642803/2000.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): João Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Edson Francisco Rocha Filho, Recorrido(s): Companhia Auxiliar de Viação e Obras - CAVO, Advogado: Dr. Pedro Paulo Pamplona, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão do Egrégio. TRT, rela-



tivamente aos embargos de declaração do reclamante, às fls. 206/209, determinar o retorno dos autos para que o Egrégio. TRT preste a jurisdição, explicitando as datas requeridas pelo autor nas razões de embargos de declaração; **Processo: RR - 649890/2000.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): RODAR - Rodoviário Arfrío Ltda., Advogado: Dr. Hélio Bobrow, Recorrido(s): Aguiinaldo Marques dos Santos, Advogado: Dr. Gilson de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada; **Processo: RR - 654469/2000.9 da 14a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Emanuel Rodrigues Teixeira, Advogado: Dr. Jefferson de Souza, Recorrido(s): Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - CERON, Advogada: Dra. Carlla Christiane Nina Palitot, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: AIRR - 684804/2000.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Fischer S.A. Agropecuária, Advogada: Dra. Márcia Lyra Bergamo, Agravado(s): José Reis da Silva, Advogada: Dra. Sylvia Maria Bastia Mendes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 689463/2000.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Aparecido Laurentino, Advogado: Dr. José Soares de Sousa, Recorrido(s): Município de Lucélia, Advogado: Dr. Luiz Carlos Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 41 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Município a reintegrar o reclamante nos seus quadros, no mesmo emprego público anteriormente ocupado, bem como ao pagamento dos salários vencidos e vincendos e demais parcelas remuneratórias, desde o indevido afastamento, até a efetiva reintegração. Custas invertidas; **Processo: RR - 693119/2000.2 da 11a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Recorrido(s): Raimundo Rauciele Mariano, Advogada: Dra. Valdelene Pereira Duarte, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 694604/2000.3 da 6a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Usina Central Olho D'Água S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Carlos André de Aquino, Advogado: Dr. Antônio Ferreira Duarte Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema honorários advocatícios, por conflito jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios; **Processo: RR - 700290/2000.5 da 9a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): União, Procurador: Dr. José Carlos de Almeida Lemos, Recorrido(s): Geraldo Francisco de Oliveira, Advogada: Dra. Ana Márcia Soares Martins Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: AIRR - 700709/2000.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): José Raimundo Ribamar Ferreira, Advogado: Dr. Giancarlo Borba, Agravado(s): União, Procurador: Dr. Ronald Nunes Sá Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 701397/2000.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Júnior César Bóccoli, Advogada: Dra. Maria José Corasolla Caregari, Recorrido(s): Droga Glicério Ltda., Advogado: Dr. Esdras Soares Veiga, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, por violação legal, e, no mérito, reconhecer que o mesmo é beneficiário da justiça gratuita e, portanto, isento do pagamento das custas processuais, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que aprecie o recurso ordinário do reclamante como entender de direito; **Processo: AIRR - 702876/2000.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Gerdau S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Bonifácio de Lima Corrêa, Advogado: Dr. Sérgio Cruz Fabre, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 706372/2000.7 da 15a. Região**, Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Eucatex S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Antônio Carlos Magalhães Leite, Agravado(s): Benedito Miranda e Outros, Advogado: Dr. Valdemar Batista da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 706756/2000.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Gilmar Aparecido M. da Silva, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 711563/2000.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): André Vicente de Araújo, Advogado: Dr. Márcio Augusto Santiago, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 715101/2000.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procurador: Dr. Lauro de Andrade Florido, Recorrido(s): Flora Tanaka Shitakubo, Advogado: Dr. José Dionízio Lisboa Barbante, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 715958/2000.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Maria Lúcia Souza Fonseca, Advogado: Dr. João Alves dos Santos, Recorrido(s): Casa das Cuecas Ltda., Advogada: Dra. Isabella Maria Simon Witt, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 718277/2000.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Eduardo Simões Neto, Recorrido(s): Rúbia Merlyn Eustáquio, Advogada: Dra. Karla Fernanda Rocha da Cunha, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO

DO CPC. VALOR", por violação ao parágrafo único do artigo 538 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a multa de 1% incida sobre o valor da causa; **Processo: RR - 719016/2000.4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogada: Dra. Maria Cristina Hallack, Recorrente(s): Fundação Formilinas de Seguridade Social - FORLUZ, Advogado: Dr. Marcelo Pádua Cavalcanti, Recorrido(s): Marcus Vinícius Aliprandi, Advogado: Dr. Aurentino de Souza Colen, Decisão: adiar o julgamento do processo por determinação do relator. Observação: O Exmo. Ministro Relator reconsiderou o pedido de deferimento de vista anteriormente concedida, em homenagem ao princípio da celeridade processual; **Processo: AIRR - 1/2001-003-13-40.6 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogada: Dra. Fernanda Halime Fernandes Gonçalves, Agravado(s): Manoel Porfírio Neves, Advogado: Dr. Francisco José Vieira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 59/2001-034-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Osvaldo Custódio Teixeira, Advogado: Dr. José Antônio dos Santos, Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: AIRR - 91/2001-005-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado: Dr. Ubirajara Louis, Agravado(s): Jonas Pereira, Advogada: Dra. Ivone da Fonseca Garcia, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 136/2001-481-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Petrôleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Agravado(s): Jorge Henriques Lobo Pereira, Advogado: Dr. Mário Sérgio Medeiros Pinheiro, Agravado(s): DMG - Engenharia Automação e Consultoria Ltda., Advogado: Dr. Newton Bittencourt Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 179/2001-006-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Lojas Anvo Palavras Ltda., Advogado: Dr. José Leonardo Bopp Meister, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Alexandre Corrêa da Cruz, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 268/2001-008-17-00.9 da 17a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): ATP Tecnologia e Produtos S.A., Advogada: Dra. Cynthia de Carvalho Sthel, Recorrido(s): Roberto Sales Moura, Advogado: Dr. Rodrigo Coelho Santana, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: AIRR - 509/2001-026-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Aguedo Andrade Cardoso, Advogado: Dr. Lisandro de Vasconcelos França, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 634/2001-040-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Maria Lúcia Cassiano Araújo, Agravado(s): Murilo Antunes Fonseca, Advogado: Dr. Mário Lúcio C. Diniz, Agravado(s): Recapagem Castelo Ltda., Advogado: Dr. Luiz Flávio Valle Bastos, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 712/2001-025-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco América do Sul S.A., Advogado: Dr. Lineu Miguel Gomes, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Doi Gilson, Advogado: Dr. Edson Luiz Dal Bem, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 821/2001-003-10-00.0 da 10a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Maria José Moreira da Silva, Advogado: Dr. João Américo Pinheiro Martins, Agravante(s): Serviço de Jardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELA-CAP, Advogada: Dra. Gesilda de M. de Lacerda Ramalho, Agravado(s): Associação dos Carroceiros do Paranoá - ASCARP, Advogado: Dr. Fábio Henrique Binichski, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento; **Processo: RR - 921/2001-100-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Cicero da Silva, Advogado: Dr. Rafael Franchon Alphonse, Recorrido(s): Comércio e Indústrias Brasileiras Coinbra S.A., Advogado: Dr. Ademair Baldani, Decisão: retirar o processo de pauta por determinação do Ministro Relator; **Processo: AIRR - 942/2001-052-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Telerj Celular S.A., Advogado: Dr. Nelson Osmar Monteiro Guimarães, Agravado(s): Luciana Alves Werneck, Advogado: Dr. Moysés Ferreira Mendes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1042/2001-074-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE, Procurador: Dr. José Carlos Menck, Agravado(s): Paulo Alex de Souza, Advogado: Dr. Valter Uzzo, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 1109/2001-008-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Dirce Helena Aparecida Gutierrez Furlan, Advogada: Dra. Eliana de Falco Ribeiro, Recorrente(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procuradora: Dra. Rosibel Gusmão Crocetti, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a parcela denominada "sexta-parte" integre a remuneração da reclamante, inclusive para o cálculo do adicional por tempo de serviço. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema pagamento da verba de-

nominada "sexta-parte", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada no tocante ao item base de cálculo - adicional por tempo de serviço, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional por tempo de serviço (quinqüênio) seja calculado sobre o vencimento básico da reclamante; **Processo: AIRR - 1251/2001-024-15-40.3 da 15a. Região**, corre junto com RR-1251/2001-1, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Carlos Rafael Rossi Mercaldi, Advogado: Dr. Dorival Parmegiani, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 1251/2001-024-15-85.1 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-1251/2001-3, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Carlos Rafael Rossi Mercaldi, Advogado: Dr. Dorival Parmegiani, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: AIRR - 1254/2001-003-02-40.7 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-1254/2001-0, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Elias Tadeu Ferreira Dias, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Agravado(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Sidney Ferreira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1254/2001-003-02-41.0 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-1254/2001-7, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Sidney Ferreira, Agravado(s): Elias Tadeu Ferreira Dias, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1274/2001-069-09-40.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): EUCATUR - Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda., Advogado: Dr. Maurício Pereira da Silva, Agravado(s): José Carlos Rodrigues, Advogada: Dra. Flávia Ramos Bettega, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1280/2001-108-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): S.A. Indústrias Votorantim, Advogado: Dr. Luiz Antônio Vieira, Agravado(s): Luiz Márcio Brecht Fernandes, Advogado: Dr. Charles Arkchimor Cardoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1367/2001-071-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procuradora: Dra. Teresa Cristina Della Mônica Kodama, Agravado(s): João Carlos Pennesi, Advogado: Dr. Valter Uzzo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 1470/2001-105-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Continental do Brasil Produtos Automotivos Ltda., Advogada: Dra. Ivonete Guimarães Gazi Mendes, Advogada: Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba, Recorrido(s): Pedro Sérgio Cocena, Advogado: Dr. José Angelo Oliveira Constantino, Decisão: retirar o processo de pauta em razão do incidente de uniformização de jurisprudência suscitado no processo E-RR-576.619/1999.9, quanto ao tema turnos ininterruptos de revezamento. Falou pela recorrente a Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba; **Processo: AIRR - 1704/2001-005-23-00.5 da 23a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Associação Médica Dimen, Advogada: Dra. Valéria Villar Arruda, Agravado(s): Waldyr de Paula Liberato Júnior, Advogado: Dr. Francisco Anis Faiaid, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1790/2001-006-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Araraquara e Região, Advogado: Dr. Alcindo Luiz Pesse, Agravado(s): JAG Donzalição, Advogado: Dr. Werner Sundfeld, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1855/2001-104-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Granja Rezende S.A., Advogada: Dra. Maria das Dores Soares de Andrade, Agravado(s): Márcia da Silva Sabino de Almeida, Advogado: Dr. Adriano Almeida Lopes, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1884/2001-114-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Pastificio Selmi S.A., Advogado: Dr. Luís Alberto Lemes, Agravado(s): Cleusa Luzia Pereira de Souza, Advogado: Dr. Luís Fernando de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1892/2001-028-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. Rafael Andrade Pena, Agravado(s): Hélio Rodrigues dos Reis, Advogada: Dra. Eliana Dias Avelar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2004/2001-361-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Embráfiza Concessionária de Veículos Ltda., Advogada: Dra. Lillian Gomes de Moraes, Agravado(s): Maria Aparecida de Oliveira Molina, Advogado: Dr. José Tadeu Pimenta Ferreira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 2223/2001-072-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): André Paloschi, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Massa Falida de T & P Cabo Televisão do Brasil Consultoria e Representação Ltda., Advogado: Dr. Luís Fernando Severo Batista, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2776/2001-043-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Dilma Lessa Teixeira, Advogada: Dra. Isabel Reis de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 2974/2001-014-09-40.5 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Pepsico do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luís Alberto G. Gomes Coelho, Agravado(s): Atila Carcereri Paris, Advogado: Dr. Américo de Moraes Saldanha, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 3318/2001-004-12-40.6 da 12a. Região**, Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Sociedade Joinvillense de Ensino Ltda., Advogado: Dr. Leandro Gornicki Nunes, Agravado(s): Miguel Angel Almada Figari, Advogado: Dr. Jonni Steffens, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento;

Processo: AIRR - 7376/2001-014-09-40.2 da 9a. Região. Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco Banestado S.A. e Outro, Advogado: Dr. Antônio Celestino Toneloto, Agravado(s): Adelaide Galvão Neves, Advogada: Dra. Miriam Aparecida Gonçalves, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 19640/2001-007-09-40.2 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Paulo Cezar Rocha Siqueira, Advogado: Dr. Fabiano Negrisoli, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - TELEPAR, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 51749/2001-023-09-00.9 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Francisco Meneguetti, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): José Pereira de Souza, Advogado: Dr. José Antônio Dumas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 734998/2001.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Vitor Hugo Garbin, Advogado: Dr. Antônio Carlos Schamann Maineri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto; **Processo: RR - 734999/2001.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Helena Volkmer, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Recorrido(s): Fundação CEEE de Segurança Social - ELETROCEEE, Advogada: Dra. Daniela Camejo Morrone, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Marco Fridolin Sommer dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto quanto ao tema "RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR.", por violação ao artigo 37, caput, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a irregularidade de representação processual da reclamada COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE, não conhecer do Recurso Ordinário interposto, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de Origem para julgamento do recurso ordinário da reclamada ELETROCEEE, o qual restou prejudicado naquela ocasião. Prejudicada a análise das demais matérias aventadas na revista, objeto da decisão regional ora reformada. Observação: registrada a presença da Dr.ª Eryka Farias de Negri, patrona da Recorrente; **Processo: RR - 735000/2001.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Mauro Samuel Kersting Souto, Advogado: Dr. Antônio Martins dos Santos, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Marco Fridolin Sommer dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto; **Processo: RR - 737324/2001.7 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Expresso Maringá Ltda., Advogado: Dr. Hélio Gomes Coelho Júnior, Recorrido(s): Basílio Luiz de Brito, Advogado: Dr. Elson Sugigan, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto quanto aos temas "IMPOSTO DE RENDA. FORMA DE CÁLCULO", por violação ao artigo 46 da Lei nº 8.541/92, e "HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO. SÚMULA Nº 85 DO TST. INCIDÊNCIA", por contrariedade à Súmula nº 85 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de imposto de renda, incidente sobre o valor total da condenação, inclusive sobre os juros, caso ultrapassada a respectiva faixa de isenção, na forma do item II da Súmula nº 368 do TST, e para restabelecer a sentença de primeira instância que determinou o pagamento apenas do adicional relativo às horas laboradas após a 8ª diária e não excedentes da 44ª semanal, mantendo a condenação referente ao pagamento da hora mais o adicional, no tocante ao labor prestado além do limite legal da carga horária semanal; **Processo: RR - 737327/2001.8 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sandra Calabrese Simão, Recorrido(s): Itamar Nogueira Barbosa, Advogado: Dr. Edison Canesin Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto; **Processo: RR - 737338/2001.6 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Cornélio Procópio, Advogada: Dra. Ana Maria Ribas Magno, Recorrido(s): Renato Pneus S.A., Advogado: Dr. Ernesto de Cunto Rondelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto; **Processo: RR - 737415/2001.1 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Bruno Repelevecz, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto; **Processo: RR - 742246/2001.3 da 3a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Antônio Manoelino Ribeiro da Fonseca, Advogado: Dr. Carlos Alberto Venâncio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 747828/2001.6 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Jorge Luís Wilceski, Advogada: Dra. Giorgia Paula Mesquita, Recorrido(s): Spaipa S.A. - Indústria Brasileira de Bebidas, Advogada: Dra. Cristiane Bientinez Sprada, Advogada: Dra. Simone Fonseca Esmanhotto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: AIRR - 748283/2001.9 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): IRB - Brasil Resseguros S.A., Advogado: Dr. José Perez de Rezende, Agravado(s): Paulo Tavares da Cunha, Advogado: Dr. Luís Augusto Lyra Gama, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 750096/2001.0 da 8a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Moacir Da-

mascano de Jesus, Advogada: Dra. Ana Kelly Jansen de Amorim, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por conflito jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo. Observação: ressalvou ponto de vista a Exma. Ministra Rosa Maria Weber que entendia que a base de cálculo do adicional deveria ser sobre o salário-base e não sobre o salário mínimo; **Processo: AIRR - 750627/2001.4 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S.A. - SANASA - Campinas, Advogado: Dr. Carlos Alberto Barboza, Agravado(s): Antônio Fernando de Souza, Advogado: Dr. José Antônio Queiroz, Advogada: Dra. Elza Maria Argenton e Queiróz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 752850/2001.6 da 3a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Vicente Ardeli França, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 753576/2001.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Timóteo Marcondes, Advogada: Dra. Eliana de Falco Ribeiro, Recorrido(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procurador: Dr. Laureano de Andrade Florido, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 753751/2001.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Sanremo S.A., Advogado: Dr. Fernando Egídio Atz, Recorrido(s): Maria Helena Pereira, Advogado: Dr. Edison Arpino Torres, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento referente ao adicional de insalubridade; **Processo: RR - 756558/2001.4 da 6a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Empresa Auto Viação Progresso S.A., Advogada: Dra. Renata Pessoa Queiroz, Recorrido(s): Ivanilda Rodrigues dos Santos, Advogado: Dr. Valdeci Rodrigues Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir dos da condenação; **Processo: AIRR - 757200/2001.2 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Ronaldo de Andrade Lanzoloti, Advogada: Dra. Virgínia de Lima Paiva, Agravado(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): União, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 757752/2001.0 da 6a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Companhia Energética de Pernambuco - CELPE, Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, Recorrido(s): Roberto Gomes da Costa, Advogado: Dr. Célio José Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação aludida verba honorária; **Processo: RR - 757753/2001.3 da 6a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Diário de Pernambuco S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Recorrido(s): João Batista Vaz da Silva, Advogado: Dr. José Gomes de Melo Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado. Observação: Registrada a presença da Dr.ª Patrícia Ferreira Lopes Pimentel, patrona da recorrente; **Processo: AIRR - 768767/2001.6 da 18a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Divino Alves dos Santos, Advogado: Dr. Manoel de Oliveira, Advogado: Dr. João Marques Evangelista, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Ludmilla Costa Lisita, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 770043/2001.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Marcelo Pereira da Silva, Advogada: Dra. Cláudia de Carvalho Caillaux, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 770827/2001.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Wainer Vieira de Fátima, Advogado: Dr. Renato Santana Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 771471/2001.5 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Agropecuária Nossa Senhora do Carmo S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): José Carlos da Silva, Advogado: Dr. Vanderlei Divino Iamamoto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga; **Processo: AIRR - 771631/2001.8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): José Haroldo da Silveira e Outros, Advogado: Dr. Miguel Heuser, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os Agravos de Instrumento; **Processo: RR - 772360/2001.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Comércio de Lanches M e M Ltda., Advogada: Dra. Lídia Coelho Herzberg, Recorrido(s): Roberto Carlos Saldanha, Advogada: Dra. Liege Izabel Pires Ceni, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso por contrariedade à Súmula 219/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios; **Processo: AIRR - 775291/2001.9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC/RJ (Em Liquidação Extrajudicial), Procurador: Dr. Carlos Eduardo da Silva Marra, Agravante(s): Tar-

císio Batista de Oliveira, Advogado: Dr. Francisco Machado Mendes, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento interpostos pelas partes e, no mérito, negar-lhes provimento; **Processo: AIRR - 775293/2001.6 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Seguradora Oceânica S.A., Advogada: Dra. Delma de Souza Barbosa, Agravado(s): Sidnei Neves Ramos, Advogado: Dr. Emídio Lamberti Caridade, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 781916/2001.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Ana Sheila Peres Prado, Advogado: Dr. Antônio Landim Meirelles Quintella, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravante(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj-Previ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Sérgio Cassano Júnior, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento e não conhece dos agravos de instrumento das reclamadas; **Processo: AIRR - 788958/2001.0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Philip Morris Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Advogado: Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros, Agravado(s): Pedro José Cipriano e Outros, Advogado: Dr. Mário Celso Bilek, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 794710/2001.4 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Elias França e Outros, Advogada: Dra. Sandra Márcia C. Torres das Neves, Agravado(s): Companhia de Desenvolvimento Agrícola do Espírito Santo - CDA/ES, Advogada: Dra. Renata Aparecida Lucas Paixão, Agravado(s): Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola do Espírito Santo-CIDA/ES, Advogado: Dr. Wesley Pereira Fraga, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 795704/2001.0 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Instituto Pedro Ribeiro de Administração Judiciária - IPRAJ, Advogada: Dra. Ana Lúcia Gordilho Ott, Recorrido(s): Gilson Almeida da Silva, Advogada: Dra. Maria Nazare P.Figueiredo, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. Observação: a Digníssima Representante do Ministério Público proferiu parecer oral, após análise dos autos, no sentido do não conhecimento do Recurso de Revista; **Processo: RR - 796772/2001.1 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S/A, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Farias dos Santos, Advogado: Dr. Fernando de Figueiredo Moreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS somente incidirá em relação ao segundo contrato, ou seja, após a aposentadoria do Reclamante restando prejudicados os demais itens do apelo; **Processo: AIRR - 799279/2001.9 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Jandira Cardoso, Advogado: Dr. José Antônio dos Santos, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 806014/2001.6 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Ana Maria Bolsoni de Castro, Advogado: Dr. Marco Antônio de Souza, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 808862/2001.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Maria Imaculada Domingues, Advogada: Dra. Edina Maria do Prado Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 24/2002-003-24-00.7 da 24a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul - FUNSAU, Advogado: Dr. Fabrício Tadeu Severo dos Santos, Recorrido(s): Aparecida Rosalia Teixeira da Silva, Advogada: Dra. Zaira Braga dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: a digníssima representante do Ministério Público do Trabalho proferiu parecer oral pelo não conhecimento do recurso; **Processo: RR - 38/2002-401-11-00.1 da 11a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Agropecuária Jayoro Ltda., Advogado: Dr. Frank Emerson Neves Abrahão, Advogado: Dr. José Manoel Biatto de Menezes, Recorrido(s): Luciano de Jesus, Advogado: Dr. Ademário do Rosário Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 81/2002-048-01-00.2 da 1a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): IRB - Brasil Resseguros S.A., Advogado: Dr. Fernando Morelli Alvarenga, Recorrido(s): Marília de Sá e Sarda, Advogada: Dra. Rosana Rodrigues, Recorrido(s): Preverb Fundação de Previdência dos Servidores do Instituto de Resseguros do Brasil, Advogado: Dr. Rogério Maia de Sá Freire, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: AIRR - 152/2002-702-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Adelino Alves da Silva, Advogada: Dra. Andréa Markus, Agravado(s): Veisa Veículos Ltda., Advogada: Dra. Cíntia Madeira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 155/2002-999-22-40.7 da 22a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agra-



vante(s): Maria Carmelita Ribeiro da Costa e Outras, Advogado: Dr. Adonias Feitosa de Sousa, Agravado(s): Município de Conceição do Canindé, Advogado: Dr. Cláudio Pinheiro de Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 187/2002-101-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Município de Pelotas, Procuradora: Dra. Carina Delgado Louzada, Agravado(s): Jarcí Olanda Goulart Fagundes, Advogado: Dr. Alfredo Roberto Rutz Weizer, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 188/2002-019-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Anna Cláudia Baratta de Ranieri Pereira, Agravado(s): João Batista Félix, Decisão: adiar o julgamento do processo por determinação do Ministro Relator; **Processo: AIRR - 234/2002-101-17-40.3 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Francisco Malta Filho, Agravado(s): Cristiane Minete Campanharo, Advogada: Dra. Neiliane Scalsler, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 430/2002-071-15-00.7 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Agostinho Alves Pacheco, Advogada: Dra. Janaina de Lourdes Rodrigues Martini, Agravado(s): SITI S.A. - Sociedade de Instalações Termoeletrônicas Industriais, Advogado: Dr. Celso Benedito Gaeta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 534/2002-811-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Daniella Barretto, Agravado(s): Marcelo Dilélio Goulart, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 548/2002-002-13-40.6 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Affonso Henrique Ramos Sampaio, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Rildo Albuquerque Mousinho de Brito, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 566/2002-511-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Rosane Santos Libório Barros, Agravado(s): Altair Wairich, Advogado: Dr. Marcus Aurélio Sartor, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 634/2002-048-15-40.5 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Manoel Luiz Augusto, Advogado: Dr. Augusto César Pinto da Fonseca, Agravado(s): Supermercado Jaú Serve Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 659/2002-089-09-40.7 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Expresso Maringá Transportes Ltda., Advogado: Dr. César Eduardo Misael de Andrade, Agravado(s): Francisco Martins da Silva, Advogado: Dr. Valdir Judai, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 808/2002-049-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Spaipa S.A. Indústria Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. Leonardo Silva, Agravado(s): Carlos Eduardo da Silva, Advogado: Dr. Mauro Wagner Xavier, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 833/2002-028-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): F.A. Powertrain Ltda, Advogado: Dr. Rafael Andrade Pena, Recorrido(s): Antônio Ferreira da Cruz, Advogada: Dra. Vânia Duarte Vieira Resende, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: AIRR - 870/2002-202-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): TV Ômega Ltda., Advogada: Dra. Betina Bortolotti Calenda, Agravado(s): Gilberto Geraldo Pimenta, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 1019/2002-003-24-00.1 da 24a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Eliza Maria Albuquerque Palhares, Recorrido(s): Matosul Concessionária de Veículos e Peças Ltda., Advogado: Dr. João Nackle Urt, Recorrido(s): Adair José Vilela de Souza, Advogado: Dr. Cineio Heleno Moreno, Decisão: por maioria, vencido o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald C. Soares, relator, não conhecer do Recurso de Revista. Observação: redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires; **Processo: AIRR - 1019/2002-442-02-40.1 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Agravado(s): Renato Pedro da Costa, Advogado: Dr. Enzo Scianelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1077/2002-005-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Sérgio Alonso Fonseca, Advogada: Dra. Ivone da Fonseca Garcia, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogada: Dra. Benete Maria Veiga Carvalho, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1115/2002-003-17-40.2 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa,

Agravante(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão, Advogado: Dr. Ímery Devens Júnior, Agravado(s): José Lourenço da Silva, Advogado: Dr. Cláudio Leite de Almeida, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 1194/2002-059-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Luís Carlos da Silva, Advogada: Dra. Débora Pires Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1341/2002-019-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Laboratórios Biosintética Ltda., Advogado: Dr. Leandro Bauer Vieira, Agravado(s): Rodrigo Fortuna de Souza, Advogado: Dr. Luiz Carlos Trindade Lima, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1345/2002-013-04-40.0 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-1345/2002-2, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. João Pedro Silvestrin, Agravado(s): Vera Regina Koiky Arpini, Advogado: Dr. Ruy Hoyo Kinashi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1345/2002-013-04-41.2 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-1345/2002-0, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Vera Regina Koiky Arpini, Advogada: Dra. Renata Saraiva da Cunha, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. João Pedro Silvestrin, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1394/2002-105-03-40.1 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Merched e Companhia Ltda., Advogado: Dr. Marcos Clark de Souza Paiva, Agravado(s): Elione Tamietti, Advogado: Dr. Artur Fernando Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1583/2002-513-09-40.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Elisete Bueno Carreira, Advogado: Dr. Alberto de Paula Machado, Agravado(s): Fundação Sanepar de Assistência Social, Advogado: Dr. Sidnei Aparecido Cardoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2627/2002-041-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Ana Lúcia Brandão Rodrigues, Advogado: Dr. Cassio Mesquita Barros, Agravado(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Advogado: Dr. José Fernando Osaki, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 3432/2002-900-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Rogério Freitas de Oliveira, Advogado: Dr. Longobardo Affonso Fiel, Agravado(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Seg. - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 4032/2002-906-06-00.3 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogada: Dra. Fabiana Camelo de Sena Arnaud, Agravado(s): Alberto Sandro de Oliveira Ventura, Advogado: Dr. Antônio Bernardo da Silva Filho, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 4071/2002-900-09-00.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Celso Ricardo de Oliveira, Advogado: Dr. Alberto Manenti, Agravado(s): Philip Morris Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Observação: O Exmo. Ministro Horácio de Senna Pires, relator, reconsiderou o despacho de deferimento de vista, anteriormente concedido, tendo em vista a celeridade processual; **Processo: AIRR - 4308/2002-011-09-40.3 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Moacyr Fachinello, Agravado(s): Jorge Samways Gonçalves (Espólio de) e Outros, Advogado: Dr. Ciro Ceccatto, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 4345/2002-911-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Rommel Júnior Queiroz Rodrigues, Agravado(s): Ester Ribeiro Pereira, Agravado(s): Massa Falida de Sharp do Brasil S.A. - Indústria de Equipamentos Eletrônicos, Advogado: Dr. Marcelo Campos Schröder, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 5931/2002-900-06-00.5 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia Geral de Melhoramentos em Pernambuco, Advogado: Dr. Bruno Moury Fernandes, Agravado(s): Nivaldo Braz de Melo, Advogada: Dra. Isabel Cristina S. Oliveira e Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 6405/2002-014-12-40.3 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Transpev Processamento e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Eduardo Carioni, Advogado: Dr. Álvaro A. de Oliveira Abreu Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 6872/2002-900-15-00.3 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Márcia Barreiros Ferreira, Decisão: por una-

nidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 7342/2002-900-05-00.7 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Jorge Paulo de Souza, Advogada: Dra. Cláudia Maria de Moraes Medrado, Agravado(s): Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA, Advogado: Dr. Milton Correia Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: RR - 11635/2002-900-09-00.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Berneck Aglomerados S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Guimarães, Recorrido(s): Valdivino Santos, Advogado: Dr. Tomaz da Conceição, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada do pagamento da sétima e oitava horas como extras, bem como seus efeitos reflexos; **Processo: RR - 11781/2002-006-09-00.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia de Bebidas das Américas - AM-BEV, Advogado: Dr. Luiz Antônio Bertocco, Recorrido(s): Paulo de Lima Pinho, Advogado: Dr. Sebastião Vergo Polan, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema multa de 40% do FGTS - diferenças - expurgos inflacionários - aposentadoria espontânea, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para manter a condenação apenas quanto ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS relativamente ao período anterior à aposentadoria do reclamante, conforme determinado na r. sentença originária; **Processo: AIRR - 14729/2002-902-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Tecnosolo - Engenharia e Tecnologia de Solos e Materiais S.A., Advogada: Dra. Elenice Miguel José, Agravado(s): Adair José da Silva, Advogado: Dr. Antônio José dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 16939/2002-005-09-40.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogada: Dra. Luciana Perez Guimaraes da Costa, Agravado(s): João Arnaldo Viana, Advogado: Dr. Adilson Menas Fidelis, Agravado(s): Polisservice Sistemas de Segurança S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 18196/2002-900-06-00.0 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Nordeste Segurança de Valores Ltda., Advogado: Dr. Abel Luiz Martins da Hora, Agravado(s): Pedro Mendes de Souza, Advogado: Dr. Ionilda Sião e Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 19144/2002-900-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatú S.A., Advogado: Dr. Enivaldo Aparecido de Pietre, Agravado(s): Geraldo Maurício, Advogado: Dr. Paulo Donisete Baldassa, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 19828/2002-900-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Walter Lúcio Alves de Freitas, Advogado: Dr. Nelson de Paula Almeida, Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Agravado(s): Salvador Masci, Advogada: Dra. Maria da Glória de Aguiar Malta, Agravado(s): União, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Empresa Mineira de Radiofusão Sociedade Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Luiz Tavares Victor, Agravado(s): João de Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 20451/2002-900-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Aldo Lino da Silva, Advogado: Dr. Roberto José Passos, Agravado(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 22656/2002-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Agravado(s): Denize Regina Mairesse, Advogada: Dra. Clarice de Araújo Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa; **Processo: AIRR - 23152/2002-900-11-00.4 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Amazonas - COSAMA, Advogado: Dr. Victor da Silva Trindade, Agravado(s): Ana Lúcia Barbosa da Silva, Advogada: Dra. Maria Lenir Rodrigues Pinheiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 25035/2002-902-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Cummins Brasil Ltda., Advogado: Dr. Antônio Moreno, Agravado(s): José Jacques da Costa, Advogada: Dra. Beatriz Forli de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 30490/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): McDonald's Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Recorrido(s): Mariza das Graças Martins, Advogada: Dra. Sílvia Maria Biseceglí, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto quanto ao tema descontos fiscais e previdenciários - responsabilidade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos fiscais e previdenciários dos créditos deferidos à Recorrida, nos termos da Súmula nº 368 do TST. Observação: o Excelentíssimo Ministro Relator reconsiderou o deferimento do pedido de vista anteriormente concedido, em homenagem ao princípio da celeridade processual; **Processo: RR - 30631/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Re-

corrido(s): Carmen Lúcia Miotto Tonan, Advogado: Dr. Gilson Ribeiro Chaves Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto quanto ao tema "CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.", por contrariedade à O.J. nº 124 da SBDI-1/TST (atual Súmula nº 381 do TST), e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do 1º dia do mês subsequente ao laborado, nos termos da Súmula nº 381 do TST; **Processo: AIRR - 39291/2002-900-11-00.0 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Águas do Amazonas S.A., Advogada: Dra. Márcia Cheila Farias Thomé, Agravado(s): Bionor Dioclécio Alves Filho, Advogado: Dr. Antônio Cavalcante de Albuquerque Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento; **Processo: AIRR - 49838/2002-900-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): João Antônio Portz, Advogado: Dr. Gilberto Tadeu Dombroski, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento, nos termos do voto do Ministro Relator; **Processo: AIRR - 52433/2002-900-24-00.3 da 24a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Casa da Construção Ltda., Advogado: Dr. Moacir Scandola, Agravado(s): Nilson Afonso da Silva, Advogado: Dr. Paulo César Recalde, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 53149/2002-900-05-00.8 da 5a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Geneci Florêncio Ferreira, Advogado: Dr. Roberto José Passos, Agravado(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogada: Dra. Maria Eugenia Simões Vieira de Mélo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 53998/2002-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Pirelli Pneus S.A., Advogada: Dra. Lucila Maria Serra, Agravado(s): Alcino Nunez, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa; **Processo: AIRR - 58634/2002-900-05-00.8 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Dells da Bahia e Outra, Advogado: Dr. Vladimir Doria Martins, Agravado(s): Vanessa Lima Cruz, Advogado: Dr. Luiz Sérgio Soares de Souza Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 60648/2002-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): CBPO Engenharia Ltda., Advogada: Dra. Daniella Barbosa Barretto, Agravado(s): Jair Aparecido Martins, Advogado: Dr. Gilmar João de Brito, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa; **Processo: AIRR - 60789/2002-900-06-00.9 da 6a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia Ferroviária do Nordeste - CFN, Advogado: Dr. Bruno Brennand, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Luiz José Ferreira Lopes e Outro, Advogado: Dr. Marcos Garcez de Menezes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento, nos termos do voto do Ministro Relator; **Processo: AIRR - 60866/2002-900-09-00.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Mauricio M. B. Vieira, Agravado(s): Rafael Buckoski Gonçalves, Advogado: Dr. Omar Sfair, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 60897/2002-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Agravado(s): Devercino de Moura, Advogado: Dr. Nadir José Ascoli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa; **Processo: AIRR - 63327/2002-900-10-00.1 da 10a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Gustavo Adolfo Maia Júnior, Agravante(s): Gervásio Cavalcante Sobrinho, Advogada: Dra. Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite Carvalho, Agravado(s): Adolfo Weiler e Outros, Advogado: Dr. Antônio Alves Filho, Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 69119/2002-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Associação dos Funcionários Municipais de Porto Alegre, Advogada: Dra. Luciane Araújo do Nascimento, Agravado(s): Maria Iara Silva da Silva, Advogada: Dra. Fernanda Von Zuccalmaglio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa; **Processo: AIRR - 70299/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Intermédica Sistema de Saúde Ltda., Advogada: Dra. Priscila Pereira da Silva, Agravado(s): Renata Cristina Rodrigues Alfonso, Advogado: Dr. Aguinaldo Ramieri de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 72299/2002-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Jane Inês da Silveira, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Cassou Barbosa, Advogado: Dr. Mauro Neme, Agravado(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: Declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa; **Processo: AIRR - 72631/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Wilmar Bastos Carvalho, Advogado: Dr. Ismael Alves Freitas, Advogado: Dr. Luís Valdemar Zuolo Júnior, Agravado(s): TVSBT - Canal 4 de São Paulo S.A., Advogada: Dra.

Gláucia Aparecida Salles Simon, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 29/2003-661-09-40.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Évora Comercial de Gêneros Alimentícios Ltda., Advogado: Dr. Oséas Aguiar, Agravado(s): Celso Soares da Silva, Advogado: Dr. Uziel de Castro Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 59/2003-381-06-40.0 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Fernando Antônio Correia, Agravado(s): JASA - Serviços de Construções e Imobiliária Ltda., Advogado: Dr. Valfredo Messias dos Santos, Agravado(s): Nancy Maria da Conceição, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 142/2003-007-07-40.9 da 7a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Luiza Edilene Mouta Leitão, Advogado: Dr. Antônio de Pádua Cunha Almeida, Agravado(s): Previmagem Radiologia Ltda., Advogada: Dra. Patrícia Pinheiro Cavalcante, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 198/2003-121-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Mário Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Leandro Barata Silva Brasil, Agravado(s): Superintendência de Portos e Hidrovias, Procurador: Dr. Paulo de Tarso Pereira, Agravado(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Paulo de Tarso Pereira, Agravado(s): Superintendência do Porto de Rio Grande, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 282/2003-071-03-40.1 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Expresso São Geraldo Ltda., Advogado: Dr. Divino Alves Ferreira, Agravado(s): Raimundo Vilmar da Silva, Advogada: Dra. Ágatha Pessoa Franco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 399/2003-451-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Anelise Febernati, Agravado(s): Luciano Fontoura Campos, Advogada: Dra. Liane Fantoni Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 406/2003-036-12-40.2 da 12a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - TELESC, Advogado: Dr. Enilton Martins Silveira, Agravado(s): Odair José Simon, Advogado: Dr. Odair José Simon, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 436/2003-008-05-00.3 da 5a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Elyomar de Castro Aguiar, Advogado: Dr. Agnelo de Souza Novas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema correção monetária, por contrariedade à Súmula nº 381 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, a partir do dia primeiro; **Processo: RR - 496/2003-010-06-00.7 da 6a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Jane Eire Barbosa Barros, Advogado: Dr. Antônio Francisco Carlota, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rodrigo Carneiro Leão de Moura, Recorrido(s): Alerta Segurança Patrimonial e Terceirização Ltda., Advogado: Dr. Daniel Gondim Rozowykiw, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau que responsabilizou subsidiariamente a Caixa Econômica Federal no pagamento das verbas rescisórias da autora; **Processo: AIRR - 507/2003-009-18-40.8 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Paulo Tarcísio da Costa, Advogado: Dr. Dorival João Gonçalves, Agravado(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Dr. Délio Lins e Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 559/2003-002-23-40.2 da 23a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Estado de Mato Grosso, Procuradora: Dra. Denise Costa Santos Borralho, Agravado(s): Rodrigo da Silva, Advogado: Dr. César Gilioli, Agravado(s): Apex Comercial S.J. Campos Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: RR - 585/2003-003-17-00.5 da 17a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Alimentação e Afins do Estado do Espírito Santo - SINDIALIMENTAÇÃO, Advogado: Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira, Recorrido(s): Indústria de Bebidas Antarctica do Sudeste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição pronunciada e determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que aprecie o pedido, como entender de direito; **Processo: RR - 593/2003-018-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Porto Alegre, Procurador: Dr. Alexandre Molenda, Recorrido(s): Massa Falida de Mobra Serviços Empresariais Ltda., Advogado: Dr. Francisco Machado, Recorrido(s): Airton Silva da Fontoura, Advogado: Dr. Alexandre Ferreira de Azevedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema responsabilidade subsidiária - limitação - multa do artigo 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 631/2003-040-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Maxion Componentes Estruturais Ltda., Advogado: Dr. Fausto Arthur Diniz Cardoso, Agravado(s): João Francisco Gianezella, Advogada: Dra.

Maria Helena Campanha Lima, Decisão: retirar o processo de pauta por determinação do Relator; **Processo: AIRR - 667/2003-341-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): José Américo Gonçalves Pessoa, Advogado: Dr. Ivanildo Almeida Lima, Agravado(s): CTIS Informática Ltda., Advogado: Dr. Hugo Leonardo de Rodrigues e Sousa, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 760/2003-008-06-40.0 da 6a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado: Dr. Erick Pereira Bezerra de Melo, Agravado(s): Marculleide Farias de Araújo, Advogado: Dr. Fabiano Gomes Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 774/2003-002-17-40.6 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Carone & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Christovam Ramos Pinto Neto, Agravado(s): Márcio André Gomes, Advogado: Dr. Ernandes Gomes Pinheiro, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 829/2003-042-12-40.4 da 12a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Turismo, Hospitalidade de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Lages e Região, Advogado: Dr. Edson Arcari, Agravado(s): Puras do Brasil S.A., Advogado: Dr. Nelson Knob, Agravado(s): Klabin S.A., Advogado: Dr. Vicente Borges de Camargo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 878/2003-052-03-40.3 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Refrigereiras Minas Gerais Ltda. e Outra, Advogada: Dra. Mailza Nicole Lacerda Ferreira, Agravado(s): José Olímpio Cunha, Advogado: Dr. Carlos Alberto Motta, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento da reclamada Companhia Mineira de Refrescos, por inexistente, e negar provimento ao Agravado de Instrumento da reclamada Refrigereiras Minas Gerais Ltda.; **Processo: AIRR - 917/2003-013-08-40.2 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Gerson Cei Souza, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Agravado(s): Orlando Moreira dos Santos, Advogado: Dr. Raimundo Rubens Fagundes Lopes, Agravado(s): Porto Seguro Transporte e Navegação Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 948/2003-033-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. Roberto Abramides Gonçalves Silva, Agravado(s): José Tristão de Farias Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 993/2003-017-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Gislaire Maria Marengo da Trindade, Agravado(s): Altemar Teixeira Cardoso e Outros, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 1024/2003-103-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Pelotas, Procurador: Dr. Daniel Amaral Bezerra, Recorrido(s): Agripino Tavares e Outros, Advogado: Dr. Samuel Chapper, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 1033/2003-103-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Pelotas, Procurador: Dr. Daniel Amaral Bezerra, Recorrido(s): José Pedro Dias e Outros, Advogado: Dr. Eisler Rosa Cavada, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 1048/2003-101-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Pelotas, Procuradora: Dra. Carina Delgado Louzada, Recorrido(s): Clenir Ione Pereira Chaves e Outros, Advogado: Dr. Eisler Rosa Cavada, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: AIRR - 1079/2003-121-17-40.8 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Antônio César Assis dos Santos, Advogado: Dr. Antônio César Assis dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1121/2003-019-06-40.6 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogada: Dra. Daniela Vasconcelos, Agravado(s): Jailton Cipriano Bezerra, Agravado(s): Central Telecomunicações Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1138/2003-030-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Maria Luiza Alves Souza, Agravado(s): Gelson Damião Lencina e Outros, Advogada: Dra. Ingrid Renz Birnfeld, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista; **Processo: AIRR - 1153/2003-201-06-40.0 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravado(s): Rodoviária Borborema Ltda., Advogado: Dr. Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Agravado(s): Evandro Alves de Souza, Advogado: Dr. Sévelo Félix de Oliveira Barros, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1154/2003-171-06-40.7 da 6a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Arnaldo Pereira da Silva, Advogado: Dr. Severino José da Cunha, Agravado(s): Blue Tree Hotels & Resorts do Brasil S.A., Advogado: Dr. João Ricardo Silva Xavier, Decisão: retirar o processo de pauta por determinação do Ministro Relator; **Processo: AIRR - 1246/2003-019-10-40.4 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Emergê - Produtos Alimentícios S.A., Advogado: Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, Agravado(s): Leonor Vieira Sotero, Advogada: Dra. Franciana Pereira Matos, Agravado(s): Massa Falida de Ki-Massas Produtos Alimentícios Ltda., Advogado: Dr. Djalma Nogueira dos Santos Filho, Decisão: por unanimidade, negar pro-



vimento ao Agravo de Instrumento. Observação: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga; **Processo: AIRR - 1327/2003-017-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): JM Pedras Ltda., Advogado: Dr. Wilce Paulo Léo Júnior, Agravado(s): José Viana Pereira, Advogada: Dra. Cássia Maria de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1406/2003-087-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Agravado(s): Edson Santana, Advogada: Dra. Flaviane Martins de Paiva Goulart, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 1415/2003-060-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Fernando de Oliveira Santos, Recorrido(s): Windsor Barbosa de Carvalho, Advogada: Dra. Rosa Cristina de Souza Possa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema falta de interesse processual, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1457/2003-105-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Hermes Herculano de Almeida, Advogado: Dr. Delio Malheiros, Advogado: Dr. Henio Andrade Nogueira, Advogada: Dra. Thais Macedo Martins, Agravado(s): Novatrans - Energia S.A. e Outro, Advogada: Dra. Isabel das Graças Dorado, Agravado(s): CCO - Telecomunicações Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1534/2003-008-08-40.6 da 8a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Wanesa Manfredi Calado, Advogado: Dr. Renato Mendes Carneiro Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e rejeitar o pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé, veiculado em contramínuta; **Processo: AIRR - 1634/2003-002-12-40.2 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Construtel Tecnologia e Serviços S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Bley, Agravado(s): Samir Yecid Irusta Bernal, Advogado: Dr. Osmar Zimmermann, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1656/2003-003-19-40.0 da 19a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Luiz Gonzaga Leão, Advogado: Dr. João Tenório Cavalcante, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Arthur Araújo dos Santos, Agravado(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, Advogado: Dr. Gilson Soares Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1671/2003-433-02-40.6 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Sonae Distribuição Brasil S.A., Advogada: Dra. Márcia Sanz Burmann, Agravado(s): Mônica Carolina Ribeiro Almudín, Advogado: Dr. Salvador Olavo Reale, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1694/2003-060-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Luís Cláudio Freire Brasil, Advogada: Dra. Kátia Filonzi Menk, Agravado(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1741/2003-007-08-40.4 da 8a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Angela Cristina Melo Batista, Advogado: Dr. Hélcio Jorge Figueiredo Ferreira, Agravado(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1742/2003-911-11-40.5 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Marcus Antônio Sales de Menezes, Agravado(s): Massa Falida de Sharp do Brasil S.A. - Indústria de Equipamentos Eletrônicos, Advogada: Dra. Cláudia Nadaf da Costa Val, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por defeito de formação; **Processo: AIRR - 1788/2003-003-23-40.0 da 23a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Vico Capistrano de Alencar, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ricarte, Agravado(s): Empresa Matogrossense de Pesquisa, Assistência e Extensão Rural S.A., Advogada: Dra. Lúcia Bezerra, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 81848/2003-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Mary Lúcia Piana Rosa, Advogado: Dr. Ricardo Gressler, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 82034/2003-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado: Dr. Sérgio Roberto Juchem, Agravado(s): Manuel Jesus Costa, Advogado: Dr. Lorys Couto Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 91803/2003-900-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Aguas do Amazonas S.A., Advogada: Dra. Valdenyra Farias Thomé, Agravado(s): Fernanda Lúcia Félix de Moraes, Advogado: Dr. Joaquim Lopes Frazão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 92298/2003-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): Edegar Antunes dos Santos, Advogado: Dr. Irineu Gehlen, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 101348/2003-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo, Mogi das Cruzes e Região, Advogado: Dr. Carlos Antônio da Silva, Agravado(s): Companhia Eletroquímica do Brasil - Elquimbra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 13/2004-108-08-40.0 da 8a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Mineração Rio do Norte S.A., Advogado: Dr. Adriano Diniz Ferreira de Carvalho, Advogado: Dr. Spencer Daltro de Miranda Filho, Agravado(s): João Santos Freitas, Advogado: Dr. Raimundo Nivaldo Santos Duarte, Agravado(s): TCM - Engenharia e Empreendimentos S.A., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 24/2004-019-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Silvano Leite de Almeida, Advogado: Dr. Antônio Fidelis, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Evandro Luís Pezoti, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 45/2004-114-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Gilson Rodrigues Silva, Advogada: Dra. Andreza Falcão Lucas Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 143/2004-002-10-40.6 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - TELEBRASILIA, Advogado: Dr. Rodrigo Borges Costa de Souza, Agravado(s): Valéria Cruzeiro de Souza, Advogada: Dra. Eunice Francine Palmeira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 185/2004-103-03-40.0 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Agravado(s): Carlos Eduardo Silvério Pereira, Advogada: Dra. Maria Cidelomar Marinho Cabral, Agravado(s): Habitar Engenharia e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Wouille Aguiar Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 216/2004-003-10-40.6 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - TELEBRASILIA, Advogado: Dr. Rodrigo Borges Costa de Souza, Agravado(s): Gilvany Barbosa de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Geraldo Marcone Pereira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 274/2004-054-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): São Brás Indústria e Comércio de Confeções Ltda., Advogada: Dra. Miriam Rezende Silva Moreira, Agravado(s): Valéria Aparecida dos Santos, Advogado: Dr. Ricardo Augusto de Oliveira Sotoriva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 284/2004-016-10-40.1 da 10a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - TELEBRASILIA, Advogado: Dr. Rodrigo Borges Costa de Souza, Agravado(s): Cosme Ribeiro da Silva, Advogado: Dr. André Jorge Rocha de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 372/2004-019-10-40.2 da 10a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Wadjô Ferreira Rezende, Advogada: Dra. Raquel Cristina Rieger, Agravado(s): Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, Advogado: Dr. José Manoel da Cunha e Menezes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 393/2004-004-10-40.9 da 10a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Wilson Luiz Guimarães, Advogado: Dr. Geraldo Marcone Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 1049/2004-014-10-00.0 da 10a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azevedo Bastos, Recorrido(s): Christiano Argemiro de Souza Kzam, Advogado: Dr. Adilson Magalhães de Brito, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Observação: Registrada a presença da Dr.ª Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves, patrona do recorrido; **Processo: AIRR - 1053/2004-031-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): quadra Construções Ltda., Advogado: Dr. Regis André, Agravado(s): Geraldo Lopes da Silva, Advogado: Dr. João Batista Ramos, Agravado(s): Engetramo Construtora Ltda., Agravado(s): Casa de Apoio de Nova Contagem, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1074/2004-001-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Inbrac S.A. - Condutores Elétricos, Advogado: Dr. Juliana Rocha Schiaffino, Agravado(s): Paulo Edemar Magalhães Lucas, Advogada: Dra. Francisca Almerinda Figueiró Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1165/2004-013-10-40.7 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogado: Dr. José Idemar Ribeiro, Agravado(s): Vera Maria dos Santos Cerqueira, Advogado: Dr. André Jorge Rocha de Almeida, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1208/2004-001-13-40.8 da 13a. Região**, corre junto com AIRR-1208/2004-0, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Agravado(s): Maria de Figueirêdo, Advogado: Dr. Pacelli da Rocha Martins,

Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Manoel Cabral de Andrade Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1208/2004-001-13-41.0 da 13a. Região**, corre junto com AIRR-1208/2004-8, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Manoel Cabral de Andrade Neto, Agravado(s): Maria de Figueirêdo, Advogado: Dr. Pacelli da Rocha Martins, Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1355/2004-058-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): William Antunes Vieira, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Agravado(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogada: Dra. Angela Cristina Barbosa Leite, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1426/2004-001-21-40.9 da 21a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Gustavo Henrique Carriço Nogueira Fernandes, Agravado(s): Alcimar Alves de Moraes, Advogada: Dra. Maria Lúcia Cavalcante Jales Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1577/2004-005-21-40.2 da 21a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcos Ulhoa Dani, Agravado(s): José Xavier dos Santos, Advogada: Dra. Maria Lúcia Cavalcante Jales Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 5497/2004-003-11-40.8 da 11a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Manaus Energia S.A., Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Agravado(s): Tânia Maria Almeida de Souza, Advogado: Dr. Daniel da Silva Chaves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 15097/2004-007-11-40.6 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Manaus Energia S.A., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Agravado(s): Raimundo Nonato Almeida de Araújo, Advogado: Dr. Carlos Alberto Gomes Henriques, Decisão: adiar o julgamento do processo por determinação do Ministro Relator; **Processo: AIRR - 52362/2004-001-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogada: Dra. Fabiana Meyenberg Vieira, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Sérgio Chicolte, Advogado: Dr. Marco Antônio Andraus, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 128375/2004-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Bruno Vicente Becker Vanuzzi, Agravado(s): Sidnei Delmar Treméia Kubiak, Advogado: Dr. Paulo Clóvis Motta Allende, Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Fabrício Zir Bothomé, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às doze horas e trinta e seis minutos. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e por mim subscrita. Brasília-DF, aos 22 dias do mês de março do ano de dois mil e seis.

Aloysio Corrêa da Veiga
Ministro Presidente da Sexta Turma
Cláudio Luidi Gaudensio Coelho
Diretor da Secretaria da Sexta Turma

CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

Intimações em conformidade com os artigos 236 e 237 do Regimento Interno do TST:

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR-2.777/1990-018-01-40.1

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Relator, o Exmo. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (3ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 05/04/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA
AGRAVADO(S) : JACYR CARVALHO GUAPYASSU
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE RAMOS FERREIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 29 de março de 2006.

Cláudio Luidi Gaudensio Coelho
Diretor da Secretaria da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR-1.004/1999-053-02-40.8

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Relator, o Exmo. Mi-

nistro Horácio Raymundo de Senna Pires e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, des-trancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (3ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 05/04/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
AGRAVADO(S) : MANES FLOMEMBAUM
ADVOGADO : DR. EBENÉZER MOREIRA VITAL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 29 de março de 2006.

Cláudio Luidi Gaudensi Coelho
Diretor da Secretaria da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR-28/2001-003-16-00.8

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Relator, o Exmo. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, des-trancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (3ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 05/04/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : LUIZ AUGUSTO SANTOS MOURA
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 29 de março de 2006.

Cláudio Luidi Gaudensi Coelho
Diretor da Secretaria da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR-30/2001-002-16-00.0

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Relator, o Exmo. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, des-trancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (3ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 05/04/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : JOSÉ RODRIGUES DO CARMO
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 29 de março de 2006.

Cláudio Luidi Gaudensi Coelho
Diretor da Secretaria da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR- 802.416/2001.0

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Relator, a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, des-trancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (3ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 05/04/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECI-
MENTOS BANCÁRIOS DE NITERÓI
ADVOGADA : DRA. MARIA TERRA
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. WALLY MIRABELLI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 29 de março de 2006.

Cláudio Luidi Gaudensi Coelho
Diretor da Secretaria da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR-452/2002-059-19-40.6

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Relatora, Horácio Raymundo de Senna Pires e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, des-trancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (3ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 05/04/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO REAL DO COLÉGIO
ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO COSTA
ADVOGADA : DRA. MARIA JOVINA SANTOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 29 de março de 2006.

Cláudio Luidi Gaudensi Coelho
Diretor da Secretaria da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR-43.673/2002-902-02-00.0

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Relator, o Exmo. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, des-trancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (3ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 05/04/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ITAICY DE CARVALHO IBRAHIM
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-
LESP

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 29 de março de 2006.

Cláudio Luidi Gaudensi Coelho
Diretor da Secretaria da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR-969/2003-001-13-40.1

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Relator, o Exmo. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, des-trancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (3ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 05/04/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : JACINTO TOMÉ MONTEIRO
ADVOGADA : DRA. GEORGIANA WANIUSKA ARAÚJO LUCENA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BAN-
DEPE
ADVOGADA : DRA. ELISÂNGELA CUNHA BARRETO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 29 de março de 2006.

Cláudio Luidi Gaudensi Coelho
Diretor da Secretaria da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR-2.249/2003-017-06-40.4

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Relator, o Exmo. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, des-trancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (3ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 05/04/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO -
CONAB
ADVOGADO : DR. OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO
AGRAVADO(S) : LUIZ ROBERTO DE MELO FREIRE
ADVOGADO : DR. JEFFERSON DOS SANTOS VIEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 29 de março de 2006.

Cláudio Luidi Gaudensi Coelho
Diretor da Secretaria da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR-98.141/2003-900-01-00.3

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Relator, o Exmo. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, des-trancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : MIRIAM REBOUÇAS COSTA
ADVOGADA : DRA. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO CÔRTE-REAL CARELLI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 29 de março de 2006.

Cláudio Luidi Gaudensi Coelho
Diretor da Secretaria da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR-817/2004-221-04-40.0

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Relator, o Exmo. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, des-trancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (3ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 05/04/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ELI DE FREITAS GOULART
ADVOGADA : DRA. VERA CONCEIÇÃO PACHECO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 29 de março de 2006.

Cláudio Luidi Gaudensi Coelho
Diretor da Secretaria da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR-15.097/2004-007-11-40.6

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Relator, a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, des-trancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (3ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 05/04/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO ALMEIDA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO GOMES HENRIQUES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 29 de março de 2006.

Cláudio Luidi Gaudensi Coelho
Diretor da Secretaria da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR-120.127/2004-900-04-00.0

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes o Exmo. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, o Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, des-trancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (3ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 05/04/06, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA -
CEEE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
AGRAVADO(S) : DARCY MÁRIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA
ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA : DRA. CARMEN LÚCIA COBOS CAVALHEIRO
AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO DIAS DE CASTRO
AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 29 de março de 2006.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Diretor da Secretaria da 6ª Turma